



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL**

**(IM)PERMANÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E A COISA JULGADA EM
MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

CYNTIA MELO ROSA

Brasília/DF

2024

CYNTIA MELO ROSA

**(IM)PERMANÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E A COISA JULGADA EM
MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação profissional *stricto sensu* em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria

Brasília/DF

2024

CYNTIA MELO ROSA

**(IM)PERMANÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E A COISA JULGADA EM
MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação profissional *stricto sensu* em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, aprovada em 28 de outubro 2024, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Orientador Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Profa. Avaliadora 1 Dra. Tarsila Ribeiro Marques Fernandes

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Prof. Avaliador 2 Dr. Paulo de Oliveira Mendes

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

DEDICATÓRIA

“This is the lesson: Never give in, never, never, never, never - in nothing, great or small, large or petty - never give in except to convictions of honour and good sense. Never yield to force; never yield to the apparently overwhelming might of the enemy”.

Winston Churchill, em discurso em sua antiga escola Harrow School, em novembro de 1941.

À minha família, que é minha base, aos meus amigos e professores, que, com sua sabedoria, paciência e generosidade, me marcaram profundamente e fizeram parte desta jornada.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, agradeço à Deus, a quem tudo devo. Aos meus pais, Aloysio e Elaine, que são o meu esteio, a base do que sou. Ao meu marido, Cesar, pela paciência e constante incentivo, fortalecendo-me nos momentos mais difíceis. Às minhas queridas e doces filhas, Bárbara e Valentina, razão da minha existência, que sempre torceram pelo sucesso desse projeto e dele participaram ativamente. Aos meus primos Flávia e Luciano, que me deram acolhida em Brasília e tornaram meus dias longe de casa mais leves, garantindo minha alegria pelo sorriso dos pequenos David e João. Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta dissertação.

Em especial, agradeço ao Professore Luiz Alberto Gurgel de Faria, meu mentor e orientador, por expandir meus horizontes, ceifar limitações e afiançar meus devaneios, com profundidade, elegância e gentileza ímpares. Sua disponibilidade e abertura foram essenciais para o crescimento e consistência da pesquisa, fortalecendo-me, amortecendo minhas quedas. Seu entusiasmo e simplicidade engrandeceram todos os encontros acadêmicos, conquistando não apenas a mim, como também a todos os alunos de sua disciplina. Terminamos o mestrado melhores e maiores, certos de que conquistamos não apenas um grau acadêmico, mas um amigo da mais elevada estima.

Agradeço também aos Professores Atalá Correia, Guilherme Pinheiro, Tarsila Fernandes e Luiz Felipe Perdigão, cuja inigualável atenção e dedicação foram fundamentais para o meu desenvolvimento intelectual e acadêmico. Suas valiosas ideias e orientações iluminaram meu caminho, inspirando-me a buscar sempre o melhor.

Ao Desembargador José Ricardo M. Machado, manifesto meu sincero reconhecimento por me permitir aprofundar os estudos e por me encorajar o esforço. O refinamento por ele ensinado reflete-se nas páginas desta dissertação, marcando de forma indelével minha trajetória intelectual.

Expresso também meus profundos agradecimentos ao Professor Gilmar Ferreira Mendes, cuja generosidade direcionou-me ao aperfeiçoamento da pesquisa e acesso à alta cultura, enriquecendo não apenas meu conhecimento jurídico, mas também o espírito. Sua dedicação à educação me fez alçar voos mais altos.

A todos, familiares, professores, colegas, colaboradores e servidores, muito obrigada por esta incrível jornada. Nos veremos novamente no Doutorado!

RESUMO

(Im)Permanência das Relações Jurídicas e a Coisa Julgada em Matéria Tributária

Cyntia Melo Rosa

Resumo

O trabalho volta-se à análise de precedentes, avaliando se há ou não uma ruptura do princípio da segurança jurídica pela alteração de posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria constitucional nas relações jurídico-tributárias continuativas, a provocar a violação da coisa julgada. Aprofunda no exame dos princípios da segurança jurídica e coisa julgada, discorrendo sobre seus limites, objetivos, subjetivos e temporais, bem como sobre o processo argumentativo. Ao tratar da eficácia da coisa julgada na relação jurídica tributária, detalha suas espécies, bem como a interferência da definição da moldura fática e jurídica sobre a coisa julgada, além da alteração decorrente de precedentes. Sequencia com o estudo das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que resultou no julgamento dos Temas nº 881 e 885 e finaliza pela prospecção reflexiva sobre o passado, o presente e o futuro.

Palavras-chave: Segurança Jurídica; Relação Jurídica Continuativa; Coisa Julgada; Limites.

ABSTRACT

(Im)Permanence of Legal Relations and Res Judicata in Tax Matters

Cyntia Melo Rosa

Abstract:

The work focuses on the analysis of a specific case, evaluating whether or not there is a breach of the principle of legal certainty due to the change in the jurisprudential position of the Federal Supreme Court (STF), in constitutional matters in continuing legal-tax relations, causing the violation of res judicata. It deepens into the examination of the principles of legal certainty and res judicata, discussing its limits, objectives, subjective and temporal, as well as the argumentative process. While dealing with the effectiveness of res judicata in the tax legal relationship, it details its types, as well as the interference of the definition in the factual and legal framework on the res judicata, in addition to the change resulting from precedents. It continues with the study of the decisions handed down by the Federal Supreme Court that resulted in the judgment of Themes nº 881 and 885 and ends with reflective prospection on the past, present and future.

Keywords: Legal Security; Continuous Legal Relationship; Res Judicata; Limits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA.....	16
1.1. Segurança Jurídica – Ponderações Preliminares.....	16
1.2. Coisa Julgada – Ponderações Preliminares.....	24
1.3. Limites e processo argumentativo.....	32
1.3.1. Limites Objetivos da Coisa Julgada.....	34
1.3.2. Limites Subjetivos da Coisa Julgada.....	38
1.4. O tempo e a integração da norma. Limites Temporais da Coisa Julgada.....	39
2. A EFICÁCIA DA COISA JULGADA NA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E A ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-JURÍDICA.....	44
2.1 Relação Jurídica Tributária Instantânea.....	46
2.2 Relação Jurídica Tributária de Trato Sucessivo.....	48
2.3 Relação Jurídica Tributária Continuativa.....	49
2.4 Relação Jurídica Tributária Sucessiva.....	51
2.5 A Alteração da Moldura Fático-Jurídica.....	52
2.6 Circunstâncias Fáticas.....	55
2.7 Circunstâncias Jurídicas.....	57
2.7.1 Mudança Jurídica por Ação Legislativa.....	58
2.8 Alteração decorrente de Precedentes.....	59

3.OS PRECEDENTES E AS REFLEXÕES DELES ADVINDAS.....	66
3.1 Tema nº 881.....	66
3.2 Tema nº 885.....	70
3.3 O debate no Supremo Tribunal Federal.....	76
3.4. O Passado, o Presente e o Futuro: Reflexões Prospectivas.....	82
CONCLUSÃO.....	99
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	103

INTRODUÇÃO

Conquanto a certeza jurídica¹ seja um valor celebrado e protegido nos sistemas judiciais em todo o globo, certo é que poucas nações expressamente constitucionalizaram o princípio². Entretanto, inegável sua usual referência argumentativa, especialmente por se configurar um princípio instrumental à realização de outros que lhe são conexos, como garantia de eficácia, tais como os princípios de liberdade, igualdade e dignidade, bem como fundamento axiológico de outros que lhe são subordinados, emprestando-lhe concretude³.

A segurança informa um compromisso firmado no pretérito, que estende seus efeitos no presente e no futuro, indicando a permanência das decisões e relações estabelecidas quando da estipulação do pacto, enquanto se mantiverem as mesmas condições de sua realização⁴. Observado que a certeza é utilizada como critério de valoração e razoabilidade de normas na atividade jurisdicional, necessário é o estudo de sua gradação, na medida em que há a alteração da realidade, seja fática ou jurídica, visto que o argumento permeia a técnica interpretativa e a fundamentação de decisões judiciais, observada a teoria da argumentação jurídica, provocando grande repercussão tanto no plano material quanto no processual.

Com isso, a indicar a necessária adequação das regras já estabelecidas aos conflitos de interesses concretos e, portanto, mutáveis, a interpretação dos fatos e das normas deve se inserir em um contexto de segurança e certeza, garantindo

¹ Uso em sinonímia com segurança jurídica, ante a identidade de significado.

² GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 192 e 196. A exemplo da Constituição da Espanha, artigo 9.3, estabelece que “*La Constitución garantiza el principio de legalidad, la jerarquía normativa, la publicidad de las normas, la irretroactividad de las disposiciones sancionadoras no favorables o restrictivas de derechos individuales, la seguridad jurídica, la responsabilidad y la interdicción de la arbitrariedad de los poderes públicos*”..

³ ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros. 2021, p.22.

⁴ A certeza da (im)permanência. “A verdadeira essência da realidade é precisamente a simultaneidade de vários estados, simultaneidade que produz, antes de mais nada, a duração; esta, com efeito, apenas é inteligível pelo contraste entre aquilo que muda e aquilo que permanece” (SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como verdade e representação*. Trad. M. F. de Sá Correia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001, ebook, §4)

flexibilidade à atividade judicante para a garantir a entrega da prestação jurisdicional de forma coerente e justa, sem trazer a inutilização do arcabouço existente⁵.

Assim, considerando a atividade hermenêutica, o método e a racionalidade, voltados ao princípio da segurança jurídica tributária, são objetivos desta dissertação analisar a ponderação entre o tempo e a integração da norma à realidade, fazendo inserir o conceito de pós-compreensão inaugurado por Peter Häberle, entendido como “o conjunto de fatores temporalmente condicionados com base nos quais se compreende “supervenientemente” uma dada norma. A pós-compreensão nada mais seria, para Häberle, do que a pré-compreensão do futuro, isto é, o elemento dialético correspondente da ideia de pré-compreensão”⁶.

Neste jaez, será avaliada a problemática temporal da interpretação da norma jurídica constitucional, a ensejar o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), em controle concentrado ou difuso, especialmente no que concerne às relações jurídicas tributárias de trato continuado, de forma contrária à coisa julgada.

Assim, o problema da pesquisa a ser analisado é se há ou não uma ruptura do princípio da segurança jurídica pelo posicionamento do STF, em matéria constitucional nas relações jurídico tributárias continuativas, a provocar a violação da coisa julgada, princípio constitucional que deflui da segurança jurídica, tendo como

⁵ Para Gustav Radbruch, “conflito definitivo se estabelece entre justiça e segurança jurídica” (RADBRUCH, Gustav. *Introdução à Filosofia do Direito*. Trad. Jacy de Souza Mendonça, p. 30, ebook, 1ª. Ed. Heideberg, 1947). Para entender sua linha de raciocínio, é preciso inicialmente destacar que para ele “a segurança jurídica só pode ser obtida através da positividade do Direito” (idem), o que exige quatro condições: i) o direito deve constar de leis; ii) o direito não deve estar confiado ao juízo de valor do julgador no caso concreto, “a partir de cláusulas gerais como ‘boa-fé’ ou ‘bons costumes’”; iii) aceitar como definitivas as manifestações exteriores dos fatos (como determinar a capacidade não a partir da maturidade, mas a partir de uma idade igual a todos); iv) o direito não deve ser facilmente mutável. A segurança “exige que o Direito positivo seja aplicado mesmo quando injusto” (ibidem), isso porque, do ponto de vista formal, pior seria dispensar tratamento desigual. Dessa forma, há menos mal “se o injusto é distribuído entre todos de forma igual” (ibidem), restabelecendo-se a justiça. Reside nisso um conflito entre duas ideias distintas de justiça: de um lado justiça como igualdade formal e segurança; de outro, justiça em sentido material. Há duas injustiças possíveis em extremos opostos: uma na falta de segurança, a outra no seu excesso. Para uma discussão detalhada, vide CORREIA, Atalá. *Prescrição: entre o passado e o futuro*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; RUFINO, André do Vale. *O Pensamento de Peter Häberle no Supremo Tribunal Federal*. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 2, 2008/2009, p. 16.

referência o julgamento de mérito dos Recursos Extraordinários (RE) de nº 949297, da relatoria do Ministro Edson Fachin, e nº 955227, da relatoria do Min. Roberto Barroso, Temas nº 881 e 885.

Os julgamentos indicados ensejaram acalorados debates sociais e acadêmicos, pulverizando opiniões diversas sobre a segurança jurídica, ora pela projeção do entendimento de sua violação, ora pela sua preservação, diante da alteração da moldura fática/jurídica dos casos em julgamento.

Dessarte, o desfiar do novelo que teceu a roupagem, isto é, o detalhamento da atividade jurisdicional entregue nos casos examinados, mostra-se relevante frente a necessária e exata compreensão das razões de decidir utilizadas. Busca o trabalho, portanto, malograr enviesada polêmica, até mesmo porque os julgamentos são qualificados pelo efeito vinculante, característica própria do sistema de precedentes judiciais positivado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (artigo 927, do Código de Processo Civil).

Sobre o sistema de precedentes, de se destacar que a opção legislativa plasmada visa garantir à sociedade e ao jurisdicionado a igualdade de tratamento, pois materializa o princípio da proteção à confiança, impondo a permanência de uniformidade de decisões judiciais, cuja contraposição e divergência são prejudiciais à integralidade do direito, impedindo a efetivação de garantias fundamentais.

Outrossim, alia-se ao raciocínio que a segurança jurídica é decorrente do sobreprincípio do Estado de Direito⁷, consagrado no artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal (CF). Realce-se que os direitos fundamentais integram “a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material”⁸. Logo, a possibilidade de violação do princípio da segurança jurídica pelos julgados em exame provoca instabilidade social

⁷ PAULSEN, Leandro. *Segurança Jurídica, Certeza do Direito e Tributação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, pp 37-39.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.67/68.

e institucional. Notória, portanto, a necessidade da desmistificação do impasse, diante dos efeitos negativos irradiados, especialmente no que concerne à credibilidade e confiança, impondo-se que se traga a luz, afastando-se a penumbra que falseia a legitimidade e a certeza dos precedentes em estudo.

O sombreamento que informa a discussão impede a evolução social e jurídica, pois arrasta consigo questões ideológicas que estão apartadas da técnica, criando óbice à fluência do avanço civilizatório. Com isso, a importância da confiança, da legítima expectativa sobre o sistema, revela-se fundamental⁹, mormente ao se considerar a normatização dos precedentes que, em razão do princípio da força normativa da Constituição, constituem-se fontes do direito, confirmando o sistema autopoietico.

A metodologia aplicada ao trabalho é dedutiva, sendo a tipologia de pesquisa empregada a bibliográfica e documental *ex-pos-facto*, em abordagem qualitativa, que trará os fundamentos necessários para análise de estudo de caso específico, qual seja, o julgamento feito pelo sistema de precedentes qualificado no *leading case* RE nº 949297 e RE nº 955227.

O trabalho será estruturado em três partes. O capítulo um procurará esmiuçar os princípios da segurança jurídica e a coisa julgada, com exposição dos limites e processo argumentativo de fundamentação. Também, trará uma ponderação entre o tempo e a integração da norma com a realidade, avaliando-se a problemática temporal

⁹ “A questão da complexidade define o problema fundamental, a partir do qual a confiança pode ser analisada funcionalmente e comparada com outros mecanismos sociais, funcionalmente equivalentes. Onde há confiança há aumento de possibilidades para a experiência e a ação; há possibilidade do aumento da complexidade do sistema social; e também há um aumento do número de possibilidades que podem reconciliar-se com sua estrutura, porque a confiança constrói uma forma mais efetiva de redução da complexidade. [...]

Na confiança no sistema, está-se continuamente consciente de que tudo o que se realiza é um produto, que cada ação foi decidida depois de ser comparada com outras possibilidades. A confiança no sistema conta com processos explícitos para a redução da complexidade, quer dizer, com pessoas, não com a natureza. Os grandes processos civilizadores de transição, até a confiança no sistema, dão à humanidade uma atitude estável em direção ao que é contingente em um mundo complexo, faz possível viver com a consciência de que tudo poderia ser de outra maneira. Esses processos fazem com que o homem possa ter consciência da contingência social do mundo. Esse pensamento dá origem ao problema da consciência transcendental na constituição significativa do mundo” (LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Trad. Amada Flores, Anthropos. Universidad Iberoamericana. Santiago, 1996, p. 34)

da interpretação da norma jurídica constitucional, a ensejar a alteração jurisprudencial. O segundo capítulo intencionará avaliar a eficácia da coisa julgada na relação jurídica tributária instantânea e na de trato continuado (continuativa e sucessiva), assim como demonstrará a alteração da moldura fático-jurídica, discriminando teoricamente as circunstâncias que promovem tal alteração, além da mudança decorrente de precedentes. O último capítulo analisará as circunstâncias do caso concreto avaliado, trazendo de forma detalhada os fatos ocorridos no processo e no julgamento, fazendo, ao final, uma correlação entre o passado, o presente e o futuro, apresentando reflexões prospectivas.

1 – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA.

1.1 Segurança Jurídica – Ponderações Preliminares.

A iniciar o presente capítulo, é de se pontuar que o princípio da segurança jurídica tem valor universal, pois presente em todos os ordenamentos jurídicos, identificadas variações de densidade e extensão. Diante disso, imperativo estabelecer a definição da expressão segurança jurídica, cujo conceito decorre da polissemia da palavra segurança e guarda íntima relação com a compreensão de liberdade, especialmente se considerada como condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico¹⁰, cujos registros primevos¹¹ de desenvolvimento revolvem à Idade Moderna¹², com o pensamento contratualista¹³.

¹⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2021, p.124, explica que “(...) um ordenamento jurídico privado de certeza não poderá, por definição, ser considerado “jurídico”. Essa concepção foi aquela sustentada por muitos autores, dentre os quais se destacam alguns. Assim, Radbruch afirma que a segurança jurídica, ao lado da justiça e da conformidade a fins, são os elementos que compõem o núcleo do Direito e sem os quais ele não se caracteriza. Bobbio sustenta ser a segurança jurídica não apenas uma exigência decorrente da coexistência ordenada do homem, mas também um “elemento intrínseco do Direito”, destinado a afastar o arbítrio e a garantir a igualdade, não se podendo sequer imaginar um ordenamento jurídico sem que subsista uma garantia mínima de segurança.”

¹¹ VALEMBOIS, Anne-Laure. *La constitutionnalisation de l'exigence de sécurité juridique en Droit Français*, Paris, LGDJ, 2005, p.10.

¹² VALEMBOIS, Anne-Laure Cassard. *L'exigence de sécurité juridique et l'ordre juridique français: 'je t'aime, moi non plus...'*, (Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-titre-vii-2020-2-page-1.htm&wt.src=pdf>, acesso em 10/03/2024). Ao comentar quanto à necessária observância do princípio da segurança jurídica como temperamento à aceleração normativa, em proteção ao direito adquirido pela limitação da retroatividade legislativa, a professora da Universidade de Borgogne, após afirmar que o princípio se apresenta como um produto de importação do direito alemão, que aos poucos foi internalizado ao ordenamento jurídico interno pelas normas jurídicas da União Europeia e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assevera que “(...) *La rétroactivité normative est du reste plus largement encadrée, tant par le Conseil d'État que par le Conseil constitutionnel. Le premier a reconnu que le principe de non-rétroactivité des actes administratifs est un principe général du droit. Le second a tout d'abord largement interprété l'interdiction des lois rétroactives en matière pénale qui résulte de l'article 8 de la Déclaration de 1789 en considérant qu'elle s'applique pour toute sanction ayant le caractère d'une punition*”.

¹³ CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário – três modos de pensar a tributação – elementos para uma teoria sistemática do Direito Tributário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 83. Com o surgimento do pensamento contratualista com Hobbes, Locke e Rousseau, estabelece-se a noção de contrato em oposição à ordem, como fundamento da sociedade moderna, e o “governo das leis”, em que ninguém está acima das leis, nem mesmo o Rei.

A liberdade deve ser compreendida em contexto abrangente, não se restringindo meramente ao movimento. Contrariamente, a liberdade aqui tratada refere-se à possibilidade que o indivíduo deve ter de imaginar e criar, estabelecer suas próprias ideias e formas de viver conforme suas preferências e possibilidades, empreender esforços para o que for de seu interesse, dimensionando sua rota, bem como alterando o curso, se lhe aprouver, com vistas a planejar o por vir. É a capacidade de decidir-se a si mesmo, seja para um agir ou não agir; é a autonomia para determinar sua própria vida, escolhendo seus próprios propósitos.

A liberdade do indivíduo guarda proximidade com sua capacidade e envolve não apenas o que uma pessoa faz, mas também o que ela é de fato capaz de fazer, quer escolha aproveitar essa oportunidade, quer não¹⁴. Expondo a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Constitucional, a exigir do Estado o respeito e proteção ao exercício da autonomia individual, deixando de adotar medidas que a possam injustificadamente restringir, Humberto Ávila realça que:

Ter a plena capacidade de viver o presente e conceber o futuro livremente implica, como há muito sustentou Immanuel Kant, ter autonomia, isto é, o poder de poder conceber com independência os próprios desígnios e ser de fato – e não retoricamente – tratado como um sujeito e um fim em si mesmo, não como um simples objeto ou um meio a serviço de outros fins, por melhores e mais atraentes que estes possam ser. (...) Sendo assim, quando o Estado, por qualquer de seus Poderes, atinge a identidade e a integridade do ser humano, é evidente que lhe viola a dignidade. Tal violação se dá, por exemplo, mediante a manipulação ou coação. Nesses casos, a manifestação do sujeito não é independente, pois não decorre nem de sua vontade, nem de sua decisão; antes advém do poder arbitrariamente exercido pelo Estado.¹⁵

Nessa ordem de ideias, considerado o constante conflito social decorrente da alteração dos desejos humanos e a necessidade de sua preservação,

¹⁴ SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p.268.

¹⁵ ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. 3ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2022, p. 13-14.

assim como a necessidade de se garantir a liberdade plena, positiva e negativa do cidadão, o Direito se justifica pela exigência de certeza e segurança nas relações que se estabelecem em sociedade¹⁶, aperfeiçoando as relações humanas pelo implemento da justiça¹⁷ e o desenvolvimento social¹⁸, o que distingue, portanto, a segurança subjetiva e objetiva¹⁹, podendo esta ser traduzida nas garantias que a sociedade assegura a pessoas, a bens e a direitos, e aquela no “sentimento de confiança”.

Aliás, a respeito da salvaguarda da liberdade com vistas ao desenvolvimento social, “*para que o indivíduo possa empregar com eficácia seus conhecimentos na elaboração de planos, deve estar em condições de prever as ações do Estado que podem afetar esses planos*”²⁰, sendo a previsibilidade do sistema legal, pela generalidade, abstração e igualdade das normas²¹, bem como de sua aplicação

¹⁶ CAVALCANTI FILHO, Theophilo. *O problema da segurança jurídica no direito*. Revista dos Tribunais, 1964, p.51.

¹⁷ Para Recasens Siches, embora a justiça (e os demais valores jurídicos supremos) represente o critério axiológico que deve inspirar o direito e embora este não reste justificado, salvo na medida em que cumpra as exigências de tais valores, o direito não nasceu na vida humana por virtude do desejo de render culto ou homenagem à ideia de justiça, mas sim para preencher uma indissolúvel urgência de segurança e de certeza na vida social. A pergunta do porquê e para que os homens fazem o direito não encontramos respondida na estrutura da ideia de justiça, nem na sequência de egrégios valores que a acompanham como pressuposto, mas sim em um valor subordinado - a segurança - correspondente a uma necessidade humana (tradução livre), in RECASENS SICHES, Luís. *Vida humana, Sociedad y Derecho: fundamentación de la filosofía del derecho*. México: La Casa de España en México, 1939, p. 85-86. (Disponível em: <www.biblioteca.org.ar>. Acesso em: 13 de abril de 2024). (“*si bien la justicia (y los demás valores jurídicos supremos) representan el criterio axiológico que debe inspirar al Derecho, y si bien éste no quedará justificado sino en la medida en que cumpla las exigencias de tales valores, sin embargo, el Derecho no ha nacido en la vida humana por virtud del deseo de rendir culto u homenaje a la idea de justicia, sino para colmar una ineludible urgencia de seguridad y de certeza en la vida social. La pregunta de por qué y para qué hacen Derecho los hombres no la encontramos contestada en la estructura de la idea de justicia, ni en el séquito de egregios valores que la acompañan como presupuesto por ella, sino en un valor subordinado -la seguridad-correspondiente a una necesidad humana*”)

¹⁸ “Há, pois, que distinguir entre ‘o sentimento de segurança’ – ou seja, entre o estado de espírito dos indivíduos e dos grupos de intenção de usufruir de um complexo de garantias – e este complexo como tal, como conjunto de providências instrumentais, capazes de fazer gerar e proteger aquele estado de espírito de tranquilidade e concórdia” (Miguel Reale, “Prefácio”, in CAVALCANTI FILHO, Theophilo. *O problema da segurança jurídica no direito*, Revista dos Tribunais, 1964, p. 4).

¹⁹ VILLEGAS, Héctor, “*Principio de seguridad jurídica en la creación y aplicación del tributo*”, RDT 66, P. 10, São Paulo, s.d..

²⁰ HAYEK, F. A. von. *O Caminho da Servidão*. Tradução e revisão de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990. p. 99.

²¹ ROSENFELD, D. L. *Reflexões sobre o Direito à Propriedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 123: “Hayek ressalta que the rule of law (o estado de direito) é um conceito que diz respeito ao que a lei deve ser, sendo uma “doutrina metalegal”¹⁴ [Ibid., p. 206]. Entre os critérios que o constituem, merecem ser destacados os seguintes: a) alcance de longo prazo das leis, voltadas para o futuro (ao contrário do que acontece no Brasil, com leis voltadas para favorecer, no presente, [p. 124] determinados grupos sociais e econômicos); b) a lei refere-se a casos desconhecidos, não favorecendo particulares grupos sociais, econômicos, religiosos, raciais, sexuais e políticos (ao contrário do que

pelo Judiciário, de modo a possibilitar a satisfatória previsão das pessoas quanto às decisões dos tribunais, um atributo essencial.

Ainda sobre o conceito de segurança jurídica, impende registrar que o instituto é visto como uma proposição metalinguística relativa ao direito como fenômeno histórico e, nessa perspectiva, seria definido como ideia “supraordenadora” (*übergeordneter Idee*) ou como um “sobreconceito” (*überbegriff*)²².

As características supracitadas informam o procedimento de interpretação e aplicação das regras jurídicas, porquanto implicam na decomposição analítica dos aspectos da hipótese em análise, bem como suas consequências. Neste viés, necessário o exame de correlação entre estados de coisas (que indicam cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade), efeitos (determinados pela instituição de regras concretas ou pela previsão abstrata de regras concretizadoras) e condutas (previsibilidade de comportamento)²³.

Neste ponto, convém gizar a existência de certa dissonância e variação doutrinária a respeito dos elementos constitutivos do instituto, ora entendido axiologicamente como norma, ora como princípio, assim considerado o conjunto de valores estabelecidos como preferibilidade social, de forma abstrata, a respeito de fatos jurídicos, em verdadeira relação de antecedente e conseqüente (determinada ação

acontece no Brasil, com a função social da propriedade, o projeto de lei sobre o Estatuto racial ou o sistema de cotas nas universidades); c) as leis são prospectivas e não retroativas; d) as leis devem ser conhecidas e certas (ao contrário do que acontece no Brasil, com a insegurança jurídica); e) a justiça provém do caráter abstrato, igualitário e universal de suas leis e não do seu conteúdo concreto, que privilegiaria determinados setores ou grupos (ao contrário do que acontece no Brasil, com benefícios a setores sociais, raciais ou étnicos). Consequentemente, pode-se fazer a distinção entre “boas” e “más” leis, as primeiras correspondendo ao estado de direito e, as segundas, o contrariando. As “más” leis não passariam pelo teste dos critérios do estado de direito”.

²² Humberto Ávila destaca a divergência doutrinária do instituto, omitindo alguns autores, quando de sua definição, os mecanismos para promovê-lo, enquanto outros mencionam os instrumentos para sua realização, sem fazer menção diretamente à segurança jurídica. E sintetiza que sua concepção definitiva da segurança jurídica pela menção a Aecasens Siches, de acordo com que a segurança jurídica é uma qualidade “sem a qual não poderia haver Direito, nem bom, nem mau, nem de nenhuma espécie”. *Ob. cit.*, p. 125

²³ *Op. cit.*, p. 200. Humberto Ávila afirma que a “segurança jurídica é uma norma jurídica que determina a adoção de comportamentos humanos que provoquem efeitos que contribuam para a promoção de um estado de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade do Direito, cuja concretização depende de regras abstratas ou concretas. Noutras palavras, segurança jurídica é uma *norma* que determina a realização de um *estado de fato* marcado, como já foi referido, pela capacidade do indivíduo de fazer dignamente um planejamento estratégico juridicamente informado e respeitado da sua ação”.

[antecedente] provoca determinado efeito [consequente], que é o fim almejado e aceito pela sociedade: preferibilidade²⁴), constituindo uma norma. No entanto, deve ser reconhecido que os conceitos se mesclam e se completam, remetendo a segurança jurídica a categoria de sobreprincípio, que emerge “*pelo reconhecimento de outras normas que, tendo a dignidade de princípios, pelo quantum de valor que carregam consigo, fazem dele um ‘sobreprincípio’*”²⁵.

A corroborar a afirmativa, merece destaque o pensamento defendido por Leandro Paulsen, ao estabelecer que o Estado de Direito, por se apresentar como modelo de supremacia do Direito a exigir a realização de certos valores, como o respeito aos direitos fundamentais pelos próprios indivíduos e pelo Estado, vedadas as arbitrariedades, pressupondo garantias institucionais, como a separação dos Poderes e o acesso ao Judiciário, apresenta-se como “sobreprincípio”, do qual se pode extrair outros princípios decorrentes (expressos ou implícitos), que concorrem para a realização do valor maior nele consubstanciado, pois positivado como princípio fundamental da República Federativa do Brasil²⁶. Veja-se:

²⁴ Segundo o entendimento de Habermas, a segurança jurídica existe como valor, sendo que um valor significa uma preferência compartilhada intersubjetivamente pelos integrantes de determinado organismo social, expressando “preferências tidas como dignas de serem desejadas em determinadas coletividades” (HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. vol. 1. Tradução de Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 316). E completa, fazendo a distinção entre normas e valores: “Normas válidas obrigam seus destinatários, sem exceção e em igual medida, a um comportamento que preenche expectativas generalizadas, ao passo que valores devem ser entendidos como preferências compartilhadas intersubjetivamente. Valores expressam preferências tidas como dignas de serem desejadas em determinadas coletividades, podendo ser adquiridas ou realizadas através de um agir direcionado a um fim. (...). Os valores (...) determinam relações de preferência, as quais significam que determinados bens são mais atrativos do que outros; por isso, nosso assentimento a proposições valorativas pode ser maior ou menor. (...) a atratividade de valores tem o sentido relativo de uma apreciação de bens, adotada ou exercitada no âmbito de formas de vida ou de uma cultura: decisões valorativas mais graves ou preferências de ordem superior exprimem aquilo que, visto no todo, é bom para nós (ou para mim) (...)” (*Op.cit*, p.319)

²⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. “*O princípio da segurança jurídica no campo Tributário*”, *RDT* 94, pp. 26-27, São Paulo, s.d.: “Agora, há um princípio que sempre estará presente, ali onde houver direito: trata-se do cânone da certeza jurídica, entendido o termo não como garantia de previsibilidade da conduta (que é uma de suas acepções), mas como algo que se situa nos fundamentos do dever-ser, ínsita que é ao domínio deontico. (...)”.

²⁶ Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

“O princípio da segurança jurídica decorre implicitamente do sobreprincípio do Estado de Direito, tendo em conta o resguardo que este implica à esfera individual no sentido de garantir o reconhecimento de qual seja o direito válido, de proteger a liberdade, de imunizar contra a arbitrariedade e de assegurar o acesso ao Judiciário, dentre outros tantos direitos e garantias já arrolados.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes afirma que “a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material”.

Também José Joaquim Gomes Canotilho aponta o princípio da segurança jurídica como elemento constitutivo do Estado de Direito, ressaltando que “[...] desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito”.

Luís Afonso Heck destaca a proibição de leis retroativas, a certeza jurídica e a proteção à confiança como elementos essenciais do Estado de Direito:

*Do Princípio do Estado de Direito mesmo deixam-se desenvolver preceitos jurídicos, v.g., a proibição de leis retroativas onerosas, o preceito da proporcionalidade, a solução da relação tensa entre certeza jurídica e Justiça no caso concreto e o preceito da mais completa proteção jurídica. [...] Tanto o preceito da certeza jurídica como o preceito da proteção à confiança são partes constitutivas essenciais e, portanto, elementos essenciais do Princípio do Estado de Direito. Ambos têm índole constitucional e, assim, servem de critério normativo*²⁷.

Malgrado seja a segurança elemento definatório do direito, bem como, paradoxalmente, o ordenamento jurídico, criado para conferir segurança, possa vir a ser causa de insegurança e incertezas²⁸, certo é que, objetivamente, a segurança jurídica decorre do próprio ordenamento jurídico, cujas características de abstração, generalidade e permanência informam os ideais de confiabilidade e de calculabilidade,

²⁷ PAULSEN, Leandro. *Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. 2006, pp, 39-40.

²⁸ TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica [livro eletrônico]: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário* / Heleno Taveira Torres. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.6 Mb ; ePub1. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, p. RB-1.2.

baseados na sua cognoscibilidade²⁹. Segundo defende Humberto Ávila, esta seria a dimensão estática da segurança jurídica.

Significa dizer, em outras palavras, que, para o exercício real de sua liberdade e dignidade, o cidadão precisa ter plena capacidade de saber sobre o que decidir (cognoscibilidade), podendo conscientemente decidir em um ou outro sentido (calculabilidade), arcando com as consequências de sua decisão (confiabilidade de resultado)³⁰. Com isso, resta evidente que o indivíduo precisa ter conhecimento pleno das opções que possui para fazer suas escolhas de vida, para que possa calcular os riscos a que deseja se expor e responda pelos propósitos concebidos.

Por outro prisma, há também o exame do princípio pela dimensão dinâmica, sintetizada nos aspectos objetivo e subjetivo, que se volta à percepção dos problemas da ação no tempo e da transição do direito, de modo a garantir que o cidadão saiba de antemão se a liberdade juridicamente exercida ontem será respeitada hoje, e se a liberdade hoje exercida será respeitada amanhã.

A propósito, Faria, Santos e Cardozo pontuam que a dimensão objetiva está ligada aos elementos da ordem jurídica que garantem a intangibilidade de situações

²⁹ Humberto Ávila também assevera que o princípio da segurança jurídica decorre do próprio ordenamento, especificamente do princípio do Estado de Direito, que tem desdobramentos explícitos na Constituição Federal: “A concepção jurídica do Estado de Direito (CF: art. 1º, *caput*) vincula-se à justiça (preâmbulo e art. 3º,I), à igualdade (preâmbulo e art. 5º, *caput*), à segurança (preâmbulo, art. 5º e 6º, *caput*), à liberdade (preâmbulo, art. 3º, I, 5º, *caput*), à democracia (preâmbulo, art. 1º, *caput* e parágrafo único), à legalidade (art. 5º, II, XXXIX, art. 150, I), à previsibilidade (art. 5º, XXXVI, XL, art. 150, III), ao controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), à supremacia constitucional (preâmbulo e art. 1º), ao poder exercido por meio de competência constitucional (Título IV) e à consagração de direitos fundamentais (art. 5º). Todos esses princípios atribuem densidade ao princípio do Estado de Direito, como valor imanente ao ordenamento jurídico, estabelece a ligação estrutural entre a atividade do Estado e o Direito. A atividade do Estado está relacionada ao Direito quanto à finalidade e quanto ao processo de intervenção”. ÁVILA, Humberto. *Medida Provisória na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Fabris, 1997, p.48-49.

³⁰ ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. 3ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2022, p.14. Esmiuçando a possibilidade de violação à liberdade pelo Estado, completa o autor que “o mesmo Estado que viola a dignidade do ser humano quando o manipula ou o coage também a infringe quando lhe fere a capacidade racional, isto é, quando o impede, por outros meios, de manifestar livremente sua vontade e exercer autonomamente seu poder de decidir quais propósitos quer conceber, quais responsabilidades pretende assumir e com quais consequências deseja contar. Verifica-se essa segunda espécie de violação quando, por exemplo, o cidadão age confiando no conteúdo, na validade e na eficácia de uma lei, de um ato administrativo ou de uma decisão judicial e, depois que agiu e já não pode voltar atrás, vê-se surpreendido por uma mudança de entendimento relativamente ao conteúdo, à validade ou à eficácia das mesmas manifestações estatais. Também nesse caso, como se pode ver, termina o indivíduo por ser tratado como mero objeto ou instrumento, não como sujeito capaz de definir com autonomia seu presente e seu futuro, porquanto obrigado a suportar uma consequência completamente diversa daquela que aceitou e pela qual esperava – e podia razoavelmente esperar – quando agiu amparado por determinada manifestação estatal”.

individuais, como decadência, prescrição e a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada inscritos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Esses elementos asseguram a estabilidade e segurança jurídica, evitando efeitos retroativos pela aplicação da própria regra. Já na dimensão subjetiva, a segurança jurídica se manifesta pelos princípios da proteção da confiança e da boa-fé, que refletem a eficácia do princípio da segurança jurídica, direcionada a um sujeito específico e a um caso concreto³¹.

Com efeito, a reflexão acima exposta destaca a necessidade de ir além da compreensão do Direito e investigar sua natureza dinâmica, que busca, em vez de apenas examinar os requisitos normativos, relacionados ao conhecimento e à qualidade do Direito, verificar os problemas relativos aos atos indispensáveis à sua aplicação, notadamente observada a perspectiva temporal (retrospecção e prospecção da norma) e suas consequências (inferindo-se a estabilidade, continuidade ou permanência de seu conteúdo).

Dessarte, imperativa a análise da certeza ou confiança do Direito, em prol da segurança jurídica, tendo em vista a irradiação de seus valores em outros princípios e garantias fundamentais (irretroatividade, direito adquirido e coisa julgada), mormente para se estabelecer se, por exemplo, a regra que previa determinado direito ontem vale hoje, assim como se a regra de hoje vinculará as relações de amanhã. Tal certeza na estabilidade, continuidade ou permanência é que possibilita que o indivíduo possa calcular e prever os atos de sua vida, diante da confiabilidade ou credibilidade que o sistema jurídico ostenta, afastando, portanto, surpresas e frustrações violadoras da dignidade.

Por certo, embora as leis sejam criadas para durar, não se espera do arcabouço normativo o engessamento, pois as normas devem acompanhar o desenvolvimento da sociedade e de seus interesses, o que por si só reafirma a existência de movimento e impermanência do tempo. Contudo, de ver-se que as mudanças devem

³¹ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; SANTOS, Lucilene Rodrigues; CARDOZO, Marcela Holanda Ribeiro. *Segurança jurídica, coisa julgada e os precedentes vinculantes em matéria tributária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n. 3, e 248, set/dez. 2023.

manter a integridade do sistema, de tal forma a estabelecer a bidirecionalidade passado/futuro, devendo o jurista reconhecer que ora as leis devem ser analisadas sob o ponto de vista do passado, ora sob o ponto de vista do futuro^{32 33}.

O delineamento do princípio tal como feito, em observância à bidirecionalidade do tempo, conduz ao exame do princípio da coisa julgada, pois é dele decorrente, o que se passa a fazer no próximo item.

1.2 COISA JULGADA – PONDERAÇÕES PRELIMINARES.

A coisa julgada é direito fundamental e instituto processual previsto constitucionalmente³⁴, cuja conceituação não encontra orientação convergente na doutrina. Considerado o tema deste estudo, que volta-se à reflexão da segurança jurídica nas relações tributárias, a coisa julgada ganha especial enfoque, especialmente porque a função jurisdicional é atividade estatal orientada para a composição de litígios e pacificação social, cuja entrega da prestação jurisdicional, pela sentença judicial, provocada pelo exercício do direito de ação, torna a parte interessada credora do Estado,

³² CARVALHO, Paulo de Barros. *Segurança Jurídica e modulação de efeitos*. Revista da Fundação Escola Superior de Direito Tributário i, pp. 208-209, Porto Alegre, 2008.

³³ Mark van Hoecke, “*Time and law. Is it the nature of law to last? A conclusion*” in François Ost e Mark van Hoecke (orgs.), “*Temp et Droit. Le Droit a-t-il pour vocation de durer?*”, Bruxelles, Bruylant, 1998, p. 457: “*Law, most notably in modern societies, is often used as a means to deliberately organize, control, and steer society. By this, one tries to fix the presente, and sometimes the past, for the time to be. In other words, presente-day reality, is fixing the future (13). This is the point of view of the legislator. The judge, for his part, is rather looking to the past: previously drafted contracts, wills, etc. The future of the legislator is a general, unknown one. The past of the judge is a concrete, known one*”. Mais a frente, p.467, conclui o autor: “*Is law made to last? Law, indeed, is made to last, by its very definition. It would make no sense to create any legal rule which would not be expected to last at least some time. Is law made to remain unchanged? No, and, again, even by definition: law is made to organize society, as societies are constantly changing, law has to follow, otherwise it would disorganise society rather than organize it. Is law made to last eternally, rebus sic stantibus? Many, if not most, legal rules and rights are, indeed, created with the aim to last eternally, which means as long as possible taking into account factual and legal changes. In principle, legal rules are made to last, but one knows in advance that they will eventually change, and some may do so very quickly*”.

³⁴ CF, art. 5º, XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”; CPC, art. 502. “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”; CPC, art. 503. “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

que passa a dever-lhe a solução do conflito, com a supremacia da pretensão do litigante vitorioso, substituindo-se à vontade do derrotado³⁵.

Deveras, pois ao Estado impende a tarefa de proporcionar aos cidadãos um ambiente de segurança que lhes possibilite exercer com plenitude as suas liberdades, sendo a garantia da estabilidade das relações jurídicas estabelecidas um relevante fim do direito³⁶. Com isso, se a legislação ofertada para regular as relações não se revela bastante para o desenvolvimento social harmônico e coordenado, o Estado-juiz é chamado a restaurar a paz social mediante a solução do conflito de interesses que lhe foi apresentado. Assim, conforme defende Paulo Mendes de Oliveira, desempenha a coisa julgada papel fundamental, “*porquanto qualifica com o signo da indiscutibilidade as decisões de mérito que apreciam relações jurídicas conduzidas à apreciação do Poder Judiciário*”³⁷.

Tal indiscutibilidade das decisões visa, pela garantia da coisa julgada, evitar que se renovem discussões sobre assuntos já decididos, impedindo a perpetuação do conflito entre as partes, vinculando, também, terceiros. No dizer de Heleno Taveira Tôres, a garantia da coisa julgada é a “*eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, afirma-se, assim, como o limite do ordenamento para os litigantes e vincula até mesmo terceiros em relação ao caso decidido*”³⁸, pois reveste a decisão judicial, a partir de seu trânsito em julgado, da qualidade da imutabilidade na norma jurídica concreta entregue, informando a garantia da estabilidade da jurisdição.

Observa-se, nesse contexto, que a garantia constitucional de proteção à coisa julgada impede que direito superveniente altere relações jurídicas previamente declaradas e reconhecidas judicialmente, em respeito à segurança jurídica. Para além disso, de se registrar que essa proteção é tão fundamental que veda a elaboração de

³⁵ BARROS, Humberto Gomes. *O que é a prestação jurisdicional?* Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil – Nº 8 – Nov.Dez/2000 – DOUTRINA, p. 65.

³⁶ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial com limite à eficácia prospectiva da coisa julgada. Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.519.

³⁷ *Op. cit.*, p. 520.

³⁸ TÔRES, Heleno Taveira. *A Coisa Julgada em Matéria Constitucional nas Relações Tributárias Continuativas. Temas de direito tributário em homenagem a Gilberto Ulhôa Canto* – v.1 / [Organizado por] Gustavo Brigagão [e] Juselder Cordeiro da Mata. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p.823.

emenda constitucional que busque aboli-la, uma vez que foi elevada à condição de cláusula pétrea³⁹.

Doutrinariamente, as interferências da expertise alemã e italiana^{40 41} fazem parte da evolução do instituto, especialmente pelos estudos de Konrad Hellwig e Enrico Tulio Liebman. Segundo a concepção alemã⁴², designa-se coisa julgada pela imutabilidade que seria própria do efeito/elemento declaratório da sentença, depois de transitada em julgado⁴³⁴⁴.

³⁹ Conforme prega Paulo Mendes de Oliveira: “Está-se diante de um mecanismo utilizado pelo constituinte para conferir estabilidade jurídica, por meio da solução definitiva dos litígios, assegurando “a certeza das situações jurídicas, a estabilidade dos julgados, a previsibilidade da sua observância e o efetivo respeito ao seu conteúdo, contribuindo-se assim para a pacificação social”. *Op. cit.*

⁴⁰ Chiovenda assim conceituou o instituto: “Podemos igualmente asseverar que a coisa julgada não é senão o bem julgado, o bem reconhecido ou desconhecido pelo juiz; e apenas substituímos a alternativa do texto romano (sentença de condenação ou de absolvição) pela alternativa mais abrangente (porque nela se compreendem também as sentenças declaratórias) de sentença de recebimento ou de rejeição. Para os romanos, como para nós, salvo as raras exceções em que uma norma expressa de lei dispõe diversamente (supra, nº 27), o bem julgado torna-se incontestável (*finem controversiarum accipit*): a parte a que se denegou o bem da vida, não pode mais reclamar; a parte a quem se reconheceu, não só tem o direito conseguiu-lo praticamente, em face da outra, mas não pode sofrer, por parte desta, ulteriores contestações a esse direito e esse gozo. Essa é a autoridade da coisa julgada”. (CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 1, p. 369-370).

⁴¹ Por sua vez, Carnelutti, Professor da Universidade de Milão, assim pontuou: “a) A expressão ‘coisa julgada’, da qual pela força do costume não cabe prescindir, tem mais de um significado. *Res iudicata* é, na realidade, o *litígio julgado*, ou seja, o *litígio depois da decisão*; ou mais precisamente, levando-se em conta a estrutura diversa entre o latim e o italiano, o *juízo dado sobre o litígio*, ou seja, sua *decisão*. Em outras palavras: o ato e, por sua vez, o efeito de decidir, que realiza o juiz em torno do litígio. b) Se se descompusesse esse conceito (ato e efeito), o segundo dos lados que dele resultam, ou seja, o efeito de decidir, recebe também e especialmente o nome de coisa julgada que, por conseguinte, serve para designar, tanto a decisão em conjunto, quanto em particular sua eficácia. Não resta dúvida, por exemplo, de que no primeiro desses sentidos emprega-se a palavra pelo legislador nos arts. 1.350 e 1.351 do Código Civil, onde ao falar de ‘autoridade que a lei atribui à coisa julgada’, ou de ‘autoridade da coisa julgada’, por coisa julgada há de se entender a decisão e não sua eficácia”. (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 406).

⁴² No Brasil, Ovídio A. Batista da Silva e Araken de Assis são seguidores da vertente alemã, afirmando o último que “(...) a coisa julgada restringe-se a uma eficácia, proveniente da inimpugnabilidade, que recobre a força ou o efeito declaratório da sentença, porquanto somente a declaração se revela, na prática, imutável ou indiscutível” (in ASSIS, A. de. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001, p.243).

⁴³ SENRA, Alexandre. *A teoria do fato jurídico e o conceito da coisa julgada*. R. do Instituto de Hermenêutica Jur. – RIHJ | Belo Horizonte, ano 12, n. 16, p. 13-32, jul./dez. 2014.

⁴⁴ Em terras sul-americanas, o Professor da Faculdade de Direito e Ciências Sociais de Montevidéu, Eduardo Couture, também relacionava o conceito de coisa julgada aos efeitos da sentença: “*La sentencia tiene como efecto fundamental la producción de la cosa juzgada. A tal punto este efecto es el más importante y significativo de todos, que más que de un efecto de la sentencia corresponde hablar de un efecto del proceso y de la misma función jurisdiccional. Es en esse sentido que se analiza la cosa juzgada en la tercera parte de este libro. La mayor parte de los efectos de la sentencia se desplazan así, naturalmente, hacia el tema de la cosa juzgada, donde serán especialmente considerados. Pero existen, sin embargo, algunos problemas de carácter particular de la sentencia, con abstracción de sus efectos de cosa juzgada. Los más significativos de todos ellos se refieren a los efectos de la sentencia en el*

Noutro norte, para os que defendem a vertente italiana, que é encampada pela maior parte da doutrina brasileira, a coisa julgada é a qualidade que reveste os efeitos ou o conteúdo e os efeitos da sentença, quaisquer deles, distinguindo-se efeitos/eficácia da sentença de autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*)⁴⁵.

Almejando assegurar estabilidade à tutela jurisdicional dispensada pelo Estado, Barbosa Moreira, que era contrário a ambos posicionamentos, sustentou, de forma prática, em aprimoramento aos estudos de Enrico Tulio Liebman⁴⁶, professor da Universidade de Parma, que a formação da coisa julgada traz a imutabilidade do conteúdo da sentença, não mais sujeita a modificação. Com isso, abre ensejo à distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material⁴⁷, sendo a primeira a imutabilidade no âmbito do processo em que a sentença foi proferida e a segunda quando a imutabilidade da sentença prevalece ainda em relação a processos distintos^{48,49}.

tempo”.(COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1974, p.327).

⁴⁵ *Op.cit.*, p. 24. Relativamente aos efeitos, o autor cita a obra de DIDIER JR., BRAGA, P. S., OLIVEIRA, R.A. de. Curso de Direito Processual Civil, 9. ed. Bahia, JusPodivm: 2014, v. 2, p. 424, bem como sua concordância com a seguinte observação: “Não obstante seus seguidores digam que para Liebman coisa julgada seria uma qualidade dos efeitos da decisão, em suas precisas palavras, depreende-se mais, que seria uma qualidade não só dos efeitos como do conteúdo da decisão [...]” (DIDIER Jr., F.; BRAGA, P. S., OLIVEIRA, R. A. de. *Op.cit.*, p. 424, nota de rodapé n. 23). No tocante ao conteúdo e efeitos, o autor cita Cândido Rangel Dinamarco, para quem “[...] a coisa julgada material incide sobre os efeitos da sentença de mérito mas não é, ela também, um efeito desta. [...] A coisa julgada é somente uma capa protetora, que imuniza esses efeitos e protege-os contra as neutralizações que poderiam acontecer caso ela não existisse” (DINAMARCO, C. R. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 309).

⁴⁶ Para Liebman, a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da decisão. O autor é incisivo ao afirmar: “De fato, todos os efeitos possíveis da sentença (declaratório, constitutivo, executório) podem, de igual modo, imaginar-se, pelo menos em sentido puramente hipotético, produzidos independente da autoridade da coisa julgada, sem que por isso se lhe desnature a essência. A coisa julgada é qualquer coisa mais que se junta para aumentar-lhe a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças. Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica.” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução e Comentário de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 23).

⁴⁷ A coisa julgada material está prevista no artigo 502, do CPC; a coisa julgada formal, no artigo 486, parágrafo 1º, do CPC; a coisa julgada sobre questão prejudicial, no artigo 503, parágrafos 1º e 2º, do CPC; e a coisa julgada sobre tutela antecipada antecedente, no artigo 304, § 5º, do CPC.

⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. *Ainda e sempre a coisa julgada*. Revista dos Tribunais, n. 416/9, jun. 1970, p. 98.

⁴⁹ Segundo o entendimento de Barbosa Moreira, os efeitos da decisão transitada em julgado não se destinam a perdurar indefinidamente. Ao contrário, a norma jurídica concreta é que deve perdurar de modo definitivo. Sobre o assunto, a doutrina exemplifica a ordinariiedade da modificação dos efeitos da sentença, tanto por força de sua atuação normal, quanto por ajuste das partes: “A título ilustrativo, cita-se o desaparecimento dos efeitos condenatórios quando do cumprimento voluntário da decisão. De fato, uma vez adimplida a obrigação cujo cumprimento foi imposto ao devedor

A propósito, pormenorizando a conceituação do instituto, que impõe permanência ao resultado processual, a eficácia da coisa julgada⁵⁰, que torna perene a prestação jurisdicional, não se confunde com os efeitos da sentença, destacada a natureza declaratória, constitutiva ou condenatória desta. Estabelecendo parâmetros que permitem não confundir a eficácia com a imutabilidade da sentença, bem como a eficácia da sentença com a coisa julgada, fazendo registrar o momento em que as tutelas diversas produzem seus efeitos e transitam em julgado, Barbosa Moreira defende a concepção da coisa julgada como uma situação jurídica⁵¹⁵².

Diferenciando a entrega da prestação jurisdicional de sua apresentação (sentenciamento), José Frederico Marques propugna que proferida a sentença definitiva, enquanto sujeita à impugnação, não se há falar em entrega da prestação jurisdicional,

por meio de sentença transitada em julgado, os seus efeitos condenatórios –que, segundo a doutrina de Liebman, seriam imutáveis – desaparecem, eis que tais efeitos visavam apenas possibilitar a execução forçada da aludida obrigação (CÂMARA, 2007, p. 485)” (in FERREIRA, Gabriela Macedo; LIMA, Camila Mello. *A Coisa Julgada e o Código de Processo Civil de 2015*. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 19, n. 01. p.129-156, jan./mar. 2020, p.137).

⁵⁰ “A coisa julgada é a eficácia própria da sentença que acolhe ou rejeita a demanda, e consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixadas pelo juiz com respeito ao bem da vida (res), que foi objeto de contestação, não mais pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu não pode mais reclamar, ulteriormente o gozo. A eficácia ou autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos”. (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Túlio Liebman. São Paulo: Bookseller, 1998, p. 452).

⁵¹ “Não se expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada, ao nosso ver, afirmado que ela é um efeito da sentença, ou um efeito da relação nesta contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como a enxergamos, a concepção da coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentenciados, ou mesmo da própria sentença. Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica; precisamente a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável. É essa estabilidade, característica da nova situação jurídica, que a linguagem jurídica se refere, segundo pensamos, quando fala da ‘autoridade da coisa julgada’”, in MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*. In: *Temas de Direito Processual: Terceira Série*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 113.

⁵² Utilizando a exemplificação formulada por Barbosa Moreira, em crítica às concepções de Hellwig e de Liebman, que evidenciam a não correspondência daquelas concepções ao fenômeno que se pretende designar como coisa julgada, Alexandre Senra compila: “(Em crítica à Hellwig) Por sentença trântita em julgado, mediante ação proposta por A contra B, anulou-se contrato entre ambos celebrado. Noutro processo, B exige de A o cumprimento da obrigação contratual e argumenta: “Não discuto que A tivesse direito à anulação do contrato; ora, só isso é que ficou coberto pela autoridade da coisa julgada. A anulação mesma, em si, essa não goza de igual proteção; logo, posso contestá-la, para afirmar subsistente o contrato, e por conseguinte demandar-lhe o cumprimento, sem ofender a res iudicata” (MOREIRA, J.C.B. *Coisa Julgada e declaração*. *Temas de direito processual*. 1ª Série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 83). “(Em crítica à Liebman) [...] podem os donos de terrenos confinantes estabelecer convencionalmente, para as respectivas áreas, divisa diferente da que se fixara no processo da ação de demarcação. No tocante ao efeito executório, peculiar às sentenças condenatórias, a coisa é de ofuscante evidência: cumprida espontaneamente ou executada a sentença, cessa o efeito, que já nascera com o normal destino de extinguir-se” (MOREIRA, J.C.B. *Ainda e sempre a coisa Julgada*. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil* . vol. 6, p. 679, out. 2011, DTR\2012\1704).

uma vez que tal somente ocorre quando a decisão se tornar imutável pela impossibilidade de se utilizar qualquer recurso para alterar seu conteúdo⁵³.

Acolhendo parcialmente o pensamento do Liebman, porém divergindo do posicionamento dos demais juristas já mencionados, Ovídio Batista pontua que a coisa julgada é uma qualidade que se une ao conteúdo da sentença, porém apenas em face de seu efeito declaratório⁵⁴.

⁵³ MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. V, p. 5. Sobre o instituto, afirma o autor que “A coisa julgada é a qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da res in iudicium deducta, tornando-os imutáveis entre as partes. Com a sentença definitiva não mais sujeita a reexame recursais, a res judicanda se transforma em res judicata, e a vontade concreta da lei, afirmada no julgado, dá ao imperativo jurídico, ali contido, a força e autoridade de *lex specialis* entre os sujeitos da lide que a decisão compôs, - conforme o proclama o art. 287 do Cód. De Processo Civil, *in verbis*: ‘A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas’.” (*Op.cit.*, p.29)

⁵⁴ SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2022, v. I, p. 490-491. A respeito, sustentou o autor que “Pelos considerações precedentes, cremos que se pode concluir, com LIEBMAN, que a coisa julgada não é um efeito, mas uma qualidade que se ajunta não, como ele afirma, ao conteúdo e a todos os efeitos da sentença, tornando-o imutável, e sim apenas ao efeito declaratório, tornando-o indiscutível (que é o meio de a declaração tornar-se imutável!) nos futuros julgamentos. Este entendimento, que absolutamente não se identifica com a doutrina clássica, que assimila coisa julgada à declaração contida na sentença ou, como diz LIEBMAN, com a ‘eficácia de declaração’, constante em todas as sentenças, permite afirmar que, efetivamente, todas elas, inclusive as proferidas nos procedimentos de jurisdição voluntária, contêm eficácia declaratória, mas nem todas produzem coisa julgada material, assim como não poderá dizer que a sentença que julga procedente a ação cautelar seja completamente destituída de ‘eficácia de declaração’, e também ela, apesar disso, não produz coisa julgada, porque, em qualquer destes casos, existe rarefação do elemento declaratório da sentença, que perde peso em favor da constitutividade ou mandamentalidade, existentes em maior grau nestas sentenças” (*Op.cit.*, p. 492-493). Acrescentou o autor, ainda, que “Contudo, desaparecendo os efeitos constitutivos, ou executivos, ou condenatórios que são absolutamente mutáveis, e mesmo assim a imutabilidade corresponde à coisa julgada permanecendo inalterada, a conclusão que se impõe é a de que essa qualidade só se há de referir ao efeito declaratório, já que, como diz Barbosa Moreira, ‘a quem observe, com atenção, a realidade da vida jurídica, não pode deixar de impor-se esta verdade simples: se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença’. O curioso é a contradição, que parece evidente, entre essa posição de Barbosa Moreira e a manifestada em seu não menos brilhante estudo sob o título Coisa Julgada e Declaração, ao questionar o escritor sobre os motivos que poderiam determinar que a imutabilidade só atingisse a declaração e não, igualmente, a modificação determinada pela sentença. A solução dessa questão é oferecida por ele mesmo, ao mostrar que a modificação (efeito constitutivo) é uma coisa mutável por natureza. O que não muda, o que permanece imodificável é a eficácia declaratória contida na sentença constitutiva. Tal assertiva coloca-nos novamente ante os dois problemas básicos que desejo ressaltar e que hão de estar sempre presentes em nosso espírito se quisermos constituir uma teoria consistente sobre coisa julgada e eficácias da sentença: a circunstância que nunca pode ser esquecida, de que as sentenças podem ter múltiplas eficácias e o fato de que a imutabilidade que protege a decisão jurisdicional, identificável com a coisa julgada material, só se refere ao efeito declaratório da sentença, jamais atingindo aos terceiros que não participaram do processo. Certamente, isso não significa: a) que determinadas situações produzidas pela sentença, ou dela decorrentes, não alcancem os terceiros e se tornem imodificáveis para estes, enquanto terceiros; b) que o efeito declaratório, como simples efeito da sentença, igualmente não os alcance, sem, contudo, levar consigo o selo da imutabilidade que só diz respeito às partes figurantes da relação jurídica processual.” (SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Sentença e Coisa Julgada: Ensaios e Pareceres*. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.81).

Adotando-se a concepção utilizada pela norma processual vigente, que anuncia a inauguração de uma terceira corrente doutrinária, em que a coisa julgada é “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito” (artigo 502), a coisa julgada seria uma situação jurídica que tem como causa um fato jurídico composto “consistente na prolação de uma decisão jurisdicional sobre o mérito (objeto litigioso), fundada em cognição exauriente, que se tornou impugnável no processo em que foi proferida”⁵⁵.

A seu turno, Heleno Tôrres giza que “a coisa julgada é instituto de caráter processual com repercussão material na esfera jurídica do jurisdicionado”, razão pela qual é imprescindível identificar a distinção entre a situação jurídica de imutabilidade, pois tal se constitui a partir do trânsito em julgado da sentença, e a eficácia da própria sentença judicial, que se opera a partir de sua prolação e não constitui uma situação jurídica nova entre as partes⁵⁶.

Em outras palavras, a imunização que a constituição da coisa julgada recebe, independentemente da natureza da sentença proferida, se declaratória, constitutiva ou condenatória, ao ditar a regra aplicável ao caso concreto sobre as situações ocorridas no passado, com vinculação prospectiva, opera uma cisão entre a norma abstrata em que se baseou o juiz e a norma concreta. Dessarte, a coisa julgada constituída adquire eficácia própria, não sendo atingida pelas vicissitudes capazes de atingir a norma abstrata⁵⁷.

A corroborar o entendimento esposado por Barbosa Moreira, de forma bastante didática, Thereza Alvim, em estudo da coisa julgada, firma que o instituto se destina a tornar definitiva uma solução dada pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia que a ele tenha sido submetida. Por isso, ressalta que o instituto deve ser estudado sob a ótica de ato de autoridade estatal, realçado o plano do momento de sua

⁵⁵ DIDIER JR., *Fredie*; BRAGA, *Paula Sarno*; OLIVEIRA, *Rafael*. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 407-408.

⁵⁶ *Op. cit.*, p.825.

⁵⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, p.253.

formação, em detrimento da lógica ou do raciocínio de que se serviu o juiz, sob pena de inutilizar a própria autoridade da coisa julgada⁵⁸.

Note-se que a conceituação supra aproxima-se bastante à de Barbosa Moreira, para quem a estabilidade (definitividade) é atingida por meio da imutabilidade, alcunhada de *auctoritas res iudicata* (autoridade de coisa julgada)⁵⁹. De toda forma, o que pretende o instituto é a proibição de repetição do exercício da atividade jurisdicional sobre o mesmo objeto e pelas mesmas partes, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Somente a partir da garantia da estabilidade, da impossibilidade de mudança, é que as decisões judiciais podem trazer a segurança e liberdade aos litigantes, pelo seu efeito liberatório, seja ele coerente ao desejo da parte ou não.

Com efeito, a permitir o prosseguimento para o próximo tópico, Antonio do Passo Cabral sintetiza o tema, ao afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 incorpora a nomenclatura de Liebman. Porém, adverte que a coisa julgada, “*como qualquer estabilidade processual, não pode mais ser concebida como ‘imutável’, ‘indiscutível’, ‘inalterável’*”. E assevera que a quebra deste paradigma poderá “*significar não apenas uma mudança na intensidade da estabilidade decorrente da coisa julgada, mas também e, sobretudo, alterar a concepção sobre os seus limites temporais*”⁶⁰.

1.3. LIMITES E PROCESSO ARGUMENTATIVO.

Conforme delineado no tópico anterior, a coisa julgada apresenta três efeitos. A imutabilidade estabelece os limites subjetivos⁶¹ da decisão, impedindo que

⁵⁸ ALVIM, Thereza; NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. *Coisa Julgada*. Tomo Processo Civil Edição 2, Julho de 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>. Acesso em 25/05/2024.

⁵⁹ MOREIRA, J.C.B. *Ainda e sempre a coisa Julgada*. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 6, p. 679, out. 2011, DTR\2012\1704.

⁶⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas (Coordenadores) – 3. Ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016, Parte Especial, Livro I, Título I.

⁶¹ Observada a redução dos limites da coisa julgada em subjetivos e objetivos, conforme prega Allorio, vide

terceiros sejam afetados, o que informa a função positiva da coisa julgada, pois impõe a observância de determinada solução judicial, vinculando a jurisdição e as partes.

Outrossim, a estabilidade que se forma pela coisa julgada instrui, também, os limites objetivos, impedindo que a relação jurídica material seja alterada para além dos estreitos limites do que fora ali decidido⁶², o que indica função negativa, que impede que a questão sobre a qual se decidiu volte a ser objeto de debate, perante a jurisdição.

Ainda, há o efeito preclusivo, o qual impede o exame de questões que poderiam ter sido apreciadas em pronunciamento judicial já coberto pela coisa julgada material, mas não o foram, sendo indiferente se arguidas pelas partes e quais os motivos da omissão⁶³. Tal situação indica a existência de limites à argumentação, devendo ser empregado o princípio do deduzido e do dedutível, segundo o qual “*transitada a decisão de mérito considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”⁶⁴.

ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, Imprenta: Milano, A. Giuffrè, 1992, ISBN 8814037558, cit. p.. 68 ss; p. 70 ss

⁶² CORREIA, Atalá; ROSA, Cyntia Melo. (Im)Permanência das relações jurídicas e a coisa julgada em matéria tributária. *Segurança Jurídica, Desenvolvimento e Tributação - Homenagem ao Ministro Gurgel de Faria*. Cyntia Melo Rosa, Lorena Dias Gargaglione, Manoel Tavares de Menezes Neto (orgs). – Londrina, PR: Thoth, 2024.

⁶³ FERREIRA, Gabriela Macedo; LIMA, Camila Mello. *A Coisa Julgada e o Código de Processo Civil de 2015*. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 19, n. 01. p.129-156, jan./mar. 2020, p.133.

⁶⁴ ALVIM, Thereza; NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. *Coisa Julgada*. Tomo Processo Civil Edição 2, Julho de 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>. Acesso em 25/05/2024. Os autores explanam, conforme nota 40 do texto, que: “No direito brasileiro o efeito preclusivo, através do qual se obsta a que à petição inicial se agreguem outros fatos, e, em relação à defesa, decorrem de momentos anteriores à possibilidade de formação da coisa julgada. A alteração do pedido não é mais possível depois da citação (art. 329, I, do CPC/2015), salvo consentimento do réu (art. 329, II, do CPC/2015), e, depois do saneamento do processo é inviável, de forma absoluta. Em relação ao réu é, fundamentalmente inviável proceder-se a novas alegações (art. 342, *caput*, do CPC/2015). Questões de fato, todavia, poderão ser propostas no juízo de segundo grau, quando apenas quando a lei expressamente autorizar (v. art. 342, III, do CPC/2015). Em regra, portanto, a cristalização do pedido e de sua causa de pedir, e, de outra parte, da contestação, ocorrem antes da coisa julgada. Desta forma, quando o art. estabelece que “[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (art. 508 do CPC/2015), significa, basicamente o seguinte: a) não é, precisamente, *quando passe em julgado a sentença* que ocorre o óbice, aos dois sujeitos parciais, de deduzirem alegações que lhes sejam favoráveis; b) mas, diante da hipótese do art., poderá haver alegação de questões de fato, no juízo de apelação, *desde que comprovada a força maior*; c) mas, *passada em julgado a sentença*, tais alegações são absolutamente inviáveis, não só no processo, como também, em qualquer outro, dado que, reputar-se-ão repelidas pela própria sentença que passou em julgado. É certo, todavia, que *alegações* constituem-se em argumentos ou fatos inseridos dentro da *causa petendi* do processo em que se formou coisa julgada; se, todavia, tratar-se a alegação de *outra causa petendi*, não terá sido julgada e nem poderia ter sido; e, portanto, é incogitável que pudesse ficar coberta pela autoridade de coisa julgada”.

Acrescente-se, por consequência, os limites temporais da coisa julgada, observada a inalterabilidade das circunstâncias que envolvem a formação do fenômeno e a sua prospecção para o futuro. Esta situação reclama extremo cuidado em sua análise, haja vista que o engano na articulação do raciocínio é causador de inúmeras celeumas, especialmente o que envolve o caso concreto em exame.

Há dois pressupostos para a formação da coisa julgada, sendo o primeiro deles que a decisão seja de mérito. Para Fredie Didier Jr., em razão das hipóteses que podem sugerir a violação da regra (questões prejudiciais, por exemplo), “o pressuposto para a coisa julgada é a existência de uma decisão jurisdicional, pois somente a jurisdição pode adquirir esse tipo de estabilidade jurídica”⁶⁵.

Outrossim, a coisa julgada deve ser categorizada quanto ao momento da formação do fenômeno. É conhecida como coisa julgada formal a imutabilidade da sentença, sendo a coisa julgada material a imutabilidade de seus efeitos⁶⁶. A coisa julgada formal seria, assim, um pressuposto lógico da coisa julgada substancial (material), haja vista que seria impossível a formação desta sem aquela⁶⁷.

Por fim, destaque-se que a coisa julgada formal, que se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão jurisdicional, no âmbito do processo em que foi proferida, é uma estabilidade endoprocessual e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita (chamada coisa julgada material), que se projeta para fora do processo em que produzida⁶⁸.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p, 530.

⁶⁶ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*, trad. bras. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 1984, p.60.

⁶⁷ *Op. cit.*, p. 60,

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p, 531. Assevera o autor que a “coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, a que se sujeita qualquer decisão – inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material). Coisa julgada forma é, então, o trânsito em julgado, um dos pressupostos para a formação da coisa julgada”.

1.3.1. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

Nos termos do artigo 503, do CPC, “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. Assim, a fim de delimitar os limites objetivos da coisa julgada, apresenta-se necessária a identificação dos elementos constitutivos da relação jurídica substancial apresentada em juízo. Com isso, a análise do pedido, a partir da causa de pedir, é a pedra de toque para a apreciação objetiva do conflito de interesses apresentado, demarcando sobre o que deverá recair a autoridade da coisa julgada⁶⁹.

No dizer de José Frederico Marques, “O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão”⁷⁰. Desta forma, “a sentença faz coisa julgada sobre o pedido”⁷¹ e só se circunscreve aos limites da lide e das questões expressamente decididas⁷².

De início, e de forma simplista, tem-se como critério básico para identificação da coisa julgada, bem como de seus limites, o critério da tríplice identidade, segundo o qual há coisa julgada quando se reitera em juízo uma ação já decidida por sentença definitiva transitado em julgado, nos termos do artigo 337, § 4º, do CPC⁷³, com a reprodução das mesmas partes de outra ação, do pedido e da causa de pedir.

De ver-se, contudo, que pode haver o reconhecimento de coisa julgada sem a repetição dos elementos da demanda, isto é, pode haver coisa julgada sem tríplice identidade. É o que ocorre, *ad argumentandum*, no âmbito do processo coletivo, em que

⁶⁹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais* / coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 12 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr). Capítulo 22. Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial como limite à eficácia prospectiva da coisa julgada, p. 528.

⁷⁰ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1997, v. III, nº 686, p.237.

⁷¹ LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. III, n.441.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1138.

⁷³ Uma ação é considerada idêntica a outra quanto possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido (artigo 337, § 2º, CPC).

há a prescindibilidade da identidade de partes, bastando a identidade de pedido e da causa de pedir⁷⁴.

Não obstante, tal critério tem sido visto como insuficiente para o desiderato, devendo também ser considerado o critério da identidade da relação jurídica, decorrente do caráter dinâmico oriundo do diálogo que rege a construção do mérito da causa que será ao final julgada pela sentença⁷⁵. A análise do pedido, a partir da causa de pedir, consubstancia, pois, a apreciação do que será revestido de indiscutibilidade no futuro.

Sobre o assunto, merece realce a conexão que a coisa julgada trava com o princípio dispositivo, observado que ao titular do direito se reserva a liberdade de escolher se tal deve ou não ser defendido em juízo⁷⁶. Diverso não é o entender, vez que cabe ao autor decidir a submissão, ou não, de parte, ou a totalidade, de seus interesses à apreciação judicial, sob pena de configurar-se a justiça impositiva, limitando cognitivamente a respeito dos fatos jurídicos propulsores do pedido formulado, em se permitir a indiscutibilidade sobre questões que não foram levadas a juízo pelo demandante⁷⁷.

Noutro vértice, de se observar que o novo *codex* inovou no tratamento dos limites da coisa julgada, uma vez que fez incluir a resolução da questão prejudicial,

⁷⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 532. E o autor explica que “Nas causas coletivas, há inúmeros colegitimados legalmente autorizados a atuar na defesa da mesma situação jurídica coletiva (mesmo direito), cuja titularidade pertence a um único sujeito de direito (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”)

⁷⁵ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. *14.4 Limites da coisa julgada* In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-curso-de-processo-civil-tutela-dos-direitos-mediante-procedimento-comum/1280767700>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

⁷⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Os poderes do juiz na condução e na direção do processo*. Belo Horizonte, Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, v. 15, n. 59, p. 131-138, jul./set. 2007, p.131.

⁷⁷ MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.198.

independentemente do manejo da ação declaratória incidental^{78 79}. Quanto a este mister, de se esclarecer que há questões que são fundamento para a solução de outras e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja a decisão. Em relação a todas haverá cognição; em relação às últimas, haverá também julgamento e formação de coisa julgada (*thema decidendum*)⁸⁰.

A respeito da questão prejudicial há que se observar a concomitância de determinados requisitos para que atinja a imunização, quais sejam, “*i.* dessa resolução depender o julgamento do mérito; *ii.* a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo e; *iii.* o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”⁸¹.

Igualmente, excluiu do alcance da imutabilidade a fundamentação da coisa julgada, restringindo-se, portanto, ao dispositivo da sentença, bem como afastou a relevância da defesa do demandado na formação da coisa julgada, eis que se limita apenas ao pedido do autor⁸².

Segundo Paulo Mendes, essas observações são importantes, pois as referências que haverá sobre a relação que se estabelece entre os limites objetivos da

⁷⁸ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

⁷⁹ Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

⁸⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 537. O autor detalha que as questões resolvidas *incidenter tantum* são imunes à coisa julgada, pois o magistrado deve resolvê-las como etapa necessária do julgamento, mas não as decidirá. “São as questões cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Sobre essa resolução, não recairá a imutabilidade da coisa julgada (...). Os incisos do art. 504 do CPC elucidam muito bem o problema: não fazem coisa julgada os motivos da sentença nem a verdade dos fatos”.

⁸¹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais* / coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 12 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr). Capítulo 22. Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial como limite à eficácia prospectiva da coisa julgada, p. 528.

⁸² *Op. cit.*, p.529.

coisa julgada e à conjugação da “causa de pedir + pedido” não devem ser vistas como uma referência apenas aos elementos declinados na inicial, mas também às demais hipóteses em que o objeto litigioso do processo pode ser ampliado no curso da demanda (pedidos implícitos, reconvenção, ação declaratória incidental, de intervenção de terceiros, questões prejudiciais etc)⁸³.

Atente-se, ainda, que apenas as decisões de mérito são aptas à imunização pelo manto da coisa julgada, nos termos dos artigos 502 e 503, do CPC. Contudo, há que se observar a questão relativa às decisões de conteúdo processual, tais como as proferidas com fundamento no artigo 485, do CPC, que, por não serem decisões de mérito, não impedem a repetição da demanda, exigindo, porém, a anterior correção do defeito⁸⁴. Veja-se, a propósito, que, nos termos do artigo 966, do CPC, cabe ação rescisória contra sentença de mérito transitada em julgado, isso porque a sentença terminativa não induz a coisa julgada material, sendo possível, em regra, a propositura de nova demanda.

De ver-se, ainda, que o § 2º, do artigo 966 preceitua duas exceções à regra do *caput*, ao estabelecer a admissão da ação rescisória contra decisão que, embora não seja de mérito, tenha transitado em julgado e impeça a propositura de nova ação ou impeça a admissibilidade de recurso correspondente.

1.3.2 – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

Os limites subjetivos da coisa julgada são estabelecidos pelo texto normativo inserto no artigo 506, do CPC, segundo o qual “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Conforme se vê, adota-se

⁸³ *Op. cit.*, p. 529.

⁸⁴ Conforme esclarecimento feito pelo legislador no § 1º, do art. 486: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito”.

a regra conhecida desde o Direito Romano, onde se afirmava que *res inter alios iudicata, aliis non prejudicare*⁸⁵.

Conforme classificação doutrinária, a coisa julgada poderá operar-se intra partes, ultra partes e *erga omnes*⁸⁶.

A respeito da primeira situação, a compreensão literal já especifica o campo de abrangência da coisa julgada, isto é, a indiscutibilidade da decisão de mérito alcança tão-somente as partes envolvidas no processo, bem como seus sucessores, eis que poderão eles propor ação rescisória (art. 967, I, do CPC). Esta é a regra geral, que sofreu mudança relativa ao código anterior (1973), pois não excluiu a extensão benéfica da coisa julgada a terceiros, que era limitada pela legislação revogada, visto que determinava que a coisa julgada não prejudicasse nem beneficiasse terceiros (art. 472)⁸⁷.

Ocorre a coisa julgada ultra partes quando os efeitos da decisão transitada em julgado alcançam determinados terceiros, como se dá, *ad exemplum*, nos casos de substituição processual, legitimação extraordinária e concorrente⁸⁸. A coisa julgada *erga omnes*⁸⁹ alcança todos os jurisdicionados, ainda que não tenham participado do processo⁹⁰.

⁸⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v.I, 11ª ed. revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004, p.478.

⁸⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p, 537.

⁸⁷ A propósito, a novel disposição contida no art. 1.068, do CPC, que, aperfeiçoando o disposto no artigo 274, do Código Civil, que permite a extensão da coisa julgada favorável ao credor que não havia demandado a obrigação solidária, bem como veda a extensão da coisa julgada desfavorável. Veja-se: “Art. 1.068. O art. 274 e o caput do art. 2.027 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passam a vigorar com a seguinte redação: ([Vigência](#)) “[Art. 274.](#) O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”.

⁸⁸ Para maior aprofundamento sobre os exemplos de extensão da coisa julgada ultra partes, vide a exposição feita por Fredie Didier Jr, *op. cit.*, p. 558.

⁸⁹ Segundo Antonio Gidi, não há diferenciação entre a coisa julgada ultra partes e *erga omnes* (GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 108-112).

⁹⁰ A título exemplificativo, é o que ocorre nas ações coletivas que versam sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos (ação popular e ação civil pública) e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

1.4 – O TEMPO E A INTEGRAÇÃO DA NORMA. LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA.

O presente tópico volta-se ao estudo de até quando a decisão de mérito transitada em julgado se mantém indiscutível, apresentando-se como sendo o nó górdio do caso concreto em análise, isto é, as relações jurídicas de trato continuado, observado o tratamento específico estabelecido pelo legislador⁹¹.

A identificar pelo menos duas formas de entender a limitação temporal da coisa julgada, Paulo Mendes assim disciplina:

“a) definição do marco temporal a partir do qual as partes não mais poderiam alegar fatos novos no curso da demanda, fazendo com que fatos supervenientes sejam considerados não integrantes da eficácia preclusiva da coisa julgada; uma espécie de termo a quo que extromete do alcance da coisa julgada os fatos ulteriores ocorridos;52 b) definição do marco temporal a partir do qual novos fatos não mais serão regidos pela decisão transitada em julgado e, por consequência, não estarão acobertados pela eficácia da coisa julgada; nesta perspectiva, um termo ad quem, que assinala até quando fatos jurídicos futuros receberão os influxos da *res iudicata*”⁹².

A respeito do ponto, Antonio do Passo Cabral acentua sua importante aplicação prática, ao asseverar que a chegada desse marco temporal faria com que a coisa julgada estivesse atrelada à situação fática até então existente⁹³. Com isso, os fatos posteriores, ocorridos após a ocorrência da coisa julgada, estariam excluídos da indiscutibilidade e poderiam ser alegados e debatidos pelos litigantes a despeito da coisa julgada anterior, chamando de *superação da estabilidade* a perda, da norma jurídica

⁹¹ CPC, Art. 505. “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei”.

⁹² OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais* / coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 12 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr). Capítulo 22. Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial como limite à eficácia prospectiva da coisa julgada, p. 530.

⁹³ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: jusPodivm, 2013, p. 94.

concreta, da aptidão de reger fatos jurídicos futuros, em decorrência de mutações ocorridas em uma relação jurídica continuativa ou em razão da heterogeneidade dos fatos futuros de relações jurídicas sucessivas⁹⁴.

Ressaltando o equívoco da limitação temporal, a doutrina especifica que o Código de Processo Civil não autoriza o reexame de decisão, em caso de modificação superveniente de fato ou de direito, pois a possibilidade de modificação a qualquer tempo das sentenças na relação jurídica continuativa ou sucessiva seria incompatível com a ideia de imutabilidade, ínsita ao conceito de coisa julgada⁹⁵.

Nesta mesma linha de pensamento, ao inter-relacionar os limites temporais da coisa julgada e a cláusula *rebus sic stantibus*, assim se posicionou Teori Albino Zavascki:

“(...) a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha”⁹⁶.

Com efeito, a alteração da moldura fática, isto é, a modificação dos fatos que constituíram o conflito de interesses, traz nova causa de pedir, razão pela qual

⁹⁴ Op.cit., p.486.

⁹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p, 567.

⁹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2521/000275909.pdf>. Acesso em 26/05/2024.

não se há falar em ofensa à indiscutibilidade da decisão se as circunstâncias de fato, geradoras do pronunciamento judicial alcançado pela imutabilidade, mudaram.

Do mesmo modo, o entendimento deve se estender à alteração da moldura jurídica. Com isso, se sobrevier uma lei que modifique o tratamento legal de determinada relação jurídica, a partir de então, há uma nova previsão no ordenamento, legitimadora, portanto, de novo posicionamento judicial, pois alterada a causa de pedir, protegidos os pronunciamentos pretéritos.

Ainda, de se observar a necessidade de conformidade com o que foi definido no Tema 733, do STF, que informa ser indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, de ação rescisória própria, ressalvada a questão relacionada à execução dos efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. A tese foi assim estabelecida:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)”.⁹⁷

Ainda, merece realce que o tema acima indicado confirma o entendimento exarado no julgamento do RE nº 590.809⁹⁸, da relatoria do Ministro

⁹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF, RE nº 730462-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 09/09/2015 - ATA Nº 126/2015. DJE nº 177, divulgado em 08/09/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4353441>. Acesso em 26/05/2024. O julgamento em comento distingue a eficácia normativa de uma sentença que declara a inconstitucionalidade (que retira do plano jurídico a norma ex tunc) da eficácia executiva, ou seja, o efeito vinculante dessa decisão. Importante destacar a ressalva feita no corpo do voto relativamente às relações jurídicas de trato continuado, pois tal situação foi o que possibilitou o exame específico nos Temas 881 e 885, do STF, ora em estudo: “(...) Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita”.

⁹⁸ “AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O

Marco Aurélio, pois a alteração da norma abstrata, feita para regular situações presentes e futuras, não tem o condão de alterar casos pretéritos, haja vista que até então não existia⁹⁹. A respeito, percuriente o posicionamento de Tércio Sampaio Ferraz Junior sobre o assunto:

"Como a lei nova pode ter eficácia, desde logo, tanto para o futuro quanto para o passado (isto é, desde o presente, ela pode alterar efeitos ocorridos pela incidência de normas, no passado), o instituto da coisa julgada confere à dinamicidade do sistema um instrumento importante para lidar com as contradições que poderiam surgir entre a incidência passada e a incidência futura. Se o tempo cronológico tudo corrói, o instituto da coisa julgada é um instrumento capaz de resgatar o passado em nome de um futuro incerto e cambiante; pela prevalência de uma incidência jurisdicional ocorrida sobre a efetividade de uma nova incidência sobre o mesmo objeto. Por força do fator tempo, a coisa julgada é um dos institutos que, ao garantir a segurança contra a entropia temporal estão inseridos no rol dos direitos fundamentais."

Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando O Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. RE nº 590.809, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 22/10/2014, DJ de 24/11/2014).

⁹⁹ Em comentário sobre o assunto, Heleno Tóres assevera que, para a compreensão do que foi estatuído, "é importante distinguir a coisa julgada garantidora de fatos (oponível *ad praeteritum*), cuja imutabilidade deve ser assegurada como efeito de direito fundamental, da coisa julgada garantidora de direito *in abstracto* (para o futuro), informada pelo princípio de unicidade do sistema constitucional, que visa evitar a discriminação, garantir equilíbrio de concorrência etc., impondo a cessação dos seus efeitos" (TÓRES, Heleno Taveira, *in* A Coisa Julgada em Matéria Constitucional nas Relações Tributárias Continuativas. Temas de direito tributário em homenagem a Gilberto Ulhôa Canto – v.1 / [Organizado por] Gustavo Brigagão [e] Juselder Cordeiro da Mata. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p.827)..

2- A EFICÁCIA DA COISA JULGADA NA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E A ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-JURÍDICA.

Entende-se a eficácia jurídica como a capacidade de produzir efeitos jurídicos e, também, a efetiva observância ou obediência dos comandos normativos pelos destinatários (efetividade)¹⁰⁰. Assim, considera-se a eficácia jurídica como um atributo associado aos enunciados normativos e consiste naquilo que se pode exigir de cada um deles¹⁰¹.

¹⁰⁰ AVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*, 6, ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo : Malheiros, 2021, p. 681.

¹⁰¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *Eficácia das normas constitucionais*. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/135/edicao-1/eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em 08/06/2024. Segundo a autora, “A construção da eficácia jurídica das normas em geral e das normas constitucionais em particular¹ demanda a identificação/construção: (i) do efeito ou efeitos que o comando normativo pretende produzir

No tocante à coisa julgada, consiste a eficácia na verificação de dados de fato e de direito relevantes para um juízo de certeza a respeito de determinada relação jurídica. Observado o conteúdo declaratório imanente de toda decisão judicial, a eficácia seria uma declaração de certeza, consistente na declaração imperativa de que ocorreu um fato ao qual a norma vincula um efeito jurídico, resultando em uma sentença, identificadora do conteúdo da norma jurídica concreta, que transitada e julgada, se torna imutável e passa a ter força de lei entre as partes¹⁰².

Diante disso, evidencia-se que para se avaliar a eficácia da coisa julgada é necessária a observância aos pressupostos de sua constituição, isto é, a existência de um comando normativo abstrato a respeito de uma hipótese, bem como a ocorrência (ou não) de uma situação de fato sobre a qual deve incidir o referido comando normativo¹⁰³.

Seria a eficácia da coisa julgada, portanto, a estabilização da incidência de uma norma concreta (atividade jurisdicional), diante de um fato passado, avaliado segundo as normas abstratas existentes quando de sua produção, que resulta em determinadas consequências jurídicas¹⁰⁴.

(esse é um ponto particularmente sensível quando se trate de princípios); (ii) das condutas que realizam esse efeito ou das condutas diretamente descritas pelo enunciado; (iii) dos destinatários dessas condutas, isto é, aqueles a quem o enunciado atribui deveres; (iv) os beneficiários dessas condutas; e, por fim, (v) quais são afinal as consequências que os beneficiários podem exigir (ou alguém por eles) diante do descumprimento, pelos destinatários, das condutas exigidas pelo comando: essas consequências serão designadas aqui especificamente de modalidades de eficácia jurídica”.

¹⁰² ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa Julgada em Matéria Constitucional: Eficácia das Sentenças nas Relações Jurídicas de Trato Continuado*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>. Acesso em 08/06/2024. Sobre a fase de conhecimento e eficácia, explica o autor que “Compõem, assim, a função jurisdicional cognitiva as atividades destina das a formular juízo a respeito da incidência ou não de norma abstrata sobre determinado suporte fático, e que consistem, essencialmente, em: (a) coletar e examinar provas sobre o ato ou o fato em que possa ter havido incidência; (b) verificar, no ordenamento jurídico, a norma ajustável àquele suporte fático; e (c), finalmente, declarar as consequências jurídicas decorrentes da incidência, enunciando a norma concreta; ou, se for o caso, declarar que não ocorreu a incidência, ou que não foi aquele o preceito normativo que incidiu em relação ao fato ou ato, e que, portanto, inexistiu a relação jurídica afirmada pelo demandante; ou, então, que não ocorreu pelo modo ou na extensão ou com as consequências pretendidas”.

¹⁰³ *Op.cit.*

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais* / coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 12 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr). Capítulo 22. Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial como limite à eficácia prospectiva da coisa julgada, p. 534.

Contudo, de se perquirir se a indiscutibilidade da coisa julgada, tanto no seu aspecto objetivo quanto no temporal, se protraí no tempo indefinidamente. Para o controle da coisa julgada, estabeleceu o artigo 505¹⁰⁵, do CPC, situações diversas que exigem o exame da natureza da relação jurídica, haja vista a existência de instrumentos legais para a revisão do instituto.

A necessidade decorre da inadmissibilidade das chamadas sentenças futuras, assim entendidas aquelas que regram situações ainda não consumadas, uma vez que, diante de uma situação ainda não concretizada (futura), faltaria interesse processual da parte para a instauração da instância¹⁰⁶.

Assim, segue-se ao estudo da natureza da relação jurídica tributária sobre a qual se opera a coisa julgada, com vistas ao seu controle, tendo em vista que a incidência da norma concreta (sentença) pode não ser instantâneo, esgotando-se imediatamente os efeitos decorrentes. Ao contrário, é possível que os efeitos da norma concreta se projetem para o futuro, para além do momento da sentença que os apreciou, sujeitando-se a sofrer alterações ou até extinguirem-se com o tempo¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p, 566

¹⁰⁷ A corroborar, tanto pela conclusão quanto pelo método, veja-se o posicionamento do STF, no julgamento do Ag. Reg. em Mandado de Segurança nº 33.426DF, da Relatoria do Min. Celso de Mello, em 14/04/2015, que transcreve o parecer da lavra do então Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, que destaca a possibilidade da interrupção dos efeitos da decisão judicial frente a alteração da situação fática/jurídica após a prolação da decisão. Colaciono parte: "A decisão judicial deve, assim, ser compreendida como sujeita a ter os seus efeitos interrompidos diante de uma reestruturação de regime estipendiário subsequente ao decisório. Esse modo de ver tem abono na doutrina sobre a autoridade da coisa julgada. Enrico Liebman, apoiando-se em Savigny, ensina que, 'de certo modo, todas as sentenças contêm implicitamente a cláusula 'rebus sic stantibus', enquanto a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta fatos que intervierem sucessivamente à emanção da sentença (...)' (Eficácia e Autoridade da Sentença. Rio, Forense, 1984, p. 25). Uma página adiante, depois de observar que o fenômeno não é estranho aos casos de 'relação que se prolonga no tempo', Liebman esclarece que as adaptações instadas pelas mudanças das situações concretas em nada prejudicam a coisa julgada, e prossegue: 'Esta, pelo contrário, fará sentir toda a sua força, neste como em todos os outros casos, no excluir totalmente uma apreciação diversa do caso, enquanto permaneça inalterado. O que há de diverso nestes casos não é a rigidez menor da coisa julgada, mas a natureza da relação jurídica, que continua a viver no tempo com conteúdo ou medida determinados por elementos essencialmente

2.1- RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA INSTANTÂNEA.

As relações jurídicas tributárias instantâneas referem-se a fatos ocorridos no passado, sem que haja a possibilidade de alteração de seus elementos constitutivos, porquanto exauridos os seus efeitos. Diz-se instantânea a relação jurídica decorrente de “fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrai a incidência da norma quando estiver inteiramente formado”^{108 109}.

Sobre as relações jurídicas instantâneas, convergem Heleno Taveira Tôrres e Paulo Mendes de Oliveira que referem-se a fatos jurídicos ocorridos no passado e que podem ser objeto de ampla apreciação pelo Judiciário, sem a preocupação de que seus elementos conformadores possam ser alterados com o tempo¹¹⁰¹¹¹.

Dessarte, embora os atos normativos sejam elaborados no presente, para reger situações futuras, certo é que as decisões judiciais normatizam no presente situações ocorridas no passado, porém, projetam-se para o futuro, em razão da estabilidade que alcançam (indiscutibilidade), cuja imutabilidade somente deixará de

variáveis, de maneira que os fatos que sobrevenham podem influir nela, não só no sentido de extingui-la, fazendo por isso extinguir o valor da sentença, mas também no sentido de exigir mudança na determinação dela, feita anteriormente’. Que a alteração da realidade normativa possa influir na eficácia de uma sentença dá mostra também Gilmar Ferreira Mendes, ao ressaltar ser isso possível até mesmo no âmbito das decisões em controle de constitucionalidade. Prestigiando o ensinamento de Liebman, o doutrinador que integra essa Corte lembra também que: ‘(...) As alterações posteriores que alterem a realidade normativa bem como eventual modificação da orientação jurídica sobre a matéria podem tornar inconstitucional norma anteriormente considerada legítima’ (Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 1329).”

¹⁰⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 99.

¹⁰⁹ A exemplificar a relação jurídica tributária instantânea, tome-se o ITBI, o ICMS e o IPI, cujo fato gerador simples/instantâneo ocorre através de um simples ato. Ele se inicia e se completa em um único momento.

¹¹⁰ TÔRRES, Heleno Taveira. *A Coisa Julgada em Matéria Constitucional nas Relações Tributárias Continuativas. Temas de direito tributário em homenagem a Gilberto Ulhôa Canto* – v.1 / [Organizado por] Gustavo Brigagão [e] Juselder Cordeiro da Mata. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p.827.

¹¹¹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais* / coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 12 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr). Capítulo 22. Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial como limite à eficácia prospectiva da coisa julgada, p. 535.

existir com a sua rescisão, nas hipóteses previstas no artigo 966, da lei processual. Nesse sentido, eis o escólio de Paulo Mendes de Oliveira:

“Tratando-se de relações jurídicas instantâneas, só se consegue visualizar uma hipótese em que será possível a alteração da norma individual tornada indiscutível e, por consequência, supressão da eficácia positiva, negativa e preclusiva da coisa julgada, que é por meio da ação rescisória. Assim, somente por via da rescisão do julgado é que não será possível, posteriormente, a invocação da coisa julgada antes formada. Se a demanda versa sobre uma relação jurídica instantânea, a eficácia da coisa julgada permanecerá incólume com o passar do tempo, incidindo apenas sobre os fatos jurídicos que compuseram o objeto litigioso do processo”¹¹².

De ver-se, com isso, que uma vez definida a causa de pedir e o pedido, que se prendem a fatos ocorridos no passado, a norma concreta apresentada (prestação jurisdicional entregue) rege apenas a relação jurídica posta em julgamento¹¹³. Assim, a superveniência de fatos futuros ou normas não afetará aquilo que já foi alcançado pela coisa julgada.

2.2- RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TRATO CONTINUADO.

As relações jurídicas tributárias de trato continuado são aquelas que derivam de fatos geradores instantâneos, porém que se protraem e repetem no tempo,

¹¹² OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 119.

¹¹³ A propósito, Barbosa Moreira destaca que “Na sentença (...) formula o juiz a norma concreta que deve disciplinar a situação levada ao seu conhecimento. Essa norma jurídica concreta, enquanto referia *àquela* situação, sem dúvida se destina, desde que passe em julgado, a perdurar indefinidamente, excluídas a possibilidade de vir a emitir-se outra norma concreta e a relevância jurídica de qualquer eventual contestação ou dúvida”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 32, p.41-60, mar./abr. 1982

de maneira uniforme e continuada¹¹⁴, das quais são espécies as relações jurídicas continuativas e as relações jurídicas sucessivas.

Nas relações jurídicas continuativas, os fatos geradores se prolongam ou se desdobram no tempo. É uma mesma relação jurídica que se compõe de fatos de execução continuada. É o que ocorre com o IPTU, por exemplo, em que a norma de incidência se prolonga no tempo (propriedade do imóvel), atingindo eventos que tendem a se repetir (ocorre a cada ano), numa sucessão de fatos jurídicos tributários¹¹⁵.

Já as relações jurídicas sucessivas, como elucida Zavascki, “compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva”¹¹⁶.

O destaque para a natureza dessa relação jurídica, cuja decomposição se seguirá nos tópicos seguintes, se dá em razão do efeito que se obtém da coisa julgada, observado que em tais situações a norma concreta não se volta para o passado, em virtude do desdobramento da relação no tempo, indicando que a coisa julgada pode se voltar para o futuro, sobre fatos que ainda não ocorreram¹¹⁷.

Sobreleva ressaltar a importância do destaque, uma vez que a coisa julgada deixará de produzir seus efeitos se houver alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação da decisão: a eficácia vinculante deixará de operar a partir da modificação.

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 567.

¹¹⁵ TÔRRES, Heleno Taveira. *A Coisa Julgada em Matéria Constitucional nas Relações Tributárias Continuativas. Temas de direito tributário em homenagem a Gilberto Ulhôa Canto – v.1* / [Organizado por] Gustavo Brigagão [e] Juselder Cordeiro da Mata. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p.829.

¹¹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa Julgada em Matéria Constitucional: Eficácia das Sentenças nas Relações Jurídicas de Trato Continuado*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>. Acesso em 08/06/2024

¹¹⁷ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais* / coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 12 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr). Capítulo 22. Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial como limite à eficácia prospectiva da coisa julgada, p. 536.

2.3- RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA.

É também conhecida como relação jurídica permanente, pois “nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo”¹¹⁸. Cuida, portanto, de uma relação jurídica duradoura, que será regida por uma decisão judicial com eficácia prospectiva¹¹⁹, pois pressupõe a incidência contínua e ininterrupta da norma concreta, como ocorre, por exemplo, nas obrigações em que o pagamento do tributo se renova mensalmente.

A relação jurídica firmada é única e contínua. O fato jurídico tributário não é autônomo, pois ainda que a obrigação tributária seja extinta a cada exercício ou período de apuração, haverá renovação para os períodos subsequentes, enquanto a situação geradora perdurar^{120 121}.

Impende registrar que a eficácia temporal da coisa julgada formada nas relações tributárias continuativas somente permanece enquanto mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus* – as situações terão validade enquanto a situação que deu origem a elas se

¹¹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012, p.99-100.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais* / coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 12 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr). Capítulo 22. Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial como limite à eficácia prospectiva da coisa julgada, p. 537.

¹²⁰ ANDRADE, Larissa Martins. *Limitação temporal da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de natureza continuativa*. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/Limitacao-temporal-da-coisa-julgada-nas-relacoes-juridicas-tributarias-de-natureza-continuativa.pdf>. Acesso em 02/06/2024.

¹²¹ Confira-se o entendimento de Hugo de Brito Machado: “A relação jurídica continuativa é peculiar aos tributos relativos a ocorrências que se repetem, formando uma atividade mais ou menos duradoura. É o que ocorre no ICMS, no IPI, no ISS, no Imposto de renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas. Há, em todos esses tributos, relação tributária continuativa por que os fatos geradores dos mesmos se repetem indefinidamente, embora existam períodos de determinação dos valores desses tributos, dos valores a serem pagos pelo contribuinte.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Coisa Julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária*. Co-edição Dialética e ICET, São Paulo e Fortaleza, 2006, p. 164)

mantiver¹²²). A respeito da limitação da eficácia da sentença em decorrência da alteração da situação fática e/ou jurídica, eis o escólio de Zavascki:

“a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha”¹²³.

2.4- RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA SUCESSIVA.

As relações jurídicas sucessivas não aquelas que, embora nascidas de fatos geradores instantâneos, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada, recomendando o mesmo tratamento jurídico. Nestas relações, deve-se reservar peculiar cuidado sobre a amplitude do pedido e da causa de pedir que deram origem à coisa

¹²² A respeito do amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus*, confira-se o entendimento de Gilberto Fachetti Silvestre: “Muito embora a cláusula *rebus sic stantibus* histórica e tradicionalmente tenha sido invocada para revisar ou resolver o contrato diante de circunstâncias extraordinárias que causavam onerosidade da prestação (ou das parcelas da prestação), essa não é sua *ratio juris*; a revisão e a resolução são consequências possíveis da sua finalidade. Teleologicamente falando, a cláusula foi concebida para reequilibrar ou garantir o equilíbrio da comutatividade da relação contratual em perspectiva substancial (e não meramente formal). Por isso, seja qual for a medida aplicada, o que a cláusula quer é assegurar o equilíbrio prestacional e a capacidade de pagamento” (SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis*. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/496/393>. Acesso em 02/06/2024)

¹²³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa Julgada em Matéria Constitucional: Eficácia das Sentenças nas Relações Jurídicas de Trato Continuado*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>. Acesso em 08/06/2024.

julgada, pois a limitação do objeto é que fará a vinculação para o futuro, até que sobrevenha alteração fática ou jurídica sobre o tributo¹²⁴.

Justifica-se o destaque pela temporariedade da coisa julgada relativa a elementos impermanentes ou infrequentes, bem como a estabilidade em razão dos elementos inalteráveis¹²⁵. O registro se mostra relevante em razão da crítica existente em relação à prospecção da coisa julgada quando do Código de Processo Civil de 1973, que não fazia menção específica às relações jurídicas tributárias sucessivas, mas tão somente às continuativas. Contudo, o *codex* de 2015 disciplinou o tema, fazendo inserir a impossibilidade de novo julgamento sobre questões já decididas relativamente à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado (o que inclui as sucessivas), sobrevier modificação de fato ou de direito (artigo 505, I).

2.5- A ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-JURÍDICA.

Em continuidade ao que foi defendido no tópico anterior, em que se demonstrou a vedação imposta pela norma abstrata de novo posicionamento judicial a respeito de questões já decididas, em razão da eficácia prospectiva da coisa julgada, de ver-se que o termo final da incidência da norma concreta se dá enquanto se mantiverem

¹²⁴ Sobre o assunto, veja-se a aplicação do entendimento sumular nº 239, do STF: ““Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”. Segundo Fredie Didier, o enunciado deve ser entendido desta forma: “a decisão que reconhece a inexistência do dever de pagar tributo permanece eficaz enquanto permanecer o mesmo o quadro fático-normativo do mencionado tributo. Se o painel normativo do tributo sofrer alteração no exercício posterior, a decisão que houver reconhecido a inexistência do dever de contribuir no exercício anterior não mais se aplica, em razão dessa alteração” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 569)

¹²⁵ No entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, “A coisa julgada, relativa a uma sentença que teve como questão prejudicial a constitucionalidade de um tributo, é estável, e, por isso, não pode ser substituída por outra coisa julgada, conforme acontece quando surge uma circunstância nova, como a modificação da condição personalíssima do contribuinte”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 146).

inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza¹²⁶, nos estritos termos do que estatui o artigo 505, I, do Código de Processo Civil.

Com isso, afirma a doutrina que a força da coisa julgada tem uma condição implícita ou tácita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, termo derivado do direito civil, em que o vínculo obrigacional, em contratos comutativos, deve subordinar-se à permanência do estado de fato existente ao tempo da celebração, de modo que, modificando-se o complexo fático, a força obrigatória da avença não deve ser mantida, justificando-se a intervenção judicial para rever o contrato ou o rescindir¹²⁷.

A ilustrar a (im)permanência das relações jurídicas e a coisa julgada nas relações tributárias de trato continuado, a doutrina e a jurisprudência têm se utilizado do termo “moldura”, buscando correlacionar o formato padrão - moldura (coisa julgada) a determinado retrato (fato/norma). Uma vez alterado o retrato (fato/norma), altera-se a moldura (coisa julgada). Neste sentido, assim expressam Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Tarsila Ribeiro Marques Fernandes:

“Figurativamente, pode-se utilizar a imagem de uma moldura para melhor visualizar o funcionamento da coisa julgada em matéria de trato sucessivo. Em sendo assim, enquanto a referida moldura (coisa julgada) servir àquelas situações tanto fáticas quanto jurídicas relativamente ao momento em que foi produzida, ela continuará a ser aplicada. Entretanto, havendo posterior alteração dos fatos ou do direito, aquela moldura poderá não mais dar correto enquadramento ao caso concreto, razão pela qual ela poderá perder a sua capacidade de reger as situações então alteradas.”¹²⁸

¹²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa Julgada em Matéria Constitucional: Eficácia das Sentenças nas Relações Jurídicas de Trato Continuado*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>. Acesso em 08/06/2024

¹²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. rev. atual. e ampl.. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.432. Segundo o autor, o consenso em torno da definição é utilizado em dois sentidos: “O primeiro é mais amplo e considera que a noção engloba os atos jurídicos que tem sua eficácia subordinada a que os fatos permaneçam como estavam no momento em que praticada a conduta. Em um segundo sentido, mais restrito, exige-se a ocorrência de um fato superveniente *imprevisível* para as partes, e que tenha desequilibrado a relação contratual de maneira substancial, reclamando correção do sinalagma. Fala-se então da “teoria da imprevisão””. Sintetiza o autor que a tradição privatista da interpretação privatista da cláusula *rebus sic stantibus* vem se relativizando, sustentando que a cláusula deve focar-se não na vontade ou na onerosidade excessiva, mas na imprevisão: se as circunstâncias de cumprimento do contrato se alterarem de maneira razoavelmente imprevisível e imputável às partes, caberia a revisão do contrato

¹²⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques, in *Coisa Julgada em Matéria Tributária nas Relações de Trato Continuado. Temas de direito tributário nos tribunais superiores e administrativos - STJ e STF: estudos em homenagem ao ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria* / coordenação Halley Henares Neto ...[et al] – 1.ed.-São Paulo: Noeses, 2023.

Assim, a evidência de alteração da situação de fato (retrato) torna incompatível a moldura que antes o acomodava, motivando, portanto, a cessação de eficácia da coisa julgada (moldura) então constituída. Realce-se, porém, que tal se dá nas relações de trato continuado (sucessivas e continuativas), tendo em vista que a alteração da decisão “é decorrente da peculiar relação jurídica de direito material que ela certificou; é o direito material certificado que traz consigo a marca da modificabilidade, já que seus pressupostos são suscetíveis a variações no tempo”¹²⁹.

Destarte, uma vez alterado o cenário fático e/ou jurídico, deve ser dado novo tratamento à relação jurídica, razão pela qual se revela importante a correta identificação dos fatos essenciais da relação jurídica submetida a análise do Judiciário e sobre a qual se formou a coisa julgada, desconsiderando-se fatos meramente acidentais que, não obstante componham os fatos jurídicos apreciados, não foram decisivos para a formação da norma concreta¹³⁰.

Estabelecidas tais premissas, isto é, a ocorrência de alteração de circunstâncias fáticas/jurídicas passíveis de provocar a cessação de eficácia da coisa julgada em decorrência de existência de condição intrínseca da relação jurídica (cláusula *rebus sic stantibus*), cumpre anotar a existência de alguma resistência da doutrina relativamente a aplicação da teoria da revisão por alteração do estado das coisas¹³¹.

O raciocínio se secunda na constatação de que a modificação das circunstâncias de fato/direito configura nova causa de pedir e, portanto, não traria violação à coisa julgada, em razão da inexistência da tríplice identidade entre as situações: partes, causa de pedir e pedido¹³².

¹²⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. V, p. 147.

¹³⁰ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais* / coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 12 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr). Capítulo 22. Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial como limite à eficácia prospectiva da coisa julgada, p. 546.

¹³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. *Op.cit.*, p.473.

¹³² CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p.436. Salienta o autor que “Trata-se, portanto, de um problema de

Em verdade, o registro tem relevância puramente teórica, tendo em vista que o tratamento judicial decorrente da alteração da situação fática/jurídica posterior ao trânsito em julgado não muda praticamente nada em relação à abordagem clássica, pois a modificação de fatos exclui a estabilidade anteriormente firmada¹³³.

Nesta ordem de ideias, percebe-se que, independentemente do modelo teórico utilizado, seja pela aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, seja pelo entendimento de constituição de nova *causa petendi*, a conclusão é a mesma, isto é, não há violação da coisa julgada, tal como constituída, haja vista que o núcleo essencial (fato e norma abstrata) submetido a julgamento e que foi alcançado pela estabilidade da norma concreta não é o mesmo que foi posteriormente alterado (fato e/ou norma abstrata).

Diante disso, é inafastável a conclusão de que o presente capítulo interage com o primeiro deste estudo, especialmente no que tange aos limites objetivos e temporais da coisa julgada. Diverso não é o sentir, considerada a necessidade de se estabelecer um marco temporal *a quo* a impedir a rediscussão do núcleo essencial que forma a coisa julgada no caso concreto, mormente porque é pacífico na doutrina que a estabilidade e indiscutibilidade alcançam os fatos anteriores ao ajuizamento da demanda, desde que compreendidos na causa de pedir. Lado outro, “os fatos posteriores ao trânsito em julgado e que sejam aptos a alterar a situação jurídica objeto da sentença, não encontrarão óbice na res iudicata porque constituem nova causa de pedir, um novo objeto processual”¹³⁴.

A propósito, impende rememorar que o pedido e a causa de pedir compreendem o objeto litigioso sobre o qual se forma a coisa julgada, que juntamente com a contestação apresentada, deflagram e limitam a atuação judicial, em estrita

incidência: a norma concreta ditada pela sentença e acobertada pela coisa julgada incide apenas sobre aquela situação; situações e panoramas fáticos diversos ou temporalmente posteriores estão fora de seu âmbito de incidência. Em nada interferiria no raciocínio estarmos ou não diante de uma relação jurídica continuativa: alterados os pressupostos fáticos, a coisa julgada não obsta que se peça nova norma jurídica concreta a reger aquela relação, ajustável à nova posição temporal e fática”.

¹³³ CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p.438.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 124

obediência ao princípio do dispositivo e do contraditório¹³⁵, bem como da adstrição. Ainda, em complemento, merece registro que a doutrina tem afirmado que o marco temporal para que o juiz considere os fatos supervenientes seria o último momento em que for possível a cognição sobre os fatos relevantes do processo, sendo este a conclusão dos autos para a sentença¹³⁶.

Assim, o tratamento e julgamento de fatos posteriores, ocorridos supervenientemente à formação coisa julgada, não a infirmam. Contrariamente, confirmam a estabilidade da coisa julgada formada segundo os fatos que, à época, foram submetidos a julgamento, sendo que a superveniência de situação fática ou jurídica nova deve ser compreendida como componente de uma nova causa de pedir¹³⁷.

2.6 CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS

Neste tópico, consigne-se que a primeira coisa a ser identificada é o núcleo essencial que compõe a coisa julgada (pedido, causa de pedir, fatos constitutivos do direito almejado e teses defensivas) e que foram relevantes para o contorno do caso julgado, com o desiderato de identificar quais fatos são realmente relevantes para a incidência da norma jurídica concreta, qualificada com autoridade da coisa julgada.

Desta forma, importante é a argumentação levada a efeito pelas partes, pois se a parte limita a causa de pedir, a declaração judicial não terá estabilidade prospectiva. Se a discussão é circunscrita, reduzida, pela vontade das partes, a coisa julgada não adquire ultratividade, pelo princípio da adstrição ou congruência. Noutro vértice, se não há especificação ou limitação expressa, a decisão permanece inalterada enquanto se mantiverem as circunstâncias que levaram àquela conclusão¹³⁸. Assim,

¹³⁵ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Op. Cit.*, p. 525. Sobre o assunto, o autor ressalta que “as partes são soberanas na decisão de submeter ou não ao julgamento da autoridade judiciária o conflito de interesses que surgiu entre elas, e assim também podem submeter-lhe só uma parte desse conflito”. E complementa que “a prestação jurisdicional deve circunscrever-se à lide posta em juízo, que consubstanciará o mérito do processo, não se expandindo para os demais aspectos da chamada *lide sociológica*, que não foram conduzidos à apreciação judicial”.

¹³⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p.124.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ *Ibidem*, p.477.

percebe-se que a amplitude levada a efeito pelo pedido, causa de pedir e objeto litigioso da causa é que permite a expansividade ou não da autoridade da coisa julgada.

Com isso, convém gizar que tudo o que foi explanado neste estudo se harmoniza com a dicção do disposto na Súmula nº239, do Supremo Tribunal Federal que assim prega: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”. Outro não poderia ser o entender, uma vez que a situação trata de relação jurídica sucessiva, sendo que enquanto o substrato fático desta se mantiver o mesmo, a coisa julgada é eficaz e deve ser respeitada¹³⁹.

A propósito, a doutrina explica a forma de interpretação da regra do enunciado sumular de nº 239, do Supremo Tribunal Federal: a decisão que reconhece a inexistência do dever de pagar tributo permanece eficaz enquanto permanecer o mesmo o quadro fático-normativo do mencionado tributo. Se o painel fático/normativo do tributo sofrer alteração no exercício posterior, a decisão que houver reconhecido a inexistência do dever de contribuir no exercício anterior não mais se aplica, em razão dessa alteração¹⁴⁰.

Com isso, constata-se que, em tais casos, há a admissão de revisão da sentença, embora transitada em julgado, em razão da superveniência de modificações no estado de fato ou de direito, gerando consequências nos pressupostos e elementos constitutivos da situação julgada¹⁴¹. No caso, a revisão da sentença pode se dar automaticamente ou por meio de ação de revisão¹⁴².

Por fim, registre-se que a ação de revisão, visando a cessação dos efeitos da sentença, que poderá ser proposta é outra ação, com elementos distintos, uma

¹³⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p, 568

¹⁴⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p.476

¹⁴¹ DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 569.

¹⁴² *Ibidem*, p.569. Segundo o autor, “A nova decisão, proferida em ação de revisão, não desconhece nem contraria a anterior. Trata-se de uma nova decisão, proferida para uma nova situação – cujos pressupostos e elementos constitutivos já variaram com o passar do tempo. Na verdade, a decisão proferida em tais situações contém em si variação da cláusula *rebus sic stantibus*, que permite sua adaptação ao estado de fato e ao direito supervenientes”.

vez que fundada em outra causa de pedir; a nova sentença, nesta demanda, alteraria *ex nunc* a regulação jurídica da relação, *sequer chegando perto da primeira*¹⁴³.

2.7- CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS

Alterações diversas podem ocorrer nas circunstâncias jurídicas, capazes de bloquear a eficácia da coisa julgada, pois representam uma fuga dos limites objetivos do caso anteriormente decidido. Poderão surgir fatos jurídicos que não manifestam o núcleo essencial do caso apreciado, suspendendo a aplicação da decisão e, consequentemente, a eficácia da coisa julgada.

Sendo a hipótese em exame de análise de "direito novo", cessarão os efeitos da coisa julgada em relação a fatos jurídicos futuros (*ex nunc*), sem qualquer intenção de retroagir a norma jurídica superveniente para alcançar os fatos jurídicos previamente disciplinados pela decisão protegida pela coisa julgada. A alteração das circunstâncias jurídicas ocorrida após o advento da *res iudicata* não retroagirá em seu desfavor.

2.7.1 – MUDANÇA JURÍDICA POR AÇÃO LEGISLATIVA

Segundo Paulo Mendes de Oliveira, o advento de uma nova lei, conferindo diversa regulamentação aos fatos essenciais objeto da decisão transitada em julgado, vem sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência como fator suficiente para a cessação prospectiva dos seus efeitos em relação aos novos fatos surgidos sob sua égide¹⁴⁴. E explica:

“Assim, não é possível que aquela decisão judicial anteriormente proferida lance seus efeitos sobre essas novas relações que surgem sob a égide de uma nova ordem legal. O suporte jurídico mudou. A norma jurídica individual não se torna imune à evolução legislativa, conferindo ao seu titular uma posição intocável diante de regulamentação diversa daquela que compõe o *núcleo essencial* do julgado anterior”¹⁴⁵.

¹⁴³ DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 569.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Op. Cit.*, p. 547.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Op. cit.*, p. 548.

Desta forma, verifica-se que a coisa julgada formada sob determinado contexto normativo se mantém enquanto subsistir o mencionado contexto. Contudo, uma vez alterado o substrato jurídico (a norma abstrata), descortina-se um novo contexto, antes inexistente, tornando possível, portanto, nova dicção jurisdicional sem significar violação à garantia da coisa julgada, pois esta foi formada sob balizas diversas.

Percebe-se, por conseguinte, que o fenômeno da estabilização, como primado da segurança jurídica, procura a adaptação exata do núcleo essencial estabelecido no caso concreto ao comando legal vigente. Restando alterado o substrato jurídico, modifica-se o fundamento de validade e a estrutura legal pertinente, tornando possível novo posicionamento judicial, uma vez que a hipótese de incidência aplicável é nova, não se vinculando, portanto, à anterior.

Conforme já mencionado, nota-se que a doutrina procura visualizar o perfeito encaixe das situações postas a julgamento, mediante a identidade do suporte jurídico utilizado no caso concreto, vedando colmatagens e preenchimentos, pois tal conduziria à violação da garantia da coisa julgada que foi constituída sob ordem legal diversa da que foi alterada. Não por acaso, portanto, revolve-se a delineados figurativos, que tracejam geometricamente a situação jurídica em análise, buscando fixar a ideia empregada:

“Em outras palavras, a coisa julgada deve ser vista como uma espécie de fôrma, que só se aplicará aos fatos jurídicos que nela se encaixem. Se algum fato jurídico não se adequar àquele formato estabelecido na decisão transitada em julgado, ocorrerá a *fuga dos seus limites objetivos* e será imune aos seus efeitos. A fôrma deixa de se encaixar, a decisão deixa de se aplicar”¹⁴⁶.

Da mesma forma como ocorre no caso de alteração da moldura fática, a modificação do contexto normativo é automática e também admite a revisão do julgado já transitado em julgado, sem que tal signifique qualquer violação à segurança jurídica ou a indiscutibilidade e estabilidade da coisa julgada. Como explanado, a superveniência

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Op. cit.*, p. 549.

de novel substrato jurídico não se encaixa na coisa julgada constituída sob fundamentos diversos, razão pela qual o normativo contemporâneo opera os seus efeitos *ex nunc*, não atingindo situações consolidadas sob o contexto legal anterior¹⁴⁷.

2.8- ALTERAÇÃO DECORRENTE DE PRECEDENTES.

Inicialmente, de se registrar que o presente tópico se revela de extrema importância para as conclusões do estudo proposto, tendo em vista o questionamento enviesado de possível violação da coisa julgada pelo que se definiu nos Temas nº 881 e 885, da sistemática da repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal. Os precedentes em referência definiram pela cessação da eficácia temporal da coisa julgada em matéria tributária, a partir da decisão da corte de vértice, tanto em controle concentrado quanto em controle difuso, desde que qualificado pela repetitividade (repercussão geral), atingindo os efeitos prospectivos das relações de trato sucessivo indicadas nos autos¹⁴⁸.

A par da inexistência de convergência a respeito do conceito de precedente¹⁴⁹, em sentido lato, Luiz Alberto Gurgel de Faria o define como a decisão judicial cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior

¹⁴⁷ Segundo explica Fredie Didier, “A nova decisão, proferida em ação de revisão não desconhece nem contraria a anterior. Trata-se de uma nova decisão, proferida para uma nova situação – cujos pressupostos e elementos constitutivos já variaram com o passar do tempo. Na verdade, a decisão proferida em tais situações contém em si variação da cláusula *rebus sic stantibus*, que permite sua adaptação ao estado de fato e ao direito supervenientes”. DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 569.

¹⁴⁸ O caso discutia a constitucionalidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei 7.689/88, resultante da conversão da Medida Provisória 22/88, a fundamento de inconstitucionalidade formal, diante da necessidade de edição de lei complementar, bem como de inconstitucionalidade material, por ocorrência de bitributação.

¹⁴⁹ “A distinção entre decisão e precedente está na base do adequado equacionamento das relações entre superação para frente e modulação de efeitos. Enquanto a modulação de efeitos em controle de constitucionalidade diz respeito à decisão, a superação para frente concerne ao precedente. Nada obsta, inclusive, que a decisão moduladora de efeitos em recurso extraordinário sirva de base para a formação de um precedente. Daí a importância em ter esses conceitos à mão.

O precedente não se confunde com a decisão, pertencendo a níveis discursivos diferentes. Enquanto a decisão é um discurso elaborado para a solução de um caso, o precedente é oriundo da generalização de determinadas razões empregadas para a decisão de um caso” (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas* [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 30-31).

de casos análogos, sendo composto pelas circunstâncias do fato que embasam a controvérsia, a tese firmada na motivação (*ratio decidendi*) e a argumentação jurídica de embasamento¹⁵⁰. A corroborar a diretriz, bem como o caráter expansivo das decisões das cortes de vértice, Teori Zavascki argumenta que há “um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos”¹⁵¹.

Em que pese o estudo dos precedentes tenha sua origem nos países que seguem o sistema da *common law*, certo é que houve a aproximação deste com o sistema jurídico normativo da *civil law*, especialmente no Brasil, pelas modificações normativas efetuadas inicialmente pela Emenda Constitucional nº 03/1993, nos moldes do *stare decisis* anglo-saxão, quando se instituiu a ação declaratória de constitucionalidade¹⁵²; pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigos 102, § 2º e 103-A), cuja regulamentação se deu pela Lei 11.418/2006; pela Lei 11.417/2006, que disciplina alguns aspectos relativos à edição, revisão e cancelamento de súmula

¹⁵⁰ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. *CINCO ANOS DO NOVO CPC: a importância dos precedentes. Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*/coordenador: Felipe Santa Cruz, Luiz Fux, André Godinho - Brasília: OAB Editora, 2021, p.291. Explica o autor que, em sentido estrito, o precedente pode ser entendido como sendo a própria *ratio decidendi*.

¹⁵¹ Como pontifica Siddarta Legale, o tema dos precedentes ganha importância após a decisão da Rcl 4.335, do STF, pelo voto do Min. Teori Zavascki. O autor sintetiza que a “Reclamação 4.335 foi ajuizada em 2006 pela Defensoria Pública da União (DPU) contra decisão do Juiz da Vara da Comarca de Rio Branco, que indeferiu pedido de progressão de regime formulado em favor de condenados pela prática de crimes hediondos a penas de reclusão a serem cumpridas em regime integralmente fechado. Considerou que a redação original do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 teria ofendido a decisão do STF no HC 82.959, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo”. E mais, que a “questão pertinente versa sobre a possibilidade de invocar, em sede de reclamação, o descumprimento dos efeitos de uma decisão proferida no âmbito do controle difuso nesse HC. Três correntes formaram-se no STF a propósito da mutação do texto do artigo 52, X, da CF: (i) conferir à decisão do Senado efeito de mera comunicação aos demais poderes, passando as decisões no controle difuso a ter efeito vinculante (ministros Gilmar Mendes e Eros Grau); (ii) manter o teor do artigo 52, X, diante da impossibilidade de alteração do seu texto, (ministros Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski); e (iii) desconsiderar a questão da mutação, porque, mesmo reconhecendo um efeito expansivo dos precedentes, com a posterior edição posterior da Súmula Vinculante 26 que possui efeitos vinculantes, seria possível julgar procedente a reclamação sem ultrapassar a literalidade do artigo 52, X (Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello). Acabou por prevalecer esse efeito ultrapartes da decisão com efeito expansivo. STF, Rcl 4.335, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/03/2014, DJe 21/10/2014”. LEGALE, Siddarta. *Superprecedentes*. Revista Direito GV. São Paulo, v. 12, n. 3, p. 810-845, set-dez, 2016.

¹⁵² FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. *Controle da Constitucionalidade na Omissão Legislativa. Instrumentos de Proteção Judicial e seus Efeitos*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 63. O dispositivo ostentava a seguinte redação: "Art. 102. (...) § 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo".

vinculante pelo Supremo Tribunal Federal; e, também, pelas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015¹⁵³ (artigos 927 e 988).

Pelo sistema de precedentes, buscou o legislador ordinário qualificar determinadas decisões judiciais com força normativa e vinculante, além da força persuasiva, na intenção de harmonizar o sistema judicial, fugindo do casuísmo e evitando a dispersão jurisprudencial, a ferir a isonomia e a segurança jurídica. Diferenciando o precedente¹⁵⁴ da jurisprudência, Luiz Alberto Gurgel de Faria pontua que:

“(…) A diferença, no entanto, não é apenas de tipo semântico. O precedente fornece uma regra (universalizável), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou como ocorre normalmente - da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo (caso). A estrutura fundamental do raciocínio que leva o juiz a aplicar o precedente ao próximo caso é baseada em uma análise dos fatos. Se essa análise justifica a aplicação no segundo caso da *ratio decidendi* aplicada no primeiro, o precedente é eficaz e pode determinar a decisão do segundo (caso). Deve-se notar que, quando se verificam essas condições, um só precedente é suficiente para justificar a decisão do caso sucessivo. No âmbito da jurisprudência, é possível a convivência de correntes totalmente distintas acerca do mesmo caso, o que acarreta uma verdadeira loteria para o sucesso ou insucesso da questão, a depender do juiz, da câmara ou da turma a que o processo é distribuído”¹⁵⁵.

A respeito da carga normativa do precedente, que o colocaria como fonte do direito¹⁵⁶, poderia se indagar se a proposição não significaria afronta ao princípio da separação dos poderes, observado que ao Legislativo se reserva a formulação do sistema normativo. Contudo, tal não se confirma, especialmente ao se considerar que

¹⁵³ A matéria vem disciplinada nos artigos 1.029 a 1.041.

¹⁵⁴ “*A precedent is simply any prior decision of any court that bears a legally significant analogy to the case now before a court*” (BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. *Precedent in the United Kingdom*, In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (ed.). *Interpreting precedents*. Londres: Routledge, 2016, p. 323).

¹⁵⁵ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. *CINCO ANOS DO NOVO CPC: a importância dos precedentes. Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*/coordenador: Felipe Santa Cruz, Luiz Fux, André Godinho - Brasília: OAB Editora, 2021, p.296.

¹⁵⁶ De se destacar que há duas dimensões de precedentes, quais sejam, a vertical e a horizontal. Os precedentes verticais trazem a imposição de respeito das Cortes inferiores, posto que estabelecidos pelas Cortes superiores, por razões de integridade e coerência do ordenamento jurídico, considerada a segurança jurídica e a previsibilidade. Os precedentes horizontais estão na mesma hierarquia e decorrem de casos julgados em momentos diferentes.

o processo de criação da norma concreta parte exatamente do processo interpretativo¹⁵⁷, destacando-se que, para Peter Häberle, não há norma jurídica, há apenas norma interpretada – “*Es gibt kein Rechtsnorme, es gibt nur interpretierte Rechtsnormen*”¹⁵⁸.

Ademais, o sentido de uma decisão judicial ser vista como precedente judicial se liga à ideia de autopoiese¹⁵⁹, que se autonutre: os precedentes são citados nos acórdãos e os legitimam. A complementar a explanação sobre o processo interpretativo e criativo, sob o prisma da pirâmide normativa esposada por Kelsen¹⁶⁰, Paulo Mendes de Oliveira acentua que:

“(…) Partindo, assim, da Constituição até a norma jurídica concreta, Kelsen pontua que “a aplicação do Direito é simultaneamente produção do Direito” e que “é desacertado distinguir entre atos de criação e atos de aplicação do Direito”. Assim, a partir da Constituição, cria-se a legislação e, diante de casos concretos, as decisões judiciais criam normas jurídicas individuais. Trata-se de um processo de “individualização ou concretização sempre crescente”. Isso porque o “estabelecimento da norma individual pelo tribunal representa um estágio intermediário do processo que começa com a elaboração da Constituição e segue, através da legislação e do costume, até a decisão judicial e desta até a execução da sanção”.

Tais passagens merecem especial realce para começar a entender o processo de formação do Direito, especialmente para compreender que os enunciados prescritivos abstratamente previstos em lei não

¹⁵⁷ Indicando a importância do processo hermenêutico criativo, que afasta a limitação judicial, já superada, Henri De Page ensinava que “*C’est chez les peuples primitifs que la fonction du juge est étroitement limitée. Il n’est qu’un simple instrument, bon à constater les faits. L’interprétation du droit n’existe pas. Elle ne naît qu’au moment ou le droit écrit se développe et se perfectionne, c’est-à-dire au moment ou, précisément, l’excellence de la loi doit parer à toutes les difficultés. Quelle preuve décisive que la loi n’est pas tout le droit, ni toute la justice!. (À propos du gouvernement des juges. L’équité en face du droit, Paris-Bruxelles, Sirey-Bruylant, 1931, p. 165-166)* (Tradução livre: É entre os povos primitivos que a função do juiz é muito limitada. É apenas um instrumento simples, bom para apurar os fatos. A interpretação da lei não existe. Só nasce no momento em que a lei escrita se desenvolve e se aprimora, ou seja, justamente quando a excelência da lei deve superar todas as dificuldades. Que prova decisiva de que a lei não é todo direito, nem toda justiça!).

¹⁵⁸ HÄBERLE, Peter. *Zeit und Versassung*. In: Ralf Dreider. *Friedrich Schwegmann (org). Probleme des Verfassunginterpretation*. Nomos: Baden-Baden, 1976, p. 313.

¹⁵⁹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. 7. ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 281. Os autores explicam que o conceito de autopoiese é emprestado da biologia, derivando de *autos* (do grego, por si próprio) e *poiesis* (do grego, produção) e informam que Luhmann antecipou esse fenômeno no direito (Niklas Luhmann. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983).

¹⁶⁰ “Uma ordem jurídica é um sistema de normas gerais e individuais que estão ligadas entre si pelo fato e a criação de toda e qualquer norma que pertence a este sistema ser determinada por outra norma do sistema e, em última linha, pela sua norma fundamental” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 260 a 263).

constituem o fim da atividade de criação da norma jurídica concreta, mas estão a meio caminho, prescindindo ainda sair do geral para identificar o individual. E, nesse iter, do geral ao individual, podem-se estabelecer inúmeras etapas normativas, em um processo crescente de concretização do Direito. Por isso é que, prossegue Kelsen, a decisão judicial não apenas descobre e declara o direito, mas vai além, tendo natureza constitutiva da norma jurídica individual. Além de estabelecer o seu conteúdo, deve fazê-lo à luz da Constituição, de maneira que a norma individual seja com ela compatível. Essa função criativa do direito por meio das decisões judiciais foi um passo importante dado por Kelsen, que assim afirma:

Somente a falta de compreensão da função normativa da decisão judicial, o preconceito de que o direito apenas consta de normas gerais, a ignorância da norma jurídica individual, obscureceu o fato de que a decisão judicial é tão-só a continuação do processo de criação jurídica e conduziu ao erro de ver nela apenas a função declarativa”¹⁶¹.

Verifica-se, assim, que o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional, não apenas interpreta a norma, mas cria uma norma individual dentro de uma moldura legislativa (norma geral), provocando o estreitamento da moldura, pois produz normas jurídicas possíveis de serem extraídas do enunciado prescritivo emanado do Legislativo¹⁶². Outrossim, é relevante realçar que uma vez formado o precedente judicial, tal também informa a atividade legislativa ao lhe fornecer parâmetros interpretativos para a complementação do sistema normativo.

Essa contextualização se fez necessária para justificar que a fixação de um precedente vinculante posteriormente à constituição da coisa julgada sobre relações jurídicas tributárias de trato continuado provoca impacto em sua estabilidade, haja vista a perda de sua eficácia prospectiva diante da alteração das circunstâncias fático-jurídicas, tal como ocorre em uma alteração legislativa primária.

Assim, a estabilidade da coisa julgada produz seus efeitos até a alteração das circunstâncias jurídicas, que, na situação em comento, se dá com a prolação de precedente vinculante em sentido contrário ao que foi constituída. A força normativa do precedente faz cessar a eficácia temporal da coisa julgada em relação

¹⁶¹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Op. cit.*, p. 551-552.

¹⁶² *Ibidem*.

aos efeitos posteriores à decisão da Suprema Corte no que se refere às relações jurídicas de trato continuado.

Esse posicionamento, aliás, sempre foi historicamente¹⁶³ defendido pelo Ministro Gilmar Mendes:

“[A] superveniência da interpretação conferida da Corte Suprema, por representar modificação do cenário jurídico, ocasiona a imediata cessação da eficácia executiva sobre as parcelas futuras porventura devidas advindas de título executivo judicial, envolvendo relação jurídica de trato sucessivo, sendo desnecessário ajuizamento de ação rescisória ou alegação de inexigibilidade de título executivo judicial para fins de cessação do comando transitado em julgado, a partir daquele marco fixado pelo STF”¹⁶⁴.

Fixadas as premissas de base, passa-se à análise dos precedentes.

¹⁶³ Conforme exposto por Tarsila Ribeiro Marques Fernandes e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, in DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. *Coisa Julgada em Matéria Tributária nas Relações de Trato Continuado*, in *Temas de direito tributário nos tribunais superiores e administrativos - STJ e STF: estudos em homenagem ao ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria / coordenação Halley Henares Neto ...[et al]* – 1.ed.- São Paulo: Noeses, 2023.

¹⁶⁴ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.391.

3- OS PRECEDENTES E AS REFLEXÕES DELES ADVINDAS.

3.1-TEMA Nº 881.

Segundo o precedente do tema de repercussão geral nº 881 (RE 949297/Ceará), da relatoria do Min. Edson Fachin, o impetrante/recorrido¹⁶⁵ ¹⁶⁶ incorporou sociedade que obteve decisão judicial¹⁶⁷ reconhecendo a inconstitucionalidade formal da instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com base na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à guisa de necessidade

¹⁶⁵ Conforme consta dos autos, TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S.A., fruto da cisão parcial da pessoa jurídica TBM S.A. Indústria Têxtil, cujo resultado foi a criação da Têxtil Bezerra Menezes, posteriormente denominada TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S.A., mantida a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

¹⁶⁶ Segundo a peça vestibular da ação mandamental, impetrada em 23/04/2001, a controvérsia teve início com a impetração de anterior ação mandamental (nº 127/89), com pedido liminar, pela Têxtil Bezerra de Menezes e pela TMB S.A. – Indústria Têxtil e outros empreendimentos, em litisconsórcio ativo, em face do Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, que promoveu o lançamento fiscal da CSLL, prevista na Lei 7.689/88, com fundamento na inexistência de lei complementar que definisse o tributo, ante a atribuição da competência tributária residual da União, bem como no desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei.(Processo originário nº 200181000081139, 4ª Vara Federal do Ceará). A sentença julgou improcedentes os pleitos iniciais, provocando a interposição de recurso apelatório. Em suas razões, destacou a empresa apelante que ajuizou mandado de segurança em 28.04.1989, com a pretensão de sustar a cobrança da CSLL tanto no exercício financeiro de 1989 (ano base 1988) como nos subsequentes, tendo obtido sentença de procedência de seu pedido nessa ação, com trânsito em julgado. Com isso, afirmou que foi criada em seu favor uma norma jurídica individual e imodificável, não sendo possível à Receita Federal reabrir a discussão a respeito, sustentada em decisão posterior da Suprema Corte, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. (Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/processo/200181000081139>. Acesso em 02/02/2024).

¹⁶⁷ A sentença fundamentou-se na lesão ao princípio da irretroatividade e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, destacando, fls. 98, que “...os argumentos desses doutrinadores não vejo como ignorá-los. O princípio da irretroatividade resultou lesionado pois se a regra instituidora da contribuição somente ganharia eficácia em 90 dias (artigo 195, §6º da CF) não poderia mesmo ser ela aplicada a fatos geradores pretéritos ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1988”. À época, foi interposto recurso de apelação, que restou desprovido, sendo mantida a decisão de primeiro grau, portanto, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

de lei complementar disciplinadora do tributo, exonerando-o do pagamento da CSLL, portanto, com trânsito em julgado ocorrido em 1992¹⁶⁸.

Insatisfeita com a prestação jurisdicional entregue pelo TRF5, a União interpôs recurso especial, tendo o Superior Tribunal de Justiça negado seguimento ao recurso aviado, com base no regime dos recursos repetitivos do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, notadamente o REsp 1.118.893, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima¹⁶⁹ com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 3º, inciso IV; 5º, *caput*, incisos II e XXXVI; 37; e 150, inciso VI, alínea c, todos do texto constitucional. Em suas razões, sustentou que a coisa julgada formada em mandado de segurança em matéria tributária não alcança os exercícios seguintes ao da impetração, nos termos da Súmula 239, da Corte Suprema.

¹⁶⁸O acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, pela relatoria do Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, convocado em substituição ao Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, restou assim ementado: “PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7689/88. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença prolatada nos autos do mandado de segurança 127/89/CE declarou a inconstitucionalidade da lei 7689/88 tendo sido mantida por esta Corte com o trânsito em julgado. 2. “(...)A sentença rescindenda, que reconheceu ser integralmente inconstitucional a lei 7689/88, instituidora da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas para financiamento da seguridade social, porque prolatada antes da publicação da decisão do STF declarando a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da mencionada lei (RE 138284-CE, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU 28/08/92, P. 13456), não deve sofrer os efeitos provenientes dessa declaração- “Se as questões de fato e de direito reguladas pela norma julgada inconstitucional se encontram definitivamente encerradas porque sobre elas incidem caso julgado judicial, porque se perdeu um direito por prescrição ou caducidade, porque o ato se tornou inimpugnável, porque a relação se extinguiu com o cumprimento da obrigação, então a dedução de inconstitucionalidade, com a conseqüente nulidade *ipso jure*, não perturba, através da sua eficácia retroativa esta vasta gama de situações ou relações consolidadas” (J. J. GOMES CANOTILHO).- Inegável a aplicação do entendimento firmado por nossos Tribunais Superiores, segundo o qual “A mudança de entendimento dos Tribunais Superiores não autoriza o pedido de rescisão de julgado, com base na violação literal de dispositivo de lei (ARTIGO 475, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).” (RESP 227.458-CE, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, J. 06/04/2000, DJU 05/06/2000). – Improvimento dos embargos infringentes mantendo-se incólume o Acórdão que reconheceu a improcedência do pedido de rescisão(EIAR – Embargos Infringentes na Ação Rescisória – 311, DJU 22.08.2002, Rel Des Fed Ubaldo Cavalcanti)”. 3. Apelação provida.”. (Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2009/09/200181000081139_20090918.pdf Acesso em 02/02/2024)..

¹⁶⁹ STJ, Primeira Seção, DJe 06/04/2011. A decisão monocrática proferida pode ser assim resumida, conforme declarado pelo Min. Edson Fachin, em seu voto: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COISA JULGADA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DO STF. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.118.893/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 6.4.2011. RECURSO ESPECIAL DAFAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”. (eDOC 3, p. 51/54). (Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20949297&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP>. Acesso em 02/02/2024)

Alegou a possibilidade de relativização da coisa julgada em matéria tributária, em decorrência da superveniência de novos parâmetros normativos ou de decisão do Supremo Tribunal Federal que considere constitucional o diploma normativo tido por inconstitucional pela decisão passada em julgado¹⁷⁰.

O relator sorteado para julgamento do apelo extremo apontou a existência de fato relevante, posto que, supervenientemente à formação da coisa julgada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da CSLL, tal como prevista na Lei nº 7.689/88, no bojo da ADI nº 15, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence¹⁷¹.

Ao reconhecer a relação entre as modalidades abstrata e concreta de fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos, o Min. Edson Fachin fixou a importância da controvérsia sob três enfoques, quais sejam, o jurídico, o econômico e o social¹⁷², oportunidade em que distinguiu o caso em análise do que foi assentado no

¹⁷⁰ Conforme se extrai do inteiro teor do acórdão proferido pelo Ministro Edson Fachin, quando do reconhecimento da repercussão geral, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 24/03/2016 (Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RG-RE_949297_7d080.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1706387150&Signature=qVM5QcQdRSYDhQz511SNzzVIZ4E%3D. Acesso em 02/02/2024)

¹⁷¹ Confira-se a ementa: “I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.”(DJe 31/01/2007) (Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484298>. Acesso em 02/02/2024)

¹⁷² Sob o aspecto jurídico, ponderou o relator que a relevância se mostra pela compreensão dos limites da garantia da coisa julgada em seara tributária, à luz da segurança jurídica. Acrescentou também a discussão quanto à vigência e aplicabilidade da Súmula 239, do STF (“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado

Tema 733 da sistemática da repercussão geral (relativização da coisa julgada em norma posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, após o prazo da ação rescisória), cujo recurso-paradigma é o RE-RG 730.462, de relatoria do Min. Teori Zavascki (DJe 09/09/2015). Com isso, manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional esposada, tendo sido acompanhado por seus pares.

Sequencialmente, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário¹⁷³ e houve a admissão de *amicus curiae* (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo –FIESP), assim como determinada a suspensão do processamento dos feitos com idêntica questão jurídica controvertida¹⁷⁴, em 30/08/2016.

exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”). Economicamente, adotando vertente consequencialista, afirmou o relator a ocorrência de “significativo impacto nas finanças públicas da União, porquanto envolve a exigibilidade de tributos no curso de largo período de tempo. Ademais, a depender do deslinde da controvérsia, pode haver um desequilíbrio concorrencial em uma infinidade de mercados, visto que parcela dos contribuintes, com equivalente capacidade contributiva, estaria sujeita a cargas tributárias diversas, por atuação do Estado-Juiz”. No âmbito social, destacou “o próprio consentimento fiscal entre os concidadãos da comunidade política constituída em pacto constituinte, sob o prisma de equidade tributária horizontal”.

¹⁷³ Confira-se a síntese da manifestação ministerial, conforme inserta no acórdão: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 881. COISA JULGADA, CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RELAÇÃO CONTINUADA. EFICÁCIA. PERDA. DECISÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE CONCENTRADO. PREVALÊNCIA. Tese de Repercussão Geral – Tema 881: A coisa julgada em matéria tributária, quando derivada de relação jurídica de trato continuado, perde sua eficácia no momento da publicação do acórdão exarado no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade contrário ao sentido da sentença individual (art. 28 da Lei 9.868/99). 1 – O sistema constitucional brasileiro, fundado na divisão de poderes-funções estatais ensejou condições para que os atos derivados da atuação do Estado sejam protegidos de modo a garantir a sua própria eficácia e a proteger os respectivos beneficiários. Submetendo-se a essa lógica, a Constituição Federal, tendo por foco a prevalência dos pronunciamentos do Estado, em suas várias esferas de atuação, previu a coisa julgada, que, além de direito individual, é categoria processual serviente à ordenação das decisões judiciais já emitidas e que dá lugar somente à autoridade desconstitutiva da ação rescisória. 2 – Em face também das próprias disposições constitucionais, não se encontra dificuldade em perceber que a gênese do ato estatal, por si só, não lhe permite a sobrevivência em todas as situações, estando ele, a depender de sua categoria, inserido em um regime jurídico que regula sua vida, eficácia, consequências perante terceiros interessados e o seu fim, quer por conveniência e oportunidade, quer por anulação, quer pela superação do entendimento que lhe impelia vigor. 3 – A natureza continuada da relação tributária em tela é influenciada pela sucessão de circunstâncias de fato e de direito, aptas a superarem a eficácia de eventual res judicata estabelecida em ação individual. 4 – Por sua relevância constitucional e pelos graves efeitos gerados na ordem jurídica, as decisões vinculantes tomadas na seara das ações de controle concentrado reformulam o veredito de sentença transitada em julgado em relação aos seus efeitos futuros quando, analisada a mesma causa petendi, suas conclusões forem contrárias. 5 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário e pela adoção de efeitos prospectivos, assegurando, no presente caso, período hábil a garantir o seu conhecimento pelos contribuintes e a permitir a recepção da carga tributária resultante da cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido. (Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484298>. Acesso em 02/02/2024)

¹⁷⁴ Artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Iniciado o julgamento na modalidade virtual¹⁷⁵, o Min. Dias Toffoli acompanhou o voto do relator com ressalvas, aderindo ao provimento ao recurso, mas em relação à tese de repercussão geral, acompanhou o Min. Roberto Barroso no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 955.227 (Tema de Repercussão Geral nº 885). A Min. Rosa Weber e o Min. Ministro Luís Roberto Barroso acompanharam integralmente o voto do relator, tendo sido o julgamento interrompido em decorrência do pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, que acompanhou o voto do relator quando da retomada do julgamento, que foi novamente interrompido pelo pedido de vista do Min. Gilmar Ferreira Mendes.

Reiniciado o julgamento¹⁷⁶, o Min. Gilmar Ferreira Mendes, cujo posicionamento era divergente, entendeu por acompanhar o relator acerca do provimento do recurso, divergindo quanto à aplicação dos princípios da anterioridade anual e/ou nonagesimal. Relativamente à tese de repercussão geral, defendeu a uniformidade dos Temas nº 881 e 885, em garantia da segurança jurídica, bem como para evitar interpretações divergentes quanto ao tema de fundo, acompanhando o Min. Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 955.227 (Tema de Repercussão Geral nº 885).

Observada a pretensão de modulação da eficácia temporal da decisão, apresentou o Min. Edson Fachin pedido de destaque a ambos temas (881 e 885), para análise e julgamento pelo Plenário da Corte conjuntamente, cujas informações adicionais serão acrescentadas após a exposição do tema nº 885 (item 3.3).

3.2-TEMA Nº 885.

¹⁷⁵ Em 06/05/2022, observada a inclusão em pauta em 25/04/2022.

¹⁷⁶ Em 18/11/2022.

Segundo o precedente do tema de repercussão geral nº 885 (RE 955.227/Bahia), da relatoria do Min. Roberto Barroso, a recorrida¹⁷⁷ impetrou mandado de segurança, na origem, almejando a declaração de nulidade do lançamento de cobrança de crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao período de 2001 a 2003. Segundo as alegações formuladas, a empresa é beneficiária de sentença proferida em autos diversos, com trânsito em julgado em 16.12.1992, que declarou o direito de não mais recolher a exação, em decorrência de vício formal da lei instituidora do tributo em comento, Le nº 7.689/1988, diante da ausência de normativo da espécie complementar.

Em primeiro grau de jurisdição, a liminar postulada pela empresa recorrida¹⁷⁸, em 12 de maio de 2010, foi deferida e confirmada por sentença¹⁷⁹, que declarou que a constituição do crédito tributário por ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA, violaria a coisa julgada formada em outro processo¹⁸⁰, no qual foi reconhecido o direito da empresa incorporada de não recolher a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/1988, por sua inconstitucionalidade.

A segurança concedida na sentença proferida foi submetida a análise em segundo grau de jurisdição em virtude de reexame necessário, bem como por interposição de recurso apelatório pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido mantida, conforme acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)¹⁸¹.

¹⁷⁷ BRASKEN S.A., que é empresa líder no mercado petroquímico da América Latina, é uma das três maiores indústrias detidas por brasileiros no setor privado, cujo crescimento se deu como resultado da integração das operações de seis empresas petroquímicas brasileiras: anteriormente denominada Copene Petroquímica do Nordeste S.A., OPP Química, Polialden, Trikem, Proppet e Nitrocarbon. Tem como acionistas majoritários a Odebrecht S.A., a ODBPAR, a Norquisa e a Petroquisa. (file:///C:/Users/cynti/Downloads/Braskem_Prospecto_Preliminar_20060818_port.pdf)

¹⁷⁸ A empresa recorrida é sucessora por incorporação, ocorrida em 23/03/2003, da empresa OPP Química S.A., tendo esta obtido a sentença transitada em julgado em 16/12/1992 (Processo nº 916.598-6), que lhe reconheceu, com base na inconstitucionalidade da Lei 7.689/1989, instituidora da CSLL, o direito de não recolher tal contribuição. À época, a União não ajuizou ação rescisória, tendo o biênio para a propositura se encerrado em 16/12/1994.

¹⁷⁹ Em 05 de novembro de 2010, pela Juíza Federal Nilza Reis, da 8ª Vara/BA (MS nº 19712-53.2010.4.01.3300)

¹⁸⁰ AO 91.6598-6, em que foi reconhecido o direito da empresa incorporada de não recolher a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/89, em razão de inconstitucionalidade.

¹⁸¹ O acórdão restou assim ementado pela Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva, convocada em substituição ao

Pelo acórdão prolatado, infere-se que o TRF1 afirmou que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.118.893/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que as leis posteriores (Leis nº 7.856/1989, 8.034/1990, 8.212/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992, e mesmo a Lei Complementar nº 70/1991), por tratarem de outros aspectos da incidência da CSLL, não são capazes de afastar a coisa julgada obtida pela recorrida (impetrante), que reconhecia a inconstitucionalidade da contribuição com base na Lei nº 7.869/1988. Assim, concluiu pela inexistência de crédito tributário e declarou nulo o lançamento e a cobrança do tributo pela autoridade impetrada.

Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional opôs aclaratórios, sob alegação de omissão e necessidade de prequestionamento, em razão da ausência de enfrentamento da questão relativa à cessação dos efeitos da coisa julgada, ante a superveniência de novas circunstâncias fáticas e jurídicas no caso. Porém, sem sucesso¹⁸².

No Recurso Extraordinário (RE 955227/BA), a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) argumentou que o STF decidiu pela constitucionalidade da cobrança

Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, da Sétima Turma, do TRF1, julgado em 14/02/2012, publicado em 24/02/2012 (Numeração Única: 197125320104013300, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0019712-53.2010.4.013300/BA): “TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL - INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 7.689/88 – COISA JULGADA: EFEITOS OBJETIVOS - JURISPRUDÊNCIA STJ (RESP 1.118.893/MG) - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O STJ (REsp nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 7.869/88 implica na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto. 2. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão” (Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767319011>. Acesso em 02/02/2024)

¹⁸² “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ‘OMISSÃO’ INEXISTENTE — CSLL — INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº. 7.869/88 — COISA JULGADA — JURISPRUDÊNCIA STJ (RESP Nº. 1.118.893/MG) — EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. 2. O voto condutor do acórdão embargado reportou-se aos fundamentos exarados no REsp nº 1.118.893/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Todas as supostas omissões alegadas pela FN foram expressamente consignadas na ementa do referido julgado. 3. Embargos de declaração não providos”(p. em 13/12/2013, D.O, p. 458).

da CSLL, como prevista na Lei nº 7.689/88, diante da desnecessidade de lei complementar. Acrescentou que a coisa julgada em que se protege a parte recorrida não mais opera efeitos, em razão de reiteradas decisões em sentido contrário, do Plenário do STF. Ressaltou que entendimento diverso provocaria violação ao princípio da igualdade ao tratar contribuintes diferentemente, porquanto uns teriam direito a não pagar em decorrência da coisa julgada e outros, que não tiveram acesso à justiça, teriam que pagar a CSLL. Com isso, defendeu que em relação aos fatos geradores ocorridos após as reiteradas decisões da Corte¹⁸³, os efeitos futuros da coisa julgada teriam sido sustados e o tributo passado a ser novamente exigível¹⁸⁴.

Em contrarrazões, a contribuinte aduziu, inicialmente, falta de prequestionamento, bem como tratar-se de ofensa reflexa às normas constitucionais. Defendeu, em síntese, que a coisa julgada constituída em 1992 não poderia ser afastada, destacando a necessidade de interpretação do Verbete nº 239 da Súmula do Supremo¹⁸⁵.

O recurso extraordinário foi inadmitido na instância de origem, tendo sido interposto recurso de agravo à Suprema Corte. No STF, o Min. Ministro Luís Roberto

¹⁸³ Apresentou que as seguintes decisões têm o condão de fazer cessar os efeitos prospectivos da coisa julgada: (i) as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, anteriores a 3 de maio de 2007 (data a regulamentação do instituto da repercussão geral), proferidas em controle difuso de constitucionalidade e reiteradas em julgados posteriores da Corte; (ii) as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, posteriores a 3 de maio de 2007 (data a regulamentação do instituto da repercussão geral), desde que julgadas sob o regime de repercussão geral; (iii) qualquer decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, desde que seguida de Resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309159273&ext=.pdf>. Acesso em 02/02/2024)

¹⁸⁴ Os argumentos foram assim articulados: “(i) a coisa julgada obtida pela empresa, na ação nº 916.598-6, não tem eficácia continuativa, não servindo para amparar pleito *ad aeternum*, razão pela qual resta configurada a afronta ao teor da súmula 239 do STF (“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”); (ii) “após a prolação da decisão que reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei 7.689/1988, e considerou como abrangido nesse provimento jurisdicional a cobrança da CSLL com fundamento na Lei 8.212/1991, por esta lei não ter revogado aquela, sobrevieram decisões proferidas nos RE 146.284/ SP, RE 138.284/ CE, e RE 147.313, que reconheceram a constitucionalidade da Lei 7.689/1988” (fl. 72); (iii) essas decisões do STF alteraram o cenário jurídico e, por isso, repercutem na relação de direito material e autoriza a cobrança da CSLL sob a égide da Lei 7.689/1988, e também da Lei 8.212/1991, com relação aos fatos geradores posteriores à decisão do STF; e (iv) no caso dos autos, a infração se referia aos anos 2002 a 2003, ou seja, posteriores à consolidação do entendimento do STF acerca da constitucionalidade da Lei 7.689/1988”. (Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767319011>. Acesso em 02/02/2024)

¹⁸⁵ “Decisão que declara indevida cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

Barroso negou provimento ao recurso, provocando a interposição de agravo regimental, que restou rejeitado pela Primeira Turma julgadora. A decisão foi embargada, oportunidade em que foram os aclaratórios acolhidos para reformar o acórdão proferido no agravo regimental, para acolhê-lo e determinar o processamento do recurso extraordinário¹⁸⁶.

Apreciando a matéria, em 31 de março de 2016, a Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional apresentada, por unanimidade¹⁸⁷. Apoiado na relevância econômica, social e jurídica¹⁸⁸ a exigir a repercussão geral, fixou o Min. Ministro Luís Roberto Barroso a controvérsia, na hipótese:

“(...) caberá a esta Corte definir se a coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.869/1988 impede, ou não, a futura cobrança do tributo, tendo em vista a posterior manifestação deste Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso e concentrado, no sentido da constitucionalidade da norma, circunstância que pode denotar uma virada no suporte jurídico que fundamentara a decisão proferida pelo Tribunal de origem. Ou seja, a discussão perpassa necessariamente uma análise da inserção ou não da limitação temporal dos efeitos futuros da coisa julgada na proteção constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da CF, e sua relação com a autoridade das decisões de constitucionalidade posteriormente

¹⁸⁶ Fls. 12-19, Vol. 13; fls. 84-87, Vol. 13; fl. 11, Vol. 13, fl. 125, Vol. 13, dos autos.

¹⁸⁷ “DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Repercussão geral reconhecida”

¹⁸⁸ A justificar a relevância econômica, ressaltou o Min. Barroso que de, “de um lado, está o interesse da Administração Tributária de arrecadar recursos para a manutenção do Estado e para promoção e defesa dos direitos fundamentais. Além do dever de promover a cobrança isonômica entre aqueles que manifestam semelhante capacidade contributiva, questão que tem reflexos inclusive sob o ponto de vista concorrencial. De outro, está posta a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, notadamente a coisa julgada e a segurança jurídica”. Quanto ao aspecto social, asseverou que “a situação tem grande potencial de ser replicada em outros casos nos quais se discute a constitucionalidade de uma relação jurídico-tributária, e que ocorra, ou já tenha ocorrido, decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma matéria. Ademais, a Administração Tributária Federal, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, ao qual foi conferido eficácia normativa pelo Ministro da Fazenda, assumiu como orientação a premissa lançada pelo recorrente”. Juridicamente, asseverou que a relevância está a definir qual o efeito das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a eficácia futura da coisa julgada formada nas relações continuativas, destacando que a questão é uma das controvérsias constitucionais mais importantes sobre a coisa julgada ainda pendente de manifestação pela Corte. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309159273&ext=.pdf>. Acesso em 02/02/2024)

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102 e 103 da Constituição), temas de cunho eminentemente constitucional”^{189 190 191}.

Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versavam sobre questão idêntica. Ainda, foi deferido o ingresso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), na condição de *amicus curiae*¹⁹².

Instada, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso extraordinário. Defendeu a atribuição de efeitos prospectivos em período suficiente para o conhecimento dos contribuintes e replanejamento dos negócios e operações tributáveis¹⁹³.

Com isso, estabelecidas as premissas fáticas e jurídicas, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE nº 955227, dividiu seu voto em 3 (três) partes distintas. Na primeira parte, fez o *distinguishing* entre o caso paradigma e os precedentes da Corte

¹⁸⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309159273&ext=.pdf>. Acesso em 02/02/2024

¹⁹⁰ Sobreleva registrar que o Min. Barroso fez, na decisão em comento, o devido *distinguishing* com a matéria julgada nos autos do RE 730.643-RG, de relatoria do Min. Teori Zavascki, no qual se discutiu a possibilidade de ser mantida a coisa julgada fundamentada em norma posteriormente declarada inconstitucional, considerada a eficácia *ex tunc* da decisão. Outrossim, registrou a desconformidade com o objeto do RE 949.297, de relatoria do Min. Edson Fachin, que, conquanto trate de tema semelhante, tem sua limitação quanto à discussão dos efeitos das decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade sobre a eficácia futura da coisa julgada nas relações de trato continuado, ressaltando que, no recurso em julgamento, “o que se propõe é que o Plenário defina a relação das decisões em controle difuso, inclusive aquelas proferidas sob a dinâmica da repercussão geral, nos termos do art. 102, § 3º, da CF, com os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária. Penso que o presente caso e o RE 949.297 são complementares e devem ser julgados pelo Plenário da Corte em regime de repercussão geral, de modo a definir de forma completa esse tema” (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309159273&ext=.pdf>. Acesso em 02/02/2024)

¹⁹¹ “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Repercussão geral reconhecida.” (Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767319011>. Acesso em 02/02/2024)

¹⁹² Em 27/03/2020

¹⁹³ Confira-se a ementa exibida no cabeçalho: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE CONHECIDA. TEMA 885. COISA JULGADA, CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RELAÇÃO CONTINUADA. EFICÁCIA. PERDA. DECISÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE DIFUSO. PREVALÊNCIA. Tese de Repercussão Geral — Tema 885: A coisa julgada em matéria tributária, quando derivada de relação jurídica de trato continuado, perde sua eficácia no momento da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal contrário ao sentido da sentença individual, ainda que exarado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.”

que abordam matéria semelhante¹⁹⁴, visando a limitação e alcance do escopo da controvérsia. Na segunda parte, foi abordada a gradativa objetivação do controle difuso de constitucionalidade, a explicar as razões pelas quais o RE nº 955227/BA, em análise, e o RE nº 949/297, da relatoria do Min. Edson Fachin, devem ter tese firmada no mesmo sentido¹⁹⁵. Na terceira parte, foi examinada a segurança jurídica, como valor protegido pela coisa julgada, em contraponto à igualdade e à livre concorrência.

3.3- O DEBATE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os Recursos Extraordinários de nº 949297/CE e nº 955227/BA tiveram sua inclusão na pauta virtual de 06/05/2022, tendo sido formulado pedido de sustentação oral pela recorrida TBM Têxtil Bezerra de Menezes S.A.¹⁹⁶, pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Camaçari, Candeias e Dias D'ávila - SIPEQ¹⁹⁷ (*amicus curiae*), recorrida Braskem S.A.¹⁹⁸, pela FIESP¹⁹⁹ (*amicus curiae*), pelo Conselho Federal da OAB²⁰⁰ (CFOAB) (*amicus curiae*) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional²⁰¹.

Após as sustentações realizadas, apresentaram os Ministros relatores seus votos, tendo sido o julgamento suspenso pelo pedido de vista formulado pelo Min. Alexandre de Moraes. Reiniciados os julgamentos (30/09/2022), foram novamente interrompidos em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Ferreira Mendes²⁰².

¹⁹⁴ Verificação do *se e como* as decisões em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária.

¹⁹⁵ A justificativa é garantir a integridade ao sistema de precedentes, aprimorando-se o controle de constitucionalidade em nosso país, segundo o voto do relator.

¹⁹⁶ Dra. Glaucia Maria Lauletta Frascino.

¹⁹⁷ Dra. Fernanda Donnabella Camano de Souza.

¹⁹⁸ Dr. Jose dos Santos Bedaque.

¹⁹⁹ Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi.

²⁰⁰ Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara.

²⁰¹ Dr. Claudio Xavier Seefelder Filho.

²⁰² Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto do Relator para negar provimento ao recurso extraordinário, aderindo à tese e à modulação propostas, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Ferreira

Retomados os julgamentos virtuais (18/11/2022), foi feito pedido de destaque (22/11/2022), pelo Ministro Edson Fachin²⁰³, oportunidade em que foram ambos autos encaminhados para apreciação presencial do Plenário²⁰⁴ (01/02/2023), tendo havido a suspensão das deliberações após a leitura do relatório e realização das sustentações orais²⁰⁵.

O feito foi reincluído em pauta (02/02/2023) e novamente suspenso²⁰⁶. Finalmente, em 08/02/2023, o Tribunal Pleno pronunciou-se e julgou o mérito dos Temas nº 881 e 885, cuja certidão de julgamento apresentou a seguinte decisão:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 885 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli

Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em 02/02/2024)

²⁰³ Decisão anexada a ambos autos em 28/11/2022: “Após o voto reajustado do Ministro Roberto Barroso (Relator), no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário da União, reconhecendo, porém, a constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral, e propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 885): “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber (Presidente), Dias Toffoli e Alexandre de Moraes; e do voto reajustado do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava, com ressalvas, o Relator, dele divergindo apenas em relação à aplicação dos princípios das anterioridades (anual e/ou nonagesimal) e, quanto às teses de repercussão geral propostas pelo Relator, ressaltava seu entendimento pessoal para acompanhar o item 1 e divergir pontualmente do item 2, por entender desnecessária a aplicação dos princípios da anterioridade anual e da noventena; o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022”.(<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>)

²⁰⁴ No interím entre o início do julgamento presencial, foram formulados vários pedidos de admissão no feito, na condição de *amicus curiae*, que foram todos indeferidos, bem como declarada a prejudicialidade de pedido de destaque feito pela parte recorrida.

²⁰⁵ Falaram: pela recorrente, a Dra. Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional; pelas recorridas, a Dra. Glaucia Maria Lauletta Frascino e o Dr. José Roberto dos Santos Bedaque; pelo *amicus curiae* FIESP, a Dra. Mizabel de Abreu Machado Derzi; pelo *amicus curiae* CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; pelo *amicus curiae* SINPEC, a Dra. Fernanda Donnabella Camano de Souza. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Rosa Weber. Na sequência, houve novo pedido de ingresso ao feito, como *amicus curiae*, que restou indeferido.

²⁰⁶ Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário da União, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Gilmar Ferreira Mendes, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, com divergências no tocante à modulação dos efeitos da decisão e à aplicação dos princípios das anterioridades (anual e nonagesimal), o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Rosa Weber. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em 02/02/2024)

e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023"²⁰⁷.

²⁰⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em 02/02/2024

Em 02 de maio de 2023 foi publicado o inteiro teor dos acórdãos²⁰⁸²⁰⁹²¹⁰²¹¹.

²⁰⁸ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA DIANTE DE DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar. 3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso. 4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014). 5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo. 6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte. 7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. 8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”. Recurso Extraordinário 949.297 Ceará, Rel. Min. Edson Fachin, Redator do Acórdão, Min. Roberto Barroso. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357653486&ext=.pdf>. Acesso em 02/02/2024)

²⁰⁹ EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. A matéria relativa aos limites temporais dos efeitos futuros da coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado e sua relação com a autoridade das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal é constitucional e merece exame por esta Corte. 2. Embargos de declaração providos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental e determinar o regular processamento do recurso extraordinário Emb.Decl.no Ag.Reg.no Recurso Extraordinário com Agravo 861.473 Bahia. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308927720&ext=.pdf>. Acesso em 02/02/2024)

²¹⁰ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA DIANTE DE DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial que o exonerava do pagamento

Após a intimação da Procuradoria-Geral da República, foram opostos 5 (cinco) recursos de embargos de declaração (10/05/2023)²¹², tendo sido o processo

da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar. A decisão transitou em julgado. 3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso. 4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014). 5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Conseqüentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo. 6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte. 7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que, em 2006, a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL concernente aos anos de 2001 a 2003. Sendo assim, por se tratar de autuação relativa a fatos geradores anteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15, prevalece a coisa julgada em favor do contribuinte. Como consequência, nega-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”. 8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. Recurso Extraordinário 955.227 Bahia, Rel. Min. Roberto Barroso. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357657888&ext=.pdf>. Acesso em 02/02/2024)

²¹¹ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. 1. A formação de coisa julgada assentada em uma inconsistência da regra-matriz da incidência da contribuição, por ausência de conformação com o pressuposto de validade, torna imperativa a manutenção da decisão firmada em favor do contribuinte. 2. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de novo contexto capaz de legitimar a cobrança do tributo demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 861.473 Bahia, Rel Min. Roberto Barroso (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308927721&ext=.pdf> . Acesso em 02/02/2024)

²¹² Sendo 3 (três) no RE 949.297/CE e 2 (dois) no RE 955.227/BA.

destacado mais uma vez, a pedido do Min. Luiz Fux²¹³. Recomeçada a deliberação, foi feito pedido de vista pelo Min. Dias Toffoli²¹⁴.

Reiniciado, o julgamento foi novamente suspenso (03/04/2024), após o voto vista do Ministro Dias Toffoli, tendo sido incluído no calendário de julgamento no dia seguinte (04/04/2024), que recebeu a seguinte decisão de julgamento:

“Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, manteve sua jurisprudência no sentido da ausência de legitimidade de *amicus curie* para oposição de embargos de declaração, registrando, todavia, a possibilidade de invocação do art. 323, § 3º, do RISTF, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Votou na questão de ordem o Ministro

²¹³ Em 02/10/2023: “(ED) Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), que não conhecia dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae* e rejeitava os embargos de declaração opostos pela parte, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber antecipou seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 (Sessão iniciada na Presidência da Ministra Rosa Weber e finalizada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso)”. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em 02/02/2024)

²¹⁴ Em 16/11/2023. Decisão: “(ED) (processo destacado do Plenário virtual) Após os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que negavam provimento aos embargos de declaração; dos votos dos Ministros Luiz Fux e Edson Fachin, que davam provimento ao recurso; e do voto do Ministro André Mendonça, que excepcionava o pagamento de multas, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Na sessão virtual em que houve pedido de destaque, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Relator. A questão do cabimento de embargos de declaração opostos por *amicus curiae* ficou pendente de deliberação. Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Plenário, 16.11.2023”. E na sequência: “Decisão: (ED-segundos) (processo destacado do Plenário virtual) Após os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que negavam provimento aos embargos de declaração; dos votos dos Ministros Luiz Fux e Edson Fachin, que davam provimento ao recurso; e do voto do Ministro André Mendonça, que excepcionava o pagamento de multas, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Na sessão virtual em que houve pedido de destaque, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Relator. A questão do cabimento de embargos de declaração opostos por *amicus curiae* ficou pendente de deliberação. Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Plenário, 16.11.2023”; “Decisão: (ED-terceiros) (processo destacado do Plenário virtual) Após os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que negavam provimento aos embargos de declaração; dos votos dos Ministros Luiz Fux e Edson Fachin, que davam provimento ao recurso; e do voto do Ministro André Mendonça, que excepcionava o pagamento de multas, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Na sessão virtual em que houve pedido de destaque, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Relator. A questão do cabimento de embargos de declaração opostos por *amicus curiae* ficou pendente de deliberação. Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Plenário, 16.11.2023”. (Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134> e <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4930112&numeroProcesso=949297&classeProcesso=RE&numeroTema=881>. Acesso em 02/02/2024)

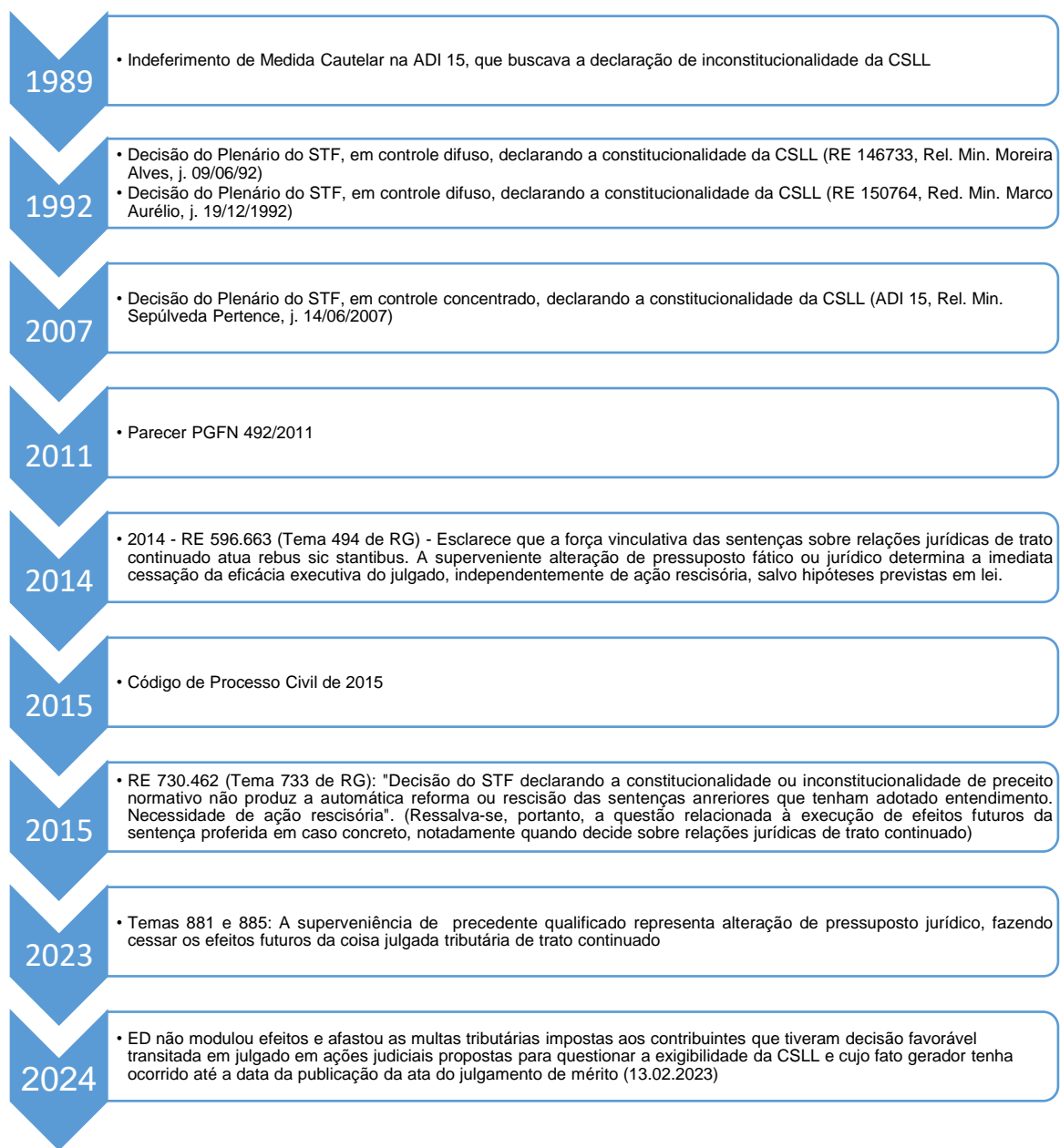
Flávio Dino. Por maioria, o Tribunal não modulou os efeitos da decisão de mérito, vencidos os Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Dias Toffoli e Nunes Marques. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior também no sentido da não modulação dos efeitos. Por fim, por maioria, o Tribunal deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A para afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator). Plenário, 4.4.2024²¹⁵.

Portanto, após o início do questionamento judicial da exigibilidade da CSLL em 1989, foi finalizado o julgamento sobre a questão, para manter a exação imposta, conforme anteriormente declarado pela corte, impondo-se o afastamento das multas tributárias aplicadas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas.

3.4. O PASSADO, O PRESENTE E O FUTURO: REFLEXÕES PROSPECTIVAS.

Intencionando adotar um posicionamento reflexivo a respeito dos fatos e temas jurídicos examinados, revela-se proveitosa a demonstração de uma linha do tempo, haja vista que o conflito de interesses ocupou espaço intelectual por décadas e a apresentação de imagem pode facilitar a compreensão de todo o processo de desenvolvimento. Eis o gráfico:

²¹⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em 01/07/2024.



Da análise cronológica esposada, realçam-se informações a respeito do passado (ausência de posicionamento do STF quanto à inconstitucionalidade da CSLL), que pulverizam narrativas feitas no presente (no sentido de que a corte de vértice teria violado coisa julgada e alterado posicionamento anterior quanto à inconstitucionalidade da exação), esperando-se, com isso, que a construção da interpretação relativamente às relações jurídico tributárias de trato continuado na comunidade jurídica se faça com mais clareza e correção de argumentos no futuro.

Diversa não é a conclusão, pois evidenciado que a Corte Suprema jamais se pronunciou pela inconstitucionalidade da CSLL. Ao contrário, todas as vezes que provocado, o STF declarou a constitucionalidade do tributo²¹⁶, conforme comprovam as decisões proferidas em 1989, 1992, 2007, 2015, 2023 e 2024. Diante disso, resta mais do que esclarecido que o guardião da Constituição nunca deu tratamento diferente a nenhum jurisdicionado ou contribuinte sobre o assunto, garantindo, portanto, a isonomia, a segurança jurídica, a previsibilidade dos negócios e do mercado, a dignidade da pessoa humana, bem como a livre concorrência.

Da mesma forma, notabiliza-se a proeminência do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de nº 492/2011²¹⁷ que, mais de uma década antes do posicionamento do STF sobre os temas que motivam o presente estudo, antecipou seu atuar no que tange a cessação dos efeitos da coisa julgada em decorrência da modificação do suporte fático/jurídico decorrente da superveniência de precedente qualificado oriundo da corte de vértice. A regra normativa referenciada trabalhou em prol da segurança jurídica e da previsibilidade do mercado, pois esclareceu que os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.

Ainda, em razão da automática cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado, determinou, quando tal se der em favor do Fisco, que a Fazenda Nacional volte a cobrar o tributo, tido como inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, destacando a desnecessidade de prévia autorização judicial para tanto. E mais, se a cessação da eficácia for a favor do contribuinte, esclareceu que este poderá deixar de recolher o

²¹⁶ Supremo Tribunal Federal, RE nº 146.733/SP, Tribunal Pleno, sessão de 29/6/92, DJ de 6/11/92; do RE nº 138.284/CE, Tribunal Pleno, sessão de 1º/7/92, DJ de 28/8/92; e do RE nº 147.313/SP, Segunda Turma, sessão de 31/10/94, DJ de 4/8/95, assentou não ser necessária a edição de lei complementar para se instituir a CSLL. Nenhum desses precedentes foi submetido à sistemática da repercussão geral. Na sessão de 14/6/07, o STF assentou, em sede de julgamento de ação direta, a constitucionalidade da cobrança da CSLL em alusão nos termos da Lei nº 7.689/89 (ADI nº 15/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 31/08/07.

²¹⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/PARECER%20CRJ%20492-11.pdf>. Acesso em 02/07/2024.

tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados posteriormente, também sem necessidade de prévia autorização judicial.

Em remate, observados os princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, em casos que a cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado for anterior ao Parecer, determinou que a publicação deste passa a ser o marco inicial a partir do qual o Fisco retoma o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte.

O parecer normativo em menção, pelas determinações nele contidas e que obrigam o atuar da Fazenda Nacional, foi um divisor de águas para a redução de litigiosidade na PGFN, pois, diante da expressão dos precedentes, foi precursor e possibilitou a análise de viabilidade de êxito do ajuizamento das execuções fiscais. Tanto é assim que foram sequenciados inúmeros atos normativos, indicativos de caminhos para a consensualidade tributária, que propiciaram a instituição do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC²¹⁸; a regulamentação da atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional²¹⁹; a possibilitação de ajuizamento seletivo pelo condicionamento de verificação de indícios da existência de bens penhoráveis²²⁰; a realização de negócios jurídicos processuais no âmbito da PGFN²²¹, com observância de equacionamento de débitos inscritos²²²; a possibilitação de agendamento de audiência com o procurador da PFN²²³; a implantação do sistema Regularize, que proporciona descontos de até 70% (setenta por cento) em multas e juros

²¹⁸ Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/estrategias-de-cobranca-1/regime-diferenciado-de-cobranca-rdcc/portaria396_2016_1.pdf. Acesso em 02/07/2024.

²¹⁹ Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/temas-com-dispensa-de-contestar-e-recorrer/portaria-pgfn-502-texto-consolidado-ate-portaria-19581-alterada-2020.pdf>. Acesso em 02/07/2024.

²²⁰ Lei federal nº 13.606/2018, de 09 de janeiro de 2018

²²¹ Portaria PGFN nº 360, de 13 de junho de 2018. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/portaria_360_2018-novo.pdf. Acesso em 02/07/2024.

²²² Portaria PGFN nº 742, de 21 de setembro de 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97757>. Acesso em 02/07/2024.

²²³ Portaria PGFN nº 375/2018, de 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2018/publicada-portaria-que-dispoe-sobre-o-atendimento-a-advogados-na-pgfn>. Acesso em 02/07/2024.

para dívidas inscritas na dívida ativa da União²²⁴, além da promulgação da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.784/19) e Lei de Transação Tributária (Lei 13.998/2020), prevista no artigo 156, III, do Código Tributário Nacional²²⁵.

Sem dúvida alguma, tanto o julgamento quanto o planejamento antecipado da Fazenda Nacional impactaram sobremaneira a evolução jurídica brasileira, pela formulação interpretativa jurídica arrojada, porém fincada em princípios jurídicos estáveis e tradicionais, observado que a cláusula *rebus sic stantibus* é de utilização milenar²²⁶. De se perceber, portanto, que houve a flexão criativa autopoietica do sistema de precedentes, significando, com isso, a fluência do avanço civilizatório diante da elasticidade e plasticidade necessárias para a solução de conflitos jurídicos e econômicos, vedando o escape de direitos fundamentais e a afronta ao Estado Democrático de Direito.

Reversamente a comentários midiáticos que se formularam em defesa de interesses econômicos de poucas empresas, que respondem por mais de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação federal e concentravam os benefícios da coisa julgada inconstitucional²²⁷, um levantamento feito pela Receita Federal demonstrou que

²²⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/orientacoes-antigas-privadas/regularize>. Acesso em 02/07/2024.

²²⁵ A comprovar a importância e prenúncio do Parecer PGFN 492/2011, veja-se que a Lei de Transação Tributária (Lei 13.988/2020) proíbe, em seu artigo 20, II, a oferta de transação por adesão nas hipóteses: a) previstas no [art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e III - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

²²⁶ A cláusula *rebus sic stantibus* tem a gênese principiológica da doutrina filosófica de Aristóteles (384 a.C-322 a.C), que pregava a igualdade como o escopo da justiça, tendo sido Santo Tomás de Aquino seu mais importante discípulo medieval em tal aspecto, tanto que fez constar em sua Suma Teológica: “A justiça particular se ordena a uma pessoa privada, que está para a comunidade como a parte, para o todo. Ora, as partes são susceptíveis de dupla relação. Uma, entre si, a que se assemelham as relações das pessoas particulares entre si. E, esta relação é dirigida pela justiça comutativa, que regula os atos entre duas pessoas particulares. – Outra é a relação entre o todo e as partes, à qual é comparável a relação entre o comum e o particular. E essas relações as dirige a justiça distributiva, que distribui os bens comuns proporcionalmente. Por onde, duas são as espécies de justiça: a distributiva e a comutativa” (AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. 4.ed. Campinas: Ecclesiae, 2016, v, 3.)

²²⁷ As conclusões do levantamento da Receita federal foram: 1. Cerca de 87,1% dos contribuintes já confessam e recolhem tanto o IRPJ quanto a CSLL; 2. Apenas 0,83% reconhecem débito somente de IRPJ (e não da CSLL), um indício de que poderia estar deixando de pagar CSLL com suporte em decisão judicial; 3. Especificamente tratando de amostra de 51 contribuintes possivelmente atingidos pela decisão do STF, verificou-se que 35 deles já **confessaram**

o posicionamento do STF a respeito da CSLL teve impacto reduzido na economia. A constatação se comprova numericamente, visto que grande parte dos contribuintes potencialmente abrangidos pelas decisões judiciais em estudo já recolhiam o tributo.

A ênfase, portanto, não é no discurso retórico e argumentativo, mas na realidade que os números apresentam, confirmando benefício social, econômico e institucional direcionado não somente à coletividade como um todo, mas também à economia. O posicionamento do STF não apenas impediu a desigualdade de tratamento, mas garantiu também a livre concorrência, pois poucas empresas tinham o escudo protetor da coisa julgada, em detrimento da esmagadora maioria que, com capacidade contributiva infinitamente inferior, porém cumpridora das obrigações tributárias regulares, se esforçavam para manter seu percentual de lucro e as portas abertas, à duríssimas penas.

Não se revela excessivo demonstrar, por certo, que o incremento da arrecadação, além de favorecer as camadas mais carentes da população, promove o desenvolvimento nacional, um dos objetivos da República Federativa do Brasil²²⁸, tanto pelo fortalecimento das instituições quanto pela redução das disparidades sociais e regionais²²⁹, mediante a implementação de programas de fomento de atividades e de métodos de gestão nas áreas pública e privada.

De ver-se que a Suprema Corte, ao estabelecer a automática cessação da eficácia da decisão judicial tributária transitada em julgado, garantiu a previsibilidade do sistema, pois prestigiou o princípio da não surpresa tributária, representado pelos

débitos de CSLL e pagaram um montante global superior a **R\$ 22,1 bilhões**; 4. Portanto, em sua enorme maioria, os contribuintes que tributam seus resultados pelo lucro real, quando têm resultado positivo, reconhecem o dever de pagar o IRPJ e a CSLL, informando os valores na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e promovendo a quitação dos correspondentes débitos. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/levantamento-da-receita-federal-demonstra-impacto-reduzido-na-economia-decorrente-da-decisao-do-stf-sobre-201ccoisajulgada201d-envolvendo-a-csll>. Acesso em 19/07/2024.

²²⁸ Conforme previsão do artigo 3º, II, da CF.

²²⁹ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de Faria. *A Extrafiscalidade e a Concretização do Princípio da Redução das Desigualdades Regionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

princípios da irretroatividade, bem como da anterioridade, nonagesimal e anual. Efetivou, portanto, a pré-compreensão do futuro, conforme a dicção de Peter Häberle²³⁰.

Sobre a irretroatividade, é de se ponderar que, em que pese a modificação do cenário jurídico conduza ao entendimento de que a formação de direito novo (alteração da moldura jurídica) dispensa a propositura de ação revisional, em razão da automaticidade da cessação dos efeitos da coisa julgada desconstituída, certo é que o salvo conduto para o não recolhimento do tributo somente se mantém até a data do julgamento dos precedentes qualificados²³¹, respeitada a anterioridade. Assim, resta dispensada a propositura de nova ação, quanto aos efeitos futuros decorrentes da decisão, frente ao princípio da economia processual, diante da natural possibilidade que se estende ao juiz da causa, por impulso oficial, determinar a intimação das partes para postularem o que for de seus interesses, dando sequência e efetividade ao processo.

Com isso, nota-se que a Corte aproximou o resultado concreto das decisões proferidas em controle concentrado e em controle difuso, com repercussão geral, (objetivação do controle difuso²³²) ao estabelecer que a alteração da moldura jurídica provocada por decisões desse jaez é hábil para cessação a eficácia da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato continuado, impedindo a irradiação dos efeitos desta para o futuro. Dessarte, o julgamento de mérito, seja no controle concentrado ou no difuso, com repercussão geral, provoca o encerramento da

²³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; RUFINO, André do Vale. *O Pensamento de Peter Häberle no Supremo Tribunal Federal*. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 2, 2008/2009, p. 16.

²³¹ Sobre essa questão, prevaleceu a tese defendida por Paulo Mendes de Oliveira, para quem “A possibilidade de se disciplinar relações jurídicas tributárias futuras se deu em decorrência da constatação de que a efetividade dos pronunciamentos judiciais e o caráter iterativo e previsível das obrigações decorrentes da incidência da norma que instituiu a exação autorizariam tratamento assemelhado. Assim, não se justifica a propositura de ação revisional, em face de “modificação no estado de fato ou de direito”, visando nova disciplina de vínculos obrigacionais que, sequer, eram atuais e existentes, no momento da sentença”

²³² O fenômeno da objetivação do controle difuso é assim explicado pela Professora Ana Paula de Barcellos: “Na realidade, há em curso no país, como se sabe, um processo de aproximação dos mecanismos de controle difuso e incidental relativamente àqueles típicos do controle concentrado e abstrato, e essa aproximação se dá sobretudo por meio do que se denomina ‘objetivação’ do controle difuso e incidental, isto é, a atribuição de efeitos gerais e em alguns casos, vinculantes às decisões proferidas em sede de controle difuso e incidental”. (BARCELLOS, *Ana Paula de. O Controle Concentrado e Abstrato de Constitucionalidade e o Princípio da Não Surpresa e do Contraditório Substancial e o da Motivação Específica*. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomol/revista_v21_n3_tomol_121.pdf. Acesso em 02/09/2024)

prospecção da coisa julgada contrária a tal posicionamento, ainda que a questão tenha sido tratada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

No que tange aos efeitos retroativos, a doutrina constatou que o sistema processual civil brasileiro prevê três situações e remédios jurídicos diante da coisa julgada divergente do posicionamento do Supremo, no controle difuso ou concentrado. Veja-se:

“se o trânsito em julgado ocorrer após a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, o art. 535, § 5º, do CPC, estabelece que tal título é considerando inexigível, cabendo tal alegação por meio de simples petição em sede de cumprimento de sentença. Já quando o trânsito em julgado ocorre antes da decisão da Corte Constitucional, deve-se investigar se o objetivo é desconstituir o julgado, com efeitos retroativos. Em sendo a resposta positiva, cabe ação rescisória nos termos do § 8º, do artigo 535 do CPC, o qual prevê um controvertido prazo móvel de dois anos, contados a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.”²³³

Registre-se, porém, a existência de questionamento a respeito da constitucionalidade²³⁴ do supra mencionado § 8º, do artigo 535, da norma processual, diante da previsão da chamada “ação rescisória atemporal”, pela modificação da regra geral do prazo decadencial da ação rescisória fundada em manifesta violação a norma

²³³ Conforme exposto por Tarsila Ribeiro Marques Fernandes e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, in DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. *Coisa Julgada em Matéria Tributária nas Relações de Trato Continuado*, in *Temas de direito tributário nos tribunais superiores e administrativos - STJ e STF: estudos em homenagem ao ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria / coordenação Halley Henares Neto ...[et al] – 1.ed.- São Paulo: Noeses, 2023.*

²³⁴ O questionamento se estende ao disposto no artigo 525, § 15, do CPC. Quando do julgamento dos Temas nº 881 e 885, o Min. Gilmar Mendes afirmou que: “em outra oportunidade, gostaria de fazer considerações sobre a disciplina do Código de Processo Civil a propósito dessa temática da rescisória a partir da declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, porque, de fato, ela abre ensanchas para uma revisão de coisa julgada já depois de muitos anos, pode ser que, daí a 20 anos, venha uma declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que não faz nenhum sentido. Eu já até antecipo que tenho posição hoje muito clara no sentido de declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo do CPC, mas isso fica para outro momento” (página 264, do acórdão do RE 949.297, Tema nº881). No debate, o Min. Luiz Fux procurou explicar o ponto de vista da comissão de juristas responsável pela elaboração do Código: “quando o dispositivo diz que se a decisão referida, que é a decisão de inconstitucionalidade, for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória. O que a comissão entendeu foi que essa decisão de declaração de inconstitucionalidade deveria vir no prazo bienal, porque senão teríamos uma ação rescisória atemporal. Veja que a interpretação é equivocada, tanto que o Ministro Gilmar já anunciou que não concorda com esse dispositivo, porque ele daria chance à Fazenda, a qualquer momento que for declarada a inconstitucionalidade, daqui a 20 anos, de promover a rescisória” (página 269, do acórdão do RE 949.297, Tema nº881).

jurídica: o termo inicial do biênio é o trânsito em julgado do precedente do STF que declarar a inconstitucionalidade da norma, e não o trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir²³⁵.

De ver-se, contudo, que a unanimidade empregada no julgamento de mérito dos Temas nº 881 e 885, não se repetiu quanto à modulação de efeitos²³⁶, cujos requisitos são a segurança jurídica ou o (excepcional) interesse social. Quanto às exigências legais para a modulação de efeitos em matéria tributária, dois aspectos se salientam na articulação de suas razões, quais sejam, a possibilidade do Estado ser beneficiário das modulações de efeitos²³⁷ e a utilização de argumentos consequencialistas na fundamentação dos votos, especialmente porque o STF “tem admitido a modulação de efeitos em benefício do Estado, especialmente – mas não só – em casos de alteração de jurisprudência”²³⁸, observadas as exigências previstas no

²³⁵ O Min. Fux, que, no julgamento dos embargos de declaração, votava favoravelmente à modulação de efeitos da tese adotada nos Temas nº 881 e 885, asseverou que o STF já vinha entendendo pela necessidade de ação rescisória: “*Eu imaginei, como já fizemos em outras ocasiões, de dar esta interpretação conforme ao artigo. Esta ratio, do meu modo de ver, determina que se dê interpretação conforme aos artigos, no sentido de que a ação rescisória será cabível se a declaração de inconstitucionalidade advier no biênio decadencial*”. O ministro Luís Roberto Barroso, então, declarou que “*deixaria de fora dessa discussão, porque é uma discussão própria e complexa que acho que nós vamos ter que fazer em outros momentos*”.

²³⁶ A modulação de efeitos está disciplinada no artigo 27, da Lei nº 9.868/99, com o seguinte texto: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. O artigo 927, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, também prevê a modulação.

²³⁷ Sobre este aspecto sobressai a proteção ao princípio da segurança jurídica, buscando-se assegurar que a preservação de efeitos de lei inconstitucional não acarrete benefício indevido àquele que a promulgou. Ao prenotar o posicionamento de Humberto Ávila, Misabel Derzi e Daniel Mitidiero sobre o assunto, Faria e González ressaltam que “É possível afirmar, portanto, que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a modulação de efeitos em benefício do Estado, especialmente – mas não só – em casos de alteração de jurisprudência. O que nos parece relevante ressaltar é que somente diante de um caso concreto será possível identificar as diversas manifestações normativas da segurança jurídica e atribuir seu peso relativo em face de outros princípios com ela colidentes (FARIA, 2010, p. 46). Toda atribuição de efeitos ex nunc a decisões e a precedentes em matéria tributária traz consigo um grau de prejuízo à segurança jurídica, seja por tornar legítimo o pagamento de tributos lastreado em lei declarada inconstitucional ou em interpretação superada pelo tribunal, seja por frustrar planejamento orçamentário do Poder Público⁹. Conquanto esse dado não impeça a priori a modulação, traduz a importância da fundamentação das decisões judiciais e do emprego adequado do direito posto (MÜLLER, 2003, p. 66) e, quando necessário, da técnica da proporcionalidade (CAVALCANTE, 2018, p. 381-384).” (in FARIA, Luiz Alberto Gurgel de Faria; GONZÁLEZ, Thiago Holanda. *A modulação de efeitos em matéria tributária e os seus parâmetros: a segurança jurídica e o excepciona interesse social*. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/72-95>. Acesso em 19/07/2024)

²³⁸ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de Faria; GONZÁLEZ, Thiago Holanda. *A modulação de efeitos em matéria tributária e os seus parâmetros: a segurança jurídica e o excepciona interesse social*. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/72-95>. Acesso em 19/07/2024.

artigo 23, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) para a estipulação de regra de transição.

Evidentemente, o argumento consequencialista no caso em questão, ainda que não debatido à época, era favorável à Fazenda Nacional, haja vista a elevada representação da exação na arrecadação da União (50%, segundo dados fornecidos pela Receita Federal – nota 225). Não obstante, a admissão da modulação de efeitos para garantia da segurança jurídica de norma sempre declarada constitucional pela corte de vértice não só aparentaria ser paradoxal, mas enfraquecedora do próprio sistema normativo. Ora, o direito positivado tem presunção de constitucionalidade, especialmente se a norma discutida provém de regular processo legislativo, cuja análise de sua legitimidade e compatibilidade com o arcabouço jurídico existente lhe precede.

Embora seja possível ser objeto de modulação a alteração de jurisprudência iterativa, predominante ou pacificada de um tribunal, até mesmo a de segundo grau de jurisdição, de modo a garantir a segurança jurídica decorrente da estabilidade das decisões judiciais²³⁹, como já mencionado, a própria Corte Suprema jamais se posicionou contrariamente à constitucionalidade da CSLL. Assim, eventual modulação significaria inegável depreciação e contradição às decisões da Corte Constitucional, bem como valorização do erro cometido por cortes inferiores, que se posicionaram em desconformidade com o intérprete da Constituição Federal, estabelecido em 2007.

Naturalmente, portanto, que o possível acolhimento do paradoxo fixado importaria em inafastável dano reverso e flagrante insegurança jurídica. Outra não é a conclusão, pois a modulação conduziria à deslegitimação do processo legislativo brasileiro, indicando sua relativização, bem como das entregas jurisdicionais da Corte Constitucional, que maciça e inequivocamente declararam a constitucionalidade da exação, privilegiando decisões de tribunais inferiores que laboraram em erro, mantendo a conveniência de poucos contribuintes e em detrimento de toda a população. Dessarte,

²³⁹ *idem*

inviável a modulação de efeitos do que é e sempre foi constitucional, não se há falar em regra de transição (artigo 23, da LINDB).

Noutro passo, é de se constatar que o afastamento das penalidades (multas) impostas pelo não recolhimento do tributo, em sede de aclaratórios, demonstra a devida ponderação de todo o sistema, pela Corte Suprema, uma vez que se não houve o devido recolhimento pretérito, tal se deu por força da proteção da coisa julgada, não sendo defensável que tal seja alçado a regra de transição. Garantiu-se, portanto, a base de proteção de confiança na estabilidade das relações jurídico tributárias entre estado-fiscal e cidadãos contribuintes.

Veja-se, por conseguinte, que vem o STF, no fluxo do tempo, coerentemente, discutindo os limites objetivos da coisa julgada, bem como estabelecendo regras de interpretação relativamente ao assunto, como pode se verificar do julgamento proferido no RE nº 596.663, Tema nº 494:

“1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia”²⁴⁰.

Outrossim, o entendimento foi ratificado no julgamento do RE 730.462, Tema nº 733:

“(...) Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). RE 596663. Relator: Marco Aurélio; Redator p/ Acórdão: Teori Zavascki, 24 de setembro de 2014. Acórdão eletrônico repercussão geral – Mérito. *DJe*, Brasília, n. 232, 26 nov. 2014. Publicado também na Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, v. 235-1, p. 174, 2014.

relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado”²⁴¹.

Por outro lado, em acolhimento à vinculatividade dos julgados adredemente mencionados, percebe-se a adaptação do Superior Tribunal de Justiça aos temas em estudo, conforme pode se observar do julgamento da Ação Rescisória nº 6.015-SC (2017/0074449-7), da relatoria do Min. Gurgel de Faria, em que houve o afastamento da incidência da Súmula 343, do STF, bem como da coisa julgada contrária à tese vinculante.

No caso em julgamento, a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória visando desconstituir decisão definitiva²⁴² contrária a entendimento do STF e do STJ, no sentido da possibilidade da dupla incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O acórdão rescindendo era contrário ao entendimento atribuído ao ERESP n. 1.403.532, ao qual se atribuiu o efeito da repetitividade, definido pelo Tema nº 912, do STJ²⁴³, e do Tema nº 906, do STF²⁴⁴.

A ilustração da ementa do acórdão se mostra relevante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. OFENSA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E EM REPERCUSSÃO GERAL. COISA JULGADA CONTRÁRIA À TESE

²⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). RE 730462. Relator: Teori Zavascki, 28 de maio de 2015. Acórdão eletrônico repercussão geral – Mérito. *DJe*, Brasília, n. 177, 9 set. 2015.

²⁴² Constante do REsp 1.427.246, em que a Segunda Turma afastou a incidência do IPI na saída de bens de origem estrangeira do estabelecimento importador. A suspensão

²⁴³ Tema Repetitivo nº 912, do STJ: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

²⁴⁴ Tema Repetitivo nº 906, do STF: “É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”.

VINCULANTE. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO PRECEDENTE DO STF. INTERRUPTÃO.

1. A ação rescisória impugna decisão transitada em julgado, proferida em ação coletiva, em que se considerou que seria ilegal a dupla incidência do IPI (no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria importada do estabelecimento importador) e que tal tributo só incidiria na primeira hipótese, conclusão que se mostrou contrária à tese jurídica firmada em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais (Tema 912 do STJ – "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil").

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

3. No julgamento da AR 4.443/RS, em 08/05/2019, este Colegiado realizou amplo debate acerca da abrangência da aplicação da Súmula 343 do STF, concluindo por sua incidência nos casos em que a controvérsia jurídica é definida em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, não obstante a Excelsa Corte, à época, ainda estar discutindo se o referido verbete sumular seria adequado na hipótese de existência de precedentes vinculantes, como aqueles firmados sob a sistemática da repercussão geral.

4. Hipótese em que há fator particularmente importante a ser considerado: a ação originária tinha natureza coletiva, proposta por sindicato, como substituto processual, o que imprime ao caso uma singularidade especial, qual seja, a de que os efeitos da sentença normativa são erga omnes e ultra partes.

5. Permitir que os importadores de apenas um único ente federativo tenham o direito ad eternum de recolher a tributação do IPI em valor muito inferior ao cobrado de todos os outros importadores do país acarreta a violação dos princípios da livre concorrência e da isonomia, o que justifica, em caráter excepcional, o afastamento da Súmula 343 do STF.

6. A questão jurídica tratada na decisão rescindenda foi definida por esta Corte Superior, no julgamento do ERESP 1403532/SC (DJe de 18/12/2015), sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 912 –, sendo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal examinou a mesma temática, em repercussão geral, e fixou tese jurídica na mesma linha adotada pelo STJ: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno" (RE n. 946.648/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/08/2020).

7. A matéria relativa aos efeitos temporais dos precedentes obrigatórios em relação às decisões judiciais contrárias ao entendimento firmado e transitadas em julgado antes da fixação da tese vinculante ganhou novos contornos com o julgamento dos Temas 881 (RE 949297 RG/CE, relator Ministro Edson Fachin) e 885 (RE 955227 RG/BA, relator Ministro Luís Roberto Barroso) do STF, que cuidam dos limites da coisa julgada em matéria tributária nas relações de trato sucessivo, diante de acórdãos em sedes de controle concentrado e de controle difuso de constitucionalidade, respectivamente.

8. A tese jurídica prevalecente na Corte Excelsa, mormente no Tema 885, é a de que os julgados proferidos sob o rito da repercussão geral, em razão de sua força vinculante, têm o condão de alterar o quadro jurídico estabelecido anteriormente, situação que autoriza a flexibilização da coisa julgada de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, aplicável às relações de trato sucessivo, sendo certo que, nesse contexto, a modificação do status quo tem efeitos imediatos e automáticos, tornando despicienda a propositura de ação rescisória ou de ação revisional (art. 505, I, do CPC/2015).

9. Hipótese em que deve ser reconhecida a procedência parcial da ação rescisória, não sob o enfoque da validade do título judicial rescindendo, como pleiteado pela Fazenda Nacional, mas sim em razão de superveniente norma jurídica – precedente vinculante –, que interrompe a eficácia da coisa julgada, conforme o recentíssimo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 881 e 885.

10. Pedido rescisório julgado parcialmente procedente para interromper os efeitos da coisa julgada a partir da data de publicação da ata de julgamento do RE 946.648/SC, submetido ao rito da repercussão geral, ocorrida em 09/09/2020²⁴⁵.

A nosso ver, o novel entendimento da Corte Cidadã demonstra irrepreensível correção, especialmente por encampar e guardar obediência ao posicionamento da Corte Suprema, dando efetividade ao sistema de precedentes, por reconhecer *ipso jure* a fonte normativa plasmada no julgado, tornando possível a interrupção da eficácia da coisa julgada.

²⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção), AR 6.015/SC. Rel: Gurgel de Faria, 08 de fevereiro de 2023. DJe, Brasília, 09/05/2023.

A robustecer o posicionamento do Ministro Relator, merece destaque o entendimento do Ministro Hermann Benjamim que também assentiu com a mitigação da Súmula 343, do STF, em seu voto vista:

“(…)Tornando ao caso, verifica-se que, quando foi proferida a decisão rescindenda em 2014, a qual versou sobre matéria constitucional – tanto que depois enfrentada pelo STF–, não havia jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal sobre a questão debatida, pois a Corte entendia que a matéria era infraconstitucional. Foi apenas em 1º.7.2016, quando da afetação do Tema 906 (julgado em 24.8.2020), que o Supremo Tribunal concluiu em sentido contrário à decisão rescindenda, afirmando a constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.

Existindo matéria constitucional na decisão rescindenda (pouco importando que a matéria fosse controvertida no STJ) e não estando presente aquela específica hipótese mencionada na tese fixada para o Tema 136, chega-se à mesma conclusão do STF, ao julgar o ARE 1.368.221 AgRg, de que é cabível no presente caso a Ação Rescisória, na qual se apontou violação do texto constitucional (fl. 87, e-STJ: arts. 97, 150, II, 153, IV e § 3º, II, 146-A, 150, I e § 6º, 170, IV, 173, § 4º, da CF/1988).

4 – Particularidades do caso que justificam a mitigação da Súmula 343/STF

Ainda que não pelos fundamentos dantes expostos, penso que a Súmula 343 do STF deve ser excepcionalmente afastada no caso concreto, como proposto pelos em Ministros Relator e Revisor.

A discussão diz respeito ao cabimento de Ação Rescisória para fazer prevalecer posicionamento jurisprudencial firmado em Recurso Especial Repetitivo, julgado alguns meses após a formação da coisa julgada coletiva em favor dos substituídos pelo sindicato demandado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que descabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, consoante disposto na Súmula 343 do STF.

Porém, observa-se que esta Corte também possui orientação pelo afastamento do enunciado da Súmula 343 do STF, “nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação”, casos em que “a rescisória pode ser ajuizada” (AR 3.682/RN, Segunda Seção, julgado em 28/09/2011, DJe

de 19/10/2011, grifei). Por oportuno, destaca-se trecho do Voto condutor do acórdão: (...)

No caso dos autos, está mais que comprovado que houve pacificação jurisprudencial após o trânsito em julgado da decisão atacada, já que a Primeira Seção pronunciou-se em sentido diametralmente oposto ao acórdão rescindendo em precedente julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, consolidando o Tema 912 do STJ: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

A decisão rescindenda, ademais, contraria precedente qualificado proferido pelo STF em Repercussão Geral, no qual se reconheceu a constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e, igualmente, na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. (...)

Em outros termos, há particularidades do caso concreto que justificam um olhar mais brando para a Súmula 343/STF, a fim de permitir em que, em coisa julgada formada em ação coletiva em prol de dada categoria, se admita a Ação Rescisória quando, em virtude da manutenção da decisão rescindenda em contrariedade a precedentes qualificados em Recursos Repetitivos ou Repercussão Geral, houver comprometimento dos princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, ou de hipervalores constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.

Embora o julgamento ainda não tenha sido concluído, observe-se que os fundamentos invocados pelo em. Relator para superar, no caso, o óbice da Súmula 343/STF, são bastante semelhantes, se não os mesmos, aos usados pelo STF para o próprio reconhecimento da ineficácia da decisão transitada em julgado, quando ocorrer pronunciamento posterior da Corte, em controle difuso (com Repercussão Geral) ou concentrado de constitucionalidade, em sentido diverso ao do título executivo. Colhe-se das notícias da imprensa jurídica especializada (<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/coisa-julgada-stf-tem-placar-de-9x0-pela-quebra-automatizada-das-decisoes-02022023>) que o núcleo central da decisão da Suprema Corte, nos Temas 881 e 885, vai no sentido de defender, genericamente, a livre concorrência e a isonomia tributária entre os contribuintes diante da proteção da coisa julgada em matéria de trato sucessivo ou continuada, o que, no meu sentir, torna prescindível qualquer debate que, no presente caso (sobre IPI), se inaugure sobre haver, concretamente, desequilíbrio da livre concorrência que justifique a relativização dos rigores da Súmula 343/STF. Afinal, se a própria Suprema Corte está a fazer cessar, automaticamente (sem necessidade de ação judicial), a eficácia da coisa julgada a bem da proteção da isonomia e da livre concorrência, qual o sentido de não considerar que, com base nesses mesmos fundamentos, possa ser

admitida a Ação Rescisória para a própria revisão da constitucionalidade e legalidade da coisa julgada formada?”²⁴⁶

Do que foi esposado, detecta-se que houve a absorção do entendimento e do comando normativo exposto pela Corte Suprema, demonstrando a Corte Cidadã a coerência de posicionamento com a expressão orientadora vinculante emanada do STF. Tal, em hipótese nenhuma, significa afronta à coisa julgada. Ao contrário, pois demonstra a inteireza de compreensão do sistema jurídico hodierno, mediante atividade jurisdicional intelectual racional e proporcional às finalidades propostas, garantindo direitos fundamentais constitucionalmente previstos, bem como o Estado de Direito sem ameaças à segurança do futuro.

²⁴⁶ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700744497&dt_publicacao=09/05/2023. Acesso em 19/07/2024.

CONCLUSÃO

Em finalização ao presente estudo, apresentando resposta às polêmicas que se instauraram e inflamaram as mais diversas vozes, emerge a constatação de que o Supremo Tribunal Federal (STF) jamais declarou a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ao contrário, sempre que provocada, a corte de vértice reafirmou a constitucionalidade da exação, como comprovam as decisões salientadas ao longo da pesquisa, indicando a consolidação de uma linha jurisprudencial coerente e estável sobre o tema.

O conflito narrativo levantado em relação a supostas violações de coisa julgada foi, portanto, desfeito ante a clareza dos precedentes, persuasivos e vinculantes, que sempre mantiveram o tributo como compatível com a Constituição Federal. Tomando a dicção constitucional como parâmetro, é inarredável a pacificação quanto à validade da norma instituidora da exação, o que somente poderia ser feito com a especificidade e exclusividade de abrangência pela própria Corte Suprema.

Os precedentes analisados confirmam e dão concretude ao princípio da força normativa da Constituição, tendo o STF conduzido o raciocínio jurídico a um cenário de maior segurança jurídica, previsibilidade econômica e livre concorrência. Ao estabelecer e manter o foco das decisões proferidas, que sempre se mantiveram em uma única direção, qual seja, da constitucionalidade do tributo em exame, a Suprema Corte demonstra a técnica de julgamento, afastando-se da deriva provocada pelas marés e oscilações do mercado, demonstrando firmeza e compromisso científicos, ilustrados pela riqueza doutrinária e jurisprudencial construída.

As ponderações e reflexões alinhavadas demonstram a evolução de nosso sistema jurídico, evidenciando sua maturidade, pois sobrepuja o mero discurso retórico em prol da construção de um modelo processual cooperativo, interligado e mais eficiente, diante da necessidade e exigência do comprometimento dos tribunais inferiores frente aos entendimentos qualificados da corte de vértice.

Ipsa facto, constata-se que as conclusões ultimadas pelos precedentes em exame, cuja reflexão se estendeu com razoabilidade por certo tempo, anunciam a preocupação da Corte com o desenvolvimento científico mediante o alcance do raciocínio adequado, orientado à pacificação social pela solução do conflito de interesses que de um lado se apresentou pelo interesse de seletos grupos empresariais, enquanto do outro lado se alinhavam milhares de pequenos e médios empreendedores em situação de acintosa desvantagem.

Indubitavelmente, a diversidade de discursos nubla o horizonte. Mas os ventos que se espraiaram a partir do sopro do STF varreram a desigualdade de tratamento estabelecido por planejamentos equivocados, pois fincados em promessas temerárias e desalinhadas do ordenamento jurídico brasileiro. Diverso não é o sentir, se o arcabouço legal pátrio sempre reservou à Suprema Corte a guarda da Constituição, desde 1891 até os dias atuais. Destarte, o planejamento empresarial realizado na expectativa da manutenção de uma decisão judicial contrária ao pensamento consolidado da Suprema Corte indica casuísmo reprovável, pois revelador de vantagem indevida garantida pelo vácuo, pela retórica desmedida.

Os precedentes examinados solidificaram a plenitude do exercício da liberdade, garantindo a evolução social e do mercado, mediante a proteção da confiança e da boa-fé, permissivas da previsibilidade de comportamento a dar corpo à dignidade, afastando a arbitrariedade das condutas manipuladoras da livre concorrência.

De se perceber que os precedentes estudados salvaguardaram a integridade do sistema jurídico, concretizando-o, pois demonstraram a avaliação cuidadosa da corte de vértice não apenas das estabilidades processuais, mas também do seu significado na realidade econômica e social. A profundidade do desenlace informa minudente exame da técnica argumentativa e judicial, pelo detalhamento das relações fático-jurídicas e sua interligação à norma abstrata, bem como a utilização de técnica jurídica sustentada, observada a influência de referências de grande ênfase e reconhecimento científico nos diversos sistemas jurídicos no mundo, materializando o nosso sistema de precedentes inaugurado há pouco.

Finalizando, em digressão, ao examinar o passado, podemos observar a evolução jurisprudencial sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Desde 1989, a Corte Suprema tem consistentemente reafirmado a constitucionalidade do tributo. Esse histórico decisório refuta a alegação de que o STF teria alterado seu entendimento ou violado a coisa julgada ao longo dos anos. Portanto, é fundamental que a interpretação jurídica futura sobre questões tributárias de trato continuado seja conduzida com clareza e precisão, respeitando a trajetória de decisões passadas. No presente, a segurança jurídica e a previsibilidade são princípios essenciais para o funcionamento do sistema tributário e da economia. O Parecer-PGFN nº 492/ 2011 exemplifica essa antecipação, estabelecendo que precedentes qualificados do STF têm o poder de cessar a eficácia vinculante de decisões judiciais anteriores. Tal posicionamento reforça a necessidade de um sistema jurídico coerente e estável, capaz de responder adequadamente às mudanças e garantir a isonomia entre os contribuintes. O STJ, na mesma esteira, vem sedimentando a passagem.

Ao projetar o futuro, a importância de manter um sistema jurídico previsível e justo se torna ainda mais evidente. A decisão do STF de determinar a automática cessação da eficácia de decisões tributárias transitadas em julgado, quando confrontadas por precedentes vinculantes, não apenas preserva a segurança jurídica, mas também respeita os princípios da irretroatividade e anterioridade. Essa abordagem evita surpresas tributárias e proporciona um ambiente de maior confiança para os negócios e para a sociedade em geral.

Em suma, a análise do passado, presente e futuro do posicionamento do STF sobre a CSLL revela um compromisso contínuo com a segurança jurídica e a igualdade de tratamento. As decisões da Corte têm assegurado que o sistema tributário brasileiro se mantenha justo e previsível, a despeito da impermanência das relações jurídicas, promovendo tanto a estabilidade econômica quanto o desenvolvimento social. O desafio que se coloca é continuar essa trajetória, garantindo que as interpretações jurídicas futuras possam refletir esses princípios fundamentais, contribuindo para o avanço civilizatório e a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Imprenta: Milano, A. Giuffrè, 1992, ISBN 8814037558.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. 7. ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

ALVIM, Thereza; NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. *Coisa Julgada*. Tomo Processo Civil Edição 2, Julho de 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>. Acesso em 25/05/2024.

ANDRADE, Larissa Martins. *Limitação temporal da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de natureza continuativa*. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/Limitacao-temporal-da-coisa-julgada-nas-relacoes-juridicas-tributarias-de-natureza-continuativa.pdf>. Acesso em 02/06/2024.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. 4.ed. Campinas: Ecclesiae, 2016, v, 3.

ASSIS, Araken de. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001.

ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. 3ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2022.

ÁVILA, Humberto. *Medida Provisória na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Fabris, 1997.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. São Paulo: Editora Malheiros, 6ª Edição, 2021.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da Igualdade Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. *Precedent in the United Kingdom*. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (ed.). *Interpreting precedents*. Londres: Routledge, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Eficácia das normas constitucionais*. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/135/edicao-1/eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em 08/06/2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. *O Controle Concentrado e Abstrato de Constitucionalidade e o Princípio da Não Surpresa e do Contraditório Substancial e o da Motivação Específica*. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_121.pdf. Acesso em 02/09/2024).

BARRÊTTO, Pedro Menezes Trindade. *Limitações Constitucionais. Poder de Tributar*. In: GOMES, Marcus Lívio Gomes; ANTONELLI, Leonardo Pietro (coordenadores). *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. V.1. 1ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BARROS, Humberto Gomes. *O que é a prestação jurisdicional?* Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil – Nº 8 – Nov.Dez/2000 – DOUTRINA.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção), AR 6.015/SC. Rel: Gurgel de Faria, 08 de fevereiro de 2023. DJe, Brasília, 09/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). RE 596663. Relator: Marco Aurélio; Redator p/ Acórdão: Teori Zavascki, 24 de setembro de 2014. Acórdão eletrônico repercussão geral – Mérito. DJe, Brasília, n. 232, 26 nov. 2014. Publicado também na Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, v. 235-1, p. 174, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). RE 730462. Relator: Teori Zavascki, 28 de maio de 2015. Acórdão eletrônico repercussão geral – Mérito. DJe, Brasília, n. 177, 9 set. 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Albim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas (Coordenadores) – 3. Ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016, Parte Especial, Livro I, Título I.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: jusPodivm, 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. rev. atual. e ampl.. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário – três modos de pensar a tributação – elementos para uma teoria sistemática do Direito Tributário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v.I, 11ª ed. revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. “O princípio da segurança jurídica no campo Tributário”, *RDT* 94, pp. 26-27, São Paulo, s.d.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Segurança Jurídica e modulação de efeitos. Revista da Fundação Escola Superior de Direito Tributário* i, pp. 208-209, Porto Alegre, 2008.

CAVALCANTI FILHO, Theophilo. *O problema da segurança jurídica no direito. Revista dos Tribunais*, 1964.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1974.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Túlio Liebman. São Paulo: Bookseller, 1998.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COELHO, Sacha Calmon Navarro (coord.); XAVIER, Alberto (et al). *Segurança jurídica: Irretroatividade das Decisões Judiciais Prejudiciais aos Contribuintes*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CORREIA, Atalá. *Prescrição: entre o passado e o futuro*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

CORREIA, Atalá; ROSA, Cyntia Melo. *(Im)Permanência das relações jurídicas e a coisa julgada em matéria tributária. Segurança Jurídica, Desenvolvimento e Tributação - Homenagem ao Ministro Gurgel de Faria*. Cyntia Melo Rosa, Lorena Dias Gargaglione, Manoel Tavares de Menezes Neto (orgs). – Londrina, PR: Thoth, 2024;

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. *Coisa julgada em matéria tributária nas relações de trato continuado. Temas de direito tributário nos tribunais superiores e administrativos - STJ e STF: estudos em homenagem ao ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria* / coordenação Halley Henares Neto ...[et al] – 1.ed.- São Paulo: Noeses, 2023.

DE PAGE, Henri. *À propos du gouvernement des juges. L'équité en face du droit*, Paris-Bruxelles, Sirey-Bruylant, 1931.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos*

efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, C. R. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. New York: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 3ª Edição, 2010.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de Faria. *A Extrafiscalidade e a Concretização da Princípio da Redução das Desigualdades Regionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de Faria; GONZÁLEZ, Thiago Holanda. *A modulação de efeitos em matéria tributária e os seus parâmetros: a segurança jurídica e o excepciona interesse social*. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/quest/72-95>. Acesso em 19/07/2024.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. *Controle da Constitucionalidade na Omissão Legislativa. Instrumentos de Proteção Judicial e seus Efeitos*. Curitiba: Juruá, 2001.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. *CINCO ANOS DO NOVO CPC: a importância dos precedentes. Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*/coordenador: Felipe Santa Cruz, Luiz Fux, André Godinho - Brasília: OAB Editora, 2021.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; SANTOS, Lucilene Rodrigues; CARDOZO, Marcela Holanda Ribeiro. *Segurança jurídica, coisa julgada e os precedentes vinculantes em matéria tributária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n. 3, e 248, set/dez. 2023.

FERREIRA, Gabriela Macedo; LIMA, Camila Mello. *A Coisa Julgada e o Código de Processo Civil de 2015*. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 19, n. 01. p.129-156, jan./mar. 2020.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GOMES, Marcus Lívio Gomes; ANTONELLI, Leonardo Pietro (coordenadores). *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. V.1. 1ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HÄBERLE, Peter. *Zeit und Versassung*. In: Ralf Dreider. Friedrich Schwegmann (org). *Probleme des Verfassunginterpretation*. Nomos: Baden-Baden, 1976.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. vol. 1. Tradução de Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAYEK, F. A. von. *O Caminho da Servidão*. Tradução e revisão de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HOECKE, Mark van, “*Time and law. Is it the nature of law to last? A conclusion*” in François Ost e Mark van Hoecke (orgs.), “*Temp et Droit. Le Droit a-t-il pour vocation de durer?*”, Bruxelles, Bruylant, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEGALE, Siddharta. *Superprecedentes*. Revista Direito GV. São Paulo, v. 12, n. 3, p. 810-845, set-dez, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução e Comentário de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006;

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*, trad. bras. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 1984.

LOBATO, Valter de Souza; TEIXEIRA, Tiago Conde e MARINHO NETO, José Antonino. “*Segurança Jurídica em matéria tributária e a necessidade de modulação dos efeitos em relação às modificações jurisprudenciais*”. *Entre a justiça e a segurança jurídica: estudos sobre o direito e a tributação em homenagem a Misabel Abreu Machado Derzi*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. III, n.441.

LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Trad. Amada Flores, Anthropos. Universidad Iberoamericana. Santiago, 1996.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MACHADO, Hugo de Brito. *Coisa Julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária*. Co-edição Dialética e ICET, São Paulo e Fortaleza, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. *14.4 Limites da coisa julgada In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de*

processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-curso-de-processo-civil-tutela-dos-direitos-mediante-procedimento-comum/1280767700>. Acesso em: 25 de Maio de 2024.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. V.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1997, v. III, nº 686.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; RUFINO, André do Vale. *O Pensamento de Peter Häberle no Supremo Tribunal Federal*. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 2, 2008/2009. ISSN 1982-4564, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. V.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas* [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*. In: *Temas de Direito Processual: Terceira Série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e sempre a coisa julgada*. Revista dos Tribunais, n. 416/9, jun. 1970;

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Coisa Julgada e declaração*. *Temas de direito processual*. 1ª Série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Os poderes do juiz na condução e na direção do processo*. Belo Horizonte, Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, v. 15, n. 59, p. 131-138, jul./set. 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de, *in Coisa julgada e relações jurídicas de trato continuado. O precedente judicial com limite à eficácia prospectiva da coisa julgada. Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais / coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 12 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr).*

PAULSEN, Leandro. *Segurança Jurídica, Certeza do Direito e Tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed., 2006.

RACHID, Jorge Antonio Deher; FOGAÇA, Eduardo. “A segurança jurídica e a modulação de efeitos de decisões judiciais em controle de constitucionalidade”. *A Coisa julgada em matéria constitucional nas relações tributárias continuativas*. Temas de Direito Tributário: em homenagem à Gilberto Ulhoa Canto. Belo Horizonte: Arraes Editores, vol. 2, 2020.

RECASENS SICHES, Luís. *Vida humana, Sociedad y Derecho: fundamentación de la filosofía del derecho*. México: La Casa de España en México, 1939. (Disponível em: <www.biblioteca.org.ar>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

ROSENFELD, D. L. *Reflexões sobre o Direito à Propriedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como verdade e representação*. Trad. M. F. de Sá Correia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001, ebook, §4.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. “Notas sobre a segurança jurídica e a certeza na jurisprudência tributária.” *Entre a justiça e a segurança jurídica: estudos sobre o direito e a tributação em homenagem a Misabel Abreu Machado Derzi*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

SEN, Amartya, *A Ideia de Justiça*. tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SENRA, Alexandre. *A teoria do fato jurídico e o conceito da coisa julgada*. R. do Instituto de Hermenêutica Jur. – RIHJ | Belo Horizonte, ano 12, n. 16, , jul./dez. 2014.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2022, v. I.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Sentença e Coisa Julgada: Ensaio e Pareceres*. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVESTRE, Giberto Fachetti, *in* *Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis*. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/496/393>. Acesso em 02/06/2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior*. 58. ed. rev., atual. e amp. –Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Heleno Taveira. “A Coisa julgada em matéria constitucional nas relações tributárias continuativas”. *Temas de Direito Tributário: em homenagem à Gilberto Ulhoa Canto*. Belo Horizonte: Arraes Editores, vol. 1, 2020.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica*. [livro eletrônico]: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário / Heleno Taveira Torres. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. 6 Mb ; ePub, 1. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

VALEMBOIS, Anne-Laure. *La constitutionnalisation de l'exigence de sécurité juridique en Droit Français*, Paris, LGDJ, 2005.

VALEMBOIS, Anne-Laure Cassard, *L'exigence de sécurité juridique et l'ordre juridique français: 'je t'aime, moi non plus...'*, (Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-titre-vii-2020-2-page-1.htm&wt.src=pdf>, acesso em 10/03/2024).

VILLEGAS, Héctor, “Principio de seguridad jurídica en la creación y aplicación del tributo”, *RDT* 66, P. 10, São Paulo, s.d..

ZAVASCKY, Teori Albino. *Coisa julgada em matéria constitucional: Eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. p. 4. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki%20formatado.pdf>, acesso em 25/5/22.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2521/000275909.pdf>. Acesso em 26/05/2024.